

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

CARLA JANAINA DOS SANTOS

**O COMPLEXO DO DIREITO: ENTRE A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E A
EMANCIPAÇÃO HUMANA**

MACEIÓ/AL

2020

CARLA JANAINA DOS SANTOS

**O COMPLEXO DO DIREITO: ENTRE A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E A
EMANCIPAÇÃO HUMANA**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito à obtenção do título de mestre em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Adriana da Silva Torres

MACEIÓ/AL

2020

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S237c Santos, Carla Janaina dos.
O complexo do Direito: entre a emancipação política e a emancipação humana / Carla Janaina dos Santos. – 2020.
103 f.

Orientadora: Maria Adriana da Silva Torres
Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Maceió, 2020.

Bibliografia: f. 100-103.

1. Direito. 2. Emancipação política. 3. Emancipação humana. 4. Trabalho.
I. Título.

CDU: 316.423.6: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

Membros da Comissão Julgadora de Defesa da Dissertação de Mestrado de Carla Janaina dos Santos, intitulada "O COMPLEXO DO DIREITO: ENTRE A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E A EMANCIPAÇÃO HUMANA", apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas em 31 de agosto de 2020, às 14 horas e 30 minutos, por meio de vídeo conferência via Google Meet.

Banca Examinadora


DRA. MARIA ADRIANA DA SILVA TORRES
(UFAL – Presidente - ORIENTADORA)


DRA. EDELENE PIMENTEL SANTOS
(UFAL – Examinadora Interna)


DRA. ALESSANDRA MARCHIONI
(UFAL – Examinadora externa ao Programa)

Ao Ivo Tonet, por me apresentar a possibilidade da emancipação humana, por me abrir os olhos para o mundo e por sempre me dar forças.

E a todos os trabalhadores que resistem e lutam pela emancipação humana.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu não posso deixar de agradecer à minha mãe e à minha irmã Valéria, que são minha base e estão sempre me apoiando e torcendo por mim em tudo que faço.

Ao Frederico Aleixo, meu Fredinho, por estar sempre ao meu lado mesmo com o oceano atlântico nos separando. Obrigada por me dá esperanças de um futuro bom.

Ao Ivo Tonet, força e inspiração na luta pela emancipação humana.

Aos meus amigos que, longe ou perto, estarão sempre em meu coração, como exemplos Luana, Rayane, Richard, Vanessa, Mel, Yara, Cristiane, Raquel, Ediane e Mariangel.

Aos amigos da residência de estudantes onde morei durante o período do mestrado: Jael, Daniel, Michalisson, Alex, Andreza, Euclides e Amidou. Estes tornaram-se a minha família não só neste período de convivência, mas para o resto da vida.

Aos colegas da turma do mestrado e doutorado, pelos debates calorosos. Em especial à Dayane e ao Uelber pelo incentivo a fazer o mestrado e à Ediane, à Raquel e à Kamilla por todo apoio que me deram durante todo o processo da pós-graduação.

À Adriana Torres, minha orientadora, pelo incentivo a fazer o estágio de docência e pelas contribuições na construção desta dissertação.

À Edlene Pimentel e à Alessandra Marchioni, que aceitaram a participação nessa banca, pelas fecundas observações.

Ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, à UFAL e à CAPES, por possibilitarem que filhos da classe trabalhadora como eu tenham a oportunidade de cursar uma pós-graduação.

À professora Renata Rolim, pelos debates que me ajudaram a entender um pouco mais sobre o complexo do Direito.

Para não me prolongar mais, agradeço a todas as pessoas que me dão força para não desistir da luta que é a vida, pessoas que fazem parte da minha caminhada e que contribuem para meus dias de alegria, meu muito obrigada.

“Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempos de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar”.

“Há muitas maneiras de matar uma pessoa. Cravando um punhal, tirando o pão, não tratando sua doença, condenando à miséria, fazendo trabalhar até a morte, impelindo ao suicídio, enviando para a guerra... Só a primeira é proibida por nosso Estado”.

Bertolt Brecht

“Luto por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes e totalmente livres”.

Rosa Luxemburgo

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto de estudo o complexo do Direito e sua relação com a emancipação política e a emancipação humana. O seu objetivo é desvelar as determinações do Direito, resgatando seus fundamentos sócio-históricos com base na pesquisa bibliográfica, de modo a compreender os limites e as possibilidades deste complexo na contribuição à emancipação humana. Para tanto, a pesquisa está norteada pelos fundamentos metodológicos estabelecidos por Karl Marx, mediante o método histórico-dialético que permitem ir além da imediatez dos fatos. Estes fundamentos se encontram principalmente na *A ideologia alemã* (2009), em *Para a questão judaica* (2009) e no *O capital* (1975); e também, nas obras de Lukács (2013), Pasukanis (1972), Mascaró (2007), Lessa (2015), entre outros. Através desses fundamentos, compreende-se que o Direito é uma particularidade da totalidade social, o que significa dizer que para ser analisado ele deve ser remetido à totalidade da qual o trabalho é a categoria fundante. De acordo com Marx (1975), o trabalho é a categoria que não só funda o ser social, mas também determina as outras dimensões sociais, incluindo o Direito. Por isso, mesmo na sociedade capitalista em que este complexo adquire uma especificidade própria, ele ainda continua ontologicamente ligado à base social contraditória que o criou, o que nos permite afirmar que a luta por direitos de forma isolada não contribui para a emancipação humana, mas pelo contrário, contribui para a reprodução da sociabilidade do capital. A luta no âmbito do Direito deve, portanto, estar ligada ao horizonte revolucionário que busca a emancipação da humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho. Direito. Capitalismo. Emancipação humana.

ABSTRACT

This dissertation has as its object of study the complex of Law and its relationship with political emancipation and human emancipation. Its purpose is unveiling the determinations of Law rescuing its socio-historical foundations based on bibliographic research, in order to understand the limits and possibilities of this complex in contributing to human emancipation. For this purpose, the research is guided by the methodological foundations established by Karl Marx, through the historical-dialectical method that allows to go beyond the immediacy of the facts. These foundations are found mainly in *The German ideology* (2009), in *For the Jewish question* (2009) and in *The capital* (1975); and also in Lukács (2013), Pasukanis (1972), Mascaro (2007), Lessa (2015), among others. Through these foundations, it is understood that the Law is a particularity of the social totality, which means that to be analyzed it must be referred to the totality of which the work is the founding category. According to Marx (1975), work is the category that not only founds the social being, but also determines the other social dimensions, including the Law. For this reason, even in capitalist society in which law gains its own specificity, it still remains ontologically linked to the social base that created it, which allows us to affirm that the struggle for rights in isolation does not contribute to human emancipation, on the contrary, it contributes to the reproduction of capital's sociability. The struggle within the scope of law must, therefore, be linked to the revolutionary horizon that seeks the emancipation of humanity.

KEYWORDS: Work. Law. Capitalism. Human emancipation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO DIREITO	14
2.1 O trabalho como categoria fundante e universal do mundo social	15
2.2 Trabalho, dimensões sociais e o Direito	20
2.3 O processo histórico, as formas de sociabilidade e o Direito	28
2.4 O modo de produção capitalista e a especificidade do Direito	39
3 EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E EMANCIPAÇÃO HUMANA	47
3.1 A concepção liberal da sociedade moderna e do Direito	48
3.2 A concepção marxiana da sociedade moderna: o Direito como momento da emancipação política	54
3.3 Marx e a emancipação humana	62
4 DIREITO E EMANCIPAÇÃO HUMANA	73
4.1 Contradições ontológicas entre Direito e emancipação humana	73
4.2 Limites históricos: os retrocessos e o reformismo no âmbito da emancipação política	79
4.3 Superação do capital e emancipação humana	89
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

Diante da conjuntura atual, em que a ofensiva do capital se intensifica com repercussões diretas na precarização de vida do trabalhador, é de extrema importância analisar as formas de resistência da classe trabalhadora contra sua opressão e exploração. A luta por direitos e garantias dentro da ordem jurídica é uma das mediações que o trabalho utiliza para fazer frente ao capital, a exemplo da trajetória de combates importantes que se transformaram em documentos constitucionais e converteram os ganhos da classe trabalhadora em direitos sociais. Por isso, a análise marxiana do complexo do Direito é fundamental, pois ela revela que a origem deste complexo está ligada à divisão da sociedade em classes sociais antagônicas e, por inerência, à desigualdade e exploração do trabalhador. Isto permite pôr em questão se e/ou de que forma o Direito pode contribuir para a emancipação humana. Inicialmente formularemos as seguintes perguntas: Qual a efetividade dos direitos “conquistados” através da luta da classe trabalhadora contra o capital e qual sua contribuição em relação ao fim da exploração do trabalhador? É possível por meio da luta gradativa pelo Direito se chegar a emancipação humana? e ainda, O complexo do Direito contribui para a emancipação humana ou para a reprodução do sistema capitalista?

Para buscar essas respostas, procederemos a uma análise do Direito para desvelar suas determinações essenciais e apreender os limites e as possibilidades da sua função social, principalmente, na sociedade capitalista. Nesse sentido, a escolha do tema se deveu principalmente a duas ordens de razões. Em primeiro lugar, aos vários retrocessos experimentados no âmbito do Direito que atingem principalmente a classe trabalhadora. Em segundo lugar, pelo fato da maior parte das lutas dos trabalhadores se limitar ao campo da emancipação política, que não alcança a base de exploração do trabalhador. Porém, considerando, como demonstraremos ao longo do trabalho, que existe uma contradição ontológica entre trabalho e capital, pode-se questionar, legitimamente, se a luta da classe trabalhadora por direitos pode contribuir para uma transformação social radical.

Diante do contexto histórico, social e político atual torna-se relevante estudar o Direito e apreender até onde a luta neste âmbito contribui para a reprodução do sistema capitalista ou para emancipar a humanidade. Para tanto, na primeira seção

resgataremos os fundamentos sócio-históricos do Direito a partir da categoria trabalho com vistas a entender as mediações necessárias para a fundamentação e manutenção deste complexo desde a sua origem, perpassando pelas sociedades escrava e feudal até a sociedade atual. Ao analisar a sociedade capitalista, enfatiza-se a crítica à relação que a mercadoria, produzida no modo de produção do capital, tem com a forma jurídica e de como essa relação, fundamentada na base material da organização social burguesa, torna todos sujeitos de direitos. Na segunda seção realizaremos uma análise da natureza da emancipação política e da emancipação humana para explicar a diferença fundamental entre ambas. Esta diferença se encontra na forma como o trabalho se realiza, pois a emancipação política não necessita da igualdade material entre os sujeitos e a base de sua manutenção está no trabalho assalariado. Por seu lado, a emancipação humana terá por base o trabalho associado que possibilitará uma verdadeira efetivação da liberdade e da igualdade humanas. Na última seção resgataremos os fundamentos do Direito e da emancipação humana para identificar suas contradições ontológicas e verificar os limites e as possibilidades da luta pela emancipação humana no âmbito do Direito.

A construção dessas seções foi possível porque os fundamentos teóricos metodológicos marxianos e marxistas possibilitaram analisar o objeto estudado em sua totalidade. Assim, Marx (1975), Pasukanis (1972) e Lukács (2013) foram fundamentais para resgatar a base determinante do Direito e compreendê-lo para além da sua forma imediata. Já Mascaro (2007) e Lessa (2015) além de trazer essa base fundante em suas análises, atualizam o pensamento de Marx para explicar a complexidade do Direito nos dias atuais. Nossa preferência por Pasukanis¹, no entanto, prende-se ao fato de que, dado o seu referencial marxista, é o autor que

¹ Naves (2000), em seu livro *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*, explica que, anos depois de Pachukanis escrever o livro *A teoria geral do direito e o marxismo*, ele abandona a análise feita neste livro e reformula o seu pensamento sobre o Direito, passando a não mais entendê-lo a partir da relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria. De acordo com ele, alguns autores defendem que a mudança aconteceu porque Pachukanis, ao escrever *A teoria geral do direito e o marxismo* para pensar as condições de ultrapassagem do capitalismo ao socialismo e do fim do direito, não refletiu sobre as possibilidades de manutenção deste num possível processo de transição. Por isso, ao se deparar com a perpetuação do Direito durante a chamada Revolução Russa, ele passou a repensar o Direito e a estudá-lo como uma categoria fruto das relações de produção e que pudesse servir à classe trabalhadora, ou seja, ele passou a falar sobre o Direito soviético, diferente do Direito burguês, do qual o trabalhador se utilizaria em defesa da construção do socialismo. Ainda segundo Naves (2000), outros autores defendem que a modificação da análise do Direito por Pachukanis ocorreu devido às imposições feitas por Stalin. Independentemente do que tenha ocorrido, o livro *A teoria geral do direito e o marxismo* não deixa de ser uma grande obra do autor e não deixa de servir como uma referência essencial para estudar o Direito hoje.

melhor permite apreender a natureza específica do Direito, pois ele não só faz um estudo geral desse complexo, resgatando sua função social, como também faz uma crítica aos autores e juristas que estudam o Direito no horizonte limitado das normas², do jusnaturalismo ou das classes sociais³.

Neste sentido, a abordagem do Direito através da análise pasukaniana, nos permitiu entender que por estudar a fundamentação deste complexo, resgatando o “átomo da teoria jurídica” que é o sujeito, possibilitou estudá-lo além da sua forma fenomênica. Isto significa dizer que por mais que esta dissertação faça críticas com especial pendore sobre a corrente do Direito natural, ela não se limita apenas a criticá-la. O estudo do complexo do Direito pelo viés marxista, implica abordá-lo na perspectiva da totalidade. Por isso, entendemos que a crítica ao Direito atinge qualquer corrente, mesmo que estas tenham como objetivo colocar este complexo como um instrumento que pode servir à classe trabalhadora, como é o caso, por exemplo, do *Direito achado na rua*, que propõe que os movimentos sociais se apropriem do Direito e o instrumentalize a favor dos trabalhadores.

Por esta dissertação centrar seu estudo no Direito de modo geral, também, nos propomos a discutir se, apesar da autonomia que este complexo alcança e apesar do alargamento no âmbito que ele atua, ele poderá questionar a base de manutenção da exploração do trabalhador. Neste sentido, desvelar os limites do Direito no qual a classe trabalhadora se apoia para melhorar a sua vida é condição fundamental na luta pela emancipação humana, visto que conhecer as contradições que perpetuam o sistema é uma das chaves para combater as bases que mantêm o atual ordenamento. Aqui, é importante frisar que a crítica marxista a este complexo não tem a intensão de menosprezar as lutas e “conquistas” por melhorias de vida através do âmbito jurídico,

² Para Pasukanis (1972), não se deve limitar o Direito às normas ou colocá-las acima das relações sociais como se elas fundamentassem a organização social e o Direito. Para o autor, a realidade material é que determina a norma e também o Direito. Este surge, na sua forma acabada, das relações materiais do modo de produção burguês. O Direito não advém das normas e nem do Estado, como alguns afirmam, pois não é o Estado que determina as relações sociais e a sociedade civil, mas é a sociedade civil que determina e organiza o Estado e o Direito. Assim, “o poder do Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (PASUKANIS, 1972, p. 87). Por isso, o Estado formula o Direito, mas a sua natureza está na base material de produção da riqueza da sociedade capitalista.

³ Para Stucka (1973), por exemplo, bastaria estudar o Direito a partir da luta de classes que já seria o suficiente para entendê-lo na sua totalidade. Porém, Pasukanis (1972, p. 32-33) afirma que por este meio “resulta apenas uma história das formas econômicas com matizes jurídicos, mais ou menos carregados, ou uma história das instituições, mas, em caso algum, uma teoria geral do Direito”.

mas de mostrar os limites e as possibilidades da luta por esse meio. É claro que a luta e a defesa de direitos são de extrema importância, principalmente na atual conjuntura em que o retrocesso avança, mas é preciso ter consciência da necessidade de destruição do capital e, por isso, é preciso questionar se tais mediações por meio do âmbito jurídico são apenas paliativas ou não.

Destarte, não se poderia recorrer a outra base teórica que não fosse a marxiana, pois o método crítico dialético é o único que representa os interesses da classe trabalhadora e que fala da necessidade de transformação social radical. Este método permite entender a base determinante das relações sociais e por isso analisa o Direito na perspectiva da totalidade, o que possibilita entender como ele se comportava nas sociedades anteriores ao capitalismo e também como se comporta nos dias atuais. Além disso, esse método explica que toda a história é feita de ações humanas, o que significa dizer que as relações de exploração do trabalhador não são naturais e nem as leis que regulamentam essas relações o são. Todas as ações humanas, formas de consciência, ordenamentos jurídicos e toda a estrutura social são determinados pela maneira como o trabalho é realizado. O complexo do Direito, portanto, não surgiu de forma natural e na sua essência está a necessidade de reprodução de relações desiguais.

Em tempos de obscurantismo teórico e de convicções baseadas no senso comum que se tornam “verdades absolutas” com o objetivo de manutenção do *status quo*, estudar com seriedade e resgatar o que está por trás do aparente se torna um grande desafio. São poucos os que seguem este caminho, o caminho que enxerga que as injustiças sociais não são naturais e que é possível mudar a realidade. Pouquíssimas pessoas defendem e lutam por um mundo *para além do capital*. Apesar de poucos, é possível que este caminho se alargue, pois é o único percurso que, na perspectiva de Mészáros (2002)⁴, salvará a humanidade da intensificação da barbárie.

Portanto, estudar o complexo do Direito pelo referencial marxista, se constitui, mesmo que minimamente, uma das formas de resistência contra o capital e de luta pela emancipação humana. Para mais, o que foi exposto de forma sucinta nesta introdução será abordado mais amplamente no desenvolvimento desta dissertação.

⁴ Ver Mészáros (2002), capítulos 17 e 18.

2 OS FUNDAMENTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO DIREITO

Lukács (2013)⁵ em *Para uma ontologia do ser social II* nos fala da importância de nos guiarmos pelo método marxiano para ir além da imediatividade que nos apresenta os fenômenos de forma isolada. Por isso, realizamos uma análise crítica do objeto buscando alcançar a sua essência. Realizando este processo, é dada a possibilidade de resgatar e apreender os fundamentos sócio-históricos do objeto estudado, para depois voltar a ele, entendendo-o como um momento da totalidade real.

Neste sentido, entendemos, a partir do autor referido, que, para apreender o Direito em sua essência, é preciso resgatar a base histórico-social que o fundamenta. Quando desarticulamos o Direito dessa gênese e o colocamos como algo independente da base social que o determinou, estamos fetichizando-o e colocando-o como uma categoria com autonomia absoluta. Ao negar o seu fundamento ontológico, situamos o Direito no patamar de fundador de si mesmo e fundador da sociedade e, com isso, afirmamos que sem este complexo não haveria organização social.

Diferente destas limitações, e por entender que o Direito não é a-histórico e nem é o momento fundante da realidade social, para apreendê-lo em sua especificidade própria, teremos que estudar a sua história através do resgate da sua origem, da sua natureza e da sua função social. Dessa forma, antes de entrarmos especificamente na problemática do Direito, resgataremos as bases ontológicas que fundamentam e dão sustentação a esse complexo. Essas bases ontológicas têm, de acordo com Marx (1975), como categoria fundamental o trabalho. Para esse autor, o trabalho é a categoria fundante do ser social. Por isto, partimos dele. Ele não só funda o ser social, como também é determinante das outras dimensões sociais e consequentemente também do Direito. Como iremos demonstrar, o Direito está ontologicamente ligado à base social que o criou.

A seção que se segue aborda, portanto, o trabalho, cuja natureza implica que ele ao mesmo tempo que transforma a natureza para produzir os bens materiais necessários à existência humana, também modifica o próprio ser humano. Ao longo

⁵ Ver Lukács (2013, p. 42).

desse processo, a realidade social vai se tornando cada vez mais complexa ao ponto de produzir e reproduzir determinadas relações sociais que acabam por necessitar do Direito.

2.1 O trabalho como categoria fundante e universal do mundo social

Para nos guiar na construção desta seção, utilizamos como textos essenciais *A ideologia alemã*, pois neste livro está o primeiro momento em que Marx e Engels fazem referência, de forma clara, ao fato que o trabalho funda a sociedade e que, também, é através dele que a humanidade se reproduz e se complexifica. Também nos guiaremos pela análise do *O capital*, onde Marx aborda, de maneira mais desenvolvida, os elementos essenciais do trabalho. Do mesmo modo, nos nortearmos pela *Ontologia* de Lukács, pois é neste livro onde encontramos um aprofundamento das questões deixadas por Marx sobre o trabalho e sobre a sociedade como um todo. Neste sentido, segundo Marx e Engels:

[...] o primeiro pressuposto de toda existência humana, e portanto, também, de toda a história, a saber, o pressuposto de que os homens têm de estar em condições de viver para poderem “fazer história”. Mas da vida, fazem parte sobretudo comer e beber, habitação, vestuário e ainda algumas outras coisas. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e a verdade é que esse é um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, tal como há milhares de anos, tem de ser realizado dia a dia, hora a hora, para ao menos manter os homens vivos (MARX; ENGELS, 2009, p. 40-41).

O trabalho⁶, de acordo com os autores expostos acima, é o ato primário da história do ser humano porque ele é fundante do ser social, ou seja, é a partir do trabalho que o homem se cria e se humaniza. É através dessa categoria primária que são atendidas as necessidades materiais do ser humano, como a vestimenta, a alimentação, a habitação, etc. Por ser o ato da gênese da humanidade, o trabalho também estará presente enquanto existir vida humana, sendo uma condição indispensável para que os homens vivam e se reproduzam. Como Marx e Engels (2009) afirmam, ele é fundamental para que o ser humano possa sobreviver e construir a sua própria história, estando, por isto, presente em toda forma de sociedade.

⁶ Segundo Lessa (2012, p. 26), Marx afirma que: “[...] nesta acepção de ‘intercâmbio material’ e ‘eternamente necessário’ do homem com a natureza, o trabalho é uma categoria distinta do trabalho abstrato produtor de mais-valia”.

Em concordância com Marx, Lukács (2013) explicita que o trabalho⁷ funda o mundo dos homens porque a partir da necessidade biológica de reprodução e no processo de atendimento desta necessidade, acontece o salto ontológico⁸ e efetua-se uma ruptura⁹ com as formas instintivas e animais para dar início à afirmação de um novo ser: o ser social.

Da necessidade de sobreviver, o ser humano inicia um caminho sem voltas, pois o trabalho, como primado ontológico da existência humana, permite a transição para uma esfera que o distancia dos animais. Assim, a humanidade se auto-realiza partindo da natureza e transformando-a num processo contínuo de desenvolvimento. Por isto, o trabalho é

[...] um processo entre o homem e a Natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza (MARX, 1996, p. 297).

Através do referido autor, entendemos que o processo iniciado pelo ser humano na sua busca de sua reprodução, é um caminho que percorre um desenvolvimento contínuo, pois este movimento de transformação da natureza o modifica para sempre e continuamente. Note-se que Marx enfatiza várias vezes que o trabalho é um intercâmbio entre o ser humano e a natureza. O autor dá essa ênfase porque o ser humano foi o único animal capaz de raciocinar e de criar essa troca indispensável para a constituição do que a humanidade é hoje. Não haveria a constituição e o desenvolvimento do ser social se não houvesse a transformação da base natural em objetos que atendam às necessidades humanas com um fim determinado¹⁰. Neste

⁷ Holanda (2002, p. 12) afirma, norteadas por Marx e Lukács, que não podemos nos esquecer que “[...] a práxis social não poderá ser reduzida ao trabalho, sob pena de cairmos na afirmação tautológica de que o trabalho funda a si próprio. Pois o trabalho em si já pressupõe que há uma relação do homem com a natureza. O próprio homem não se resume ao trabalho; há outros conjuntos de determinações que não se limitam ao trabalho”.

⁸ Ver Lukács (2013).

⁹ Para Lukács (2013, p. 46): “[...] todo salto implica uma mudança qualitativa e estrutural do ser, onde a fase inicial certamente contém em si determinadas condições e possibilidades das fases sucessivas e superiores, mas estas não podem se desenvolver a partir daquela numa simples e retilínea continuidade. A essência do salto é constituída por essa ruptura com a continuidade normal do desenvolvimento e não pelo nascimento, de forma súbita ou gradativa, no tempo, da nova forma de ser”.

¹⁰ Porém, é preciso deixar claro que “os objetos criados são distintos da consciência, pois eles possuem consequências que não podem ser por ela controladas” (LESSA; TONET, 2008, p. 51). Isso acontece

processo de transformação da base material, Marx (1996) enfatiza também que a ação exteriorizada pelo ser humano esteve antes na sua consciência, pois segundo o autor, antes o homem idealizou previamente em seu pensamento o que queria construir, para depois objetivá-lo. Isto faz do trabalho, portanto, uma ação exclusiva do mundo dos homens. Nas palavras do próprio Marx:

Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. Uma aranha executa operações semelhantes às do tecelão, e a abelha envergonha mais de um arquiteto humano com a construção dos favos de suas colmeias. Mas o que distingue, de antemão, o pior arquiteto da melhor abelha é que ele construiu o favo em sua cabeça, antes de construí-lo em cera. No fim do processo de trabalho obtém-se um resultado que já no início deste existiu na imaginação do trabalhador, e, portanto, idealmente. Ele não apenas efetua uma transformação da forma da matéria natural; realiza, ao mesmo tempo, na matéria natural seu objetivo, que ele sabe que determina, como lei, a espécie e o modo de sua atividade e ao qual tem de subordinar sua vontade (MARX, 1996, p. 297-298).

Desta forma, diferente dos animais, os homens atuam livres da condição instintiva. No processo que, por exemplo, a abelha constrói sua colmeia, ela nunca procederá conscientemente e livre da ação do instinto¹¹, assim como também ela jamais produzirá algo novo para além do que sempre construiu¹². Já a reprodução humana tem na mediação da consciência a possibilidade de produzir e reproduzir coisas novas. Como diz Marx (1996), a transformação não acontece apenas na forma da matéria natural, ela se realiza de forma dialética entre a humanidade e a natureza, pois ao mesmo tempo em que o ser humano transforma a realidade e realiza trabalho, criando algo que não existia, ele também se cria e se modifica.

Por isto, para que a humanidade evolua, é indispensável a criação de objetos novos essenciais ao desenvolvimento humano. Esta é, pois, “[...] a base ineliminável do mundo dos homens e sem a sua transformação a reprodução social não seria possível” (LESSA; TONET, 2011, p.17). Os objetos criados se caracterizam por serem

porque não há uma identidade entre o previamente pensado e o objeto objetivado. “Há, por isso, um ‘período de consequências’ após cada ato, no qual este possui uma ação de retorno sobre o indivíduo e também sobre a sociedade” (LESSA; TONET, 2008, p. 51).

¹¹ Segundo Andrade (2017, p. 198): “[...] a consciência animal é um simples epifenômeno que reage às determinações do ambiente apenas de modo passivo-adaptativo. Já o homem age de forma ativa-produtiva”.

¹² Lessa (2015), em concordância com Marx e baseando-se em Lukács, explica que há três esferas ontológicas distintas que são: a forma inorgânica (tudo que não é ser vivo, a exemplo dos minerais); a biológica (tudo aquilo que não tem desenvolvimento no sentido que sempre reproduz a si mesmo. A abelha é um exemplo dessa esfera); e o ser social, que se diferencia das outras esferas por produzir sempre o novo de forma teleologicamente orientada.

valores de uso e terem como fim atender a indispensável condição natural que é estar vivo.

Lessa e Tonet (2011) afirmam que a reprodução biológica é o fundamento e sem ela não haveria sociedade, porém, a história da humanidade vai muito além desta reprodução. Ao serem produzidos os meios para satisfação de uma necessidade primária, outras necessidades e possibilidades irão surgindo, assim como novas formas de atendê-las.

Nesta criação contínua do mundo dos homens, as relações sociais vão se modificando, justamente, por causa da capacidade do homem de transformação que o leva a escolher entre alternativas concretas reais. Ao fazer certas escolhas, sempre surgirão caminhos inéditos¹³. Neste processo, o homem cria, produz e reproduz a si e a totalidade social. Esta totalidade, segundo Lessa (2015), é fruto do conjunto das relações que os seres humanos estabelecem entre si. Desta forma, a sociedade em que estão inseridos é uma totalidade social da qual faz parte um conjunto de determinações materiais e espirituais, transmitidas pelos antepassados. Baseada nisso, cada sociedade constrói novas determinações.

No processo histórico de construção de si mesmo, o ser humano tanto influencia como recebe influência da sociedade na qual está inserido em ação recíproca, assim como também a história trilhada no passado reflete no que o homem se constitui hoje. Entende-se com isso que toda criação humana, por mais que seja inovadora, é resultado de todo um processo histórico-social.

Isso significa que os produtos criados pelo homem para atender a reprodução da sua existência são apropriados por todo o gênero humano. A construção de um machado, por exemplo, como afirma Lessa (2015), embasado em Lukács (2013), supõe não só a necessidade, mas também a apropriação de um conjunto de conhecimentos e de materiais necessários para sua feitura. Assim, da mesma forma que a construção de um machado significa a apropriação do conhecimento deixado pelo gênero humano no passado, depois de pronto, este objeto também irá influenciar construções posteriores, com consequências futuras¹⁴. Com isto, o machado:

¹³ Segundo Lessa e Tonet (2011, p. 20): “Toda objetivação origina uma nova situação e por isso a história jamais se repete”.

¹⁴ Ver Lessa e Tonet (2011, p. 23-24).

Ao ser objetivado, ele passa a fazer parte da história dos homens, passa a influenciar e a sofrer influências dessa história. Ou seja, ele é parte de um desenvolvimento muito mais geral, que vai para muito além dele próprio, que é a história humana (LESSA; TONET, 2011, p. 24).

A este respeito, os autores referidos esclarecem que a história da humanidade está interligada com o presente, com o passado e com o futuro. As ações realizadas no passado determinarão consequências para as próximas gerações. É através desta contínua produção e reprodução de bens e da vida humana que se constrói o avanço da humanidade que conhecemos hoje, pois novas formas de organização vão surgindo, novas relações sociais e novas formas de viver em sociedade são criadas. Disto esclarece-se que não existe uma essência humana *a priori* e que são os homens os construtores de toda a história (MARX, 1975). São os seres humanos em conjunto que trilham seus caminhos, que criam, organizam, e constroem toda a sociedade. Para Andrade:

[...] na medida em que os homens satisfazem as necessidades imediatas da reprodução da existência humano-biológica, o trabalho produz consequências posteriores: ele funda novos complexos, processos, relações, etc. sociais que vão além da mera existência biológica do ser e das necessidades que ela envolve imediatamente (ANDRADE, 2017, p. 191-192).

O ser social, fruto da sua *práxis*, do pôr teleológico primário no sentido de agir conforme a uma necessidade, constrói não só relações sociais cada vez mais complexas, como ele próprio, segundo Lukács (2013), se torna um complexo de complexos, pois a sua criação partiu de várias determinações que não só o trabalho. Essas determinações evoluem e produzem pores teleológicos secundários e estes se tornam cada vez mais mediados pelas relações mantidas em sociedade. Neste sentido, os pores teleológicos secundários são o resultado do processo permanente de construção do ser social, como afirma Alcântara (2014 p. 38-39):

[...] O ser social é o resultado de distintos pores teleológicos dos homens. O trabalho é o pôr teleológico primário, do qual derivam inúmeros pores teleológicos secundários, formando uma totalidade, um complexo de complexos. De modo que Lukács não reduz a práxis social ao trabalho; além das formas primárias de atos teleológicos, existem outras daí derivadas, criadas no desenvolvimento histórico-social, que são muito mais mediadas e que não dizem respeito diretamente à transformação da causalidade natural, mas a momentos puramente sociais, mesmo assim, objetivos, em que o objeto de intervenção deixa de ser uma objetividade natural e passa a ser as relações sociais entre os homens. Trata-se de intervenções no campo dos pores teleológicos secundários, ponto de partida ontológica da política, do direito, da ideologia, da moral, da ética, das alienações e de todas as categorias do ser social que estão para além daquela relação primaria entre homem e natureza e cuja a existência se integra dialeticamente à base material fundante da sociabilidade humana.

Os pores teológicos secundários, portanto, segundo a autora, já são o resultado de um patamar mais desenvolvido de sociabilidade, caracterizando-se pela sua natureza puramente social.

Desta forma, as várias criações se tornam gradualmente mais sociais e genéricas, levando ao afastamento das barreiras naturais na medida em que o homem atende às suas necessidades cada vez mais de forma social. A maneira de saciar a fome ou o desejo sexual, por exemplo, foi progressivamente se tornando mais humanizada e se distanciando das formas da mera existência biológica (NETTO; BRAZ, 2006).

Nunca haverá, porém, a possibilidade do afastamento completo das barreiras naturais, pois como demonstram os dois exemplos citados acima - a fome e o sexo - nunca deixarão de ser necessidades biológicas. Lessa (2015) afirma que o homem tem certa autonomia em relação à base pela maneira como atende às necessidades e como se reproduz, o que diferencia o ser social do ser orgânico. Mas, é uma autonomia relativa, pois nunca se poderá romper com as necessidades biológicas.

O afastamento das barreiras naturais propiciou a toda a humanidade a apropriação do conjunto das realizações humanas. Esta generalização das criações humanas fornece a base, de acordo com Lessa (2015), para o desenvolvimento do ser social e do conjunto do complexo de complexos¹⁵. Portanto, o afastamento das barreiras naturais e a complexificação social, próprias do ser humano, resultam na criação de outras dimensões sociais. Estas, desse modo, têm uma ligação para com a base social, mas com autonomia relativa, veremos isto a seguir.

2.2 Trabalho, dimensões sociais e o Direito

Como foi exposto, em sentido ontológico, a relação homem/natureza é fundante do ser social e a partir dela o homem cria inúmeras outras relações e complexos. Por este motivo, as criações humanas que objetivam a reprodução social vão além da base do atendimento das necessidades biológicas, pois conforme Lessa (2015), o homem não se reduz ao trabalho e nem esta categoria determina por inteiro as

¹⁵ Para um melhor entendimento, ver Lessa (2015, p. 54-58) capítulo IV, parte II: complexo de complexos.

relações sociais. Isto acontece porque as necessidades que o cotidiano impõe ao homem conduzem ao desenvolvimento de mais complexos e, conseqüentemente, à complexidade do ser social.

Sem o já mencionado afastamento das barreiras naturais não seria possível, segundo o autor referido, a criação do novo e do desenvolvimento econômico e social alcançado pela humanidade. É graças à continuidade inovadora que o trabalho impõe que foi possível uma evolução no processo de produção e reprodução humanas.

Com efeito, as criações humanas se ampliam e se complexificam e, ao mesmo tempo, cada uma acaba ganhando uma particularidade específica (LUKÁCS, 2013). Assim, a partir do trabalho, surgem, direta ou indiretamente, outras criações (dimensões sociais/ complexos sociais), para além do previamente necessário para enfrentar determinadas situações que o trabalho não daria conta. Por isto, o trabalho:

[...] é o fundamento de uma complexificação cada vez maior do ser social. Esta complexificação, que tem na divisão social do trabalho um dos momentos mais importantes, supõe que, ao longo do processo, surjam necessidades e problemas, cuja origem última está no trabalho, mas que não poderiam ser atendidos e resolvidos diretamente na esfera dele. Daí o nascimento de outras esferas de atividade- tais como linguagem, ciência, arte, direito, política, educação, etc (TONET, 2005, p. 67).

O trabalho é a base para a criação de determinadas situações, cuja solução só será efetivada para além dele, e, por isso, a criação de complexos como os citados acima. Estes complexos sociais foram criados a partir de condições “legadas e transmitidas pelo passado” assim como afirma Marx¹⁶, mas não se estruturam de forma arbitrária, eles carregam determinadas condições que os impulsionaram e estruturaram. Neste sentido, todos os complexos surgem com a função social de solucionar questões que contribuam para a reprodução social e que não poderiam ser resolvidos no âmbito direto do trabalho. Por isso, segundo Andrade (2017), alguns emergem de forma espontânea, como exigência direta do trabalho (como a linguagem, a socialidade) e outros como resultado da complexificação social que se origina no trabalho e surgem de acordo com algumas necessidades sociais postas, sem espontaneidade (a exemplo do Direito).

Os complexos sociais adquirem certa independência, se afastam, em certa medida, da sua categoria fundante e conquistam uma autonomia (relativa) que é

¹⁶ Ver Marx (1971, p. 15) *O 18 Brumário de Louis Bonaparte*.

construída aos poucos. A autonomia deles é relativa, visto que não estão apartados da categoria trabalho e da forma que este é realizado para atender às necessidades em cada sociedade. Verificamos então que há uma dependência ontológica de todos os complexos sociais em relação à forma trabalho (TONET, 2005).

Tonet (2005, p. 63-71), explica, de forma clara, esta relação que os complexos têm com a base social e com as outras dimensões sociais. Segundo ele, não se pode esquecer que tais complexos têm uma determinação recíproca, ou seja, se interligam um ao outro e à totalidade social, formando um complexo de complexos. No processo de desenvolvimento das forças produtivas cada vez mais estes complexos adquirem particularidades. Na sua reprodução, se tornam autônomos e se afastam da base que os criou. Porém, da mesma forma que o ser social tem uma interligação com a base biológica, os complexos sociais também estarão sempre ligados à base que os determinou.

Tais complexos, com o desenrolar da história, se ampliam e alargam suas possibilidades e vão além da mera contribuição primária de reprodução social. Assim como é possível para alguns se expandir e se desenvolver, outros podem ser extintos (LUKÁCS, 2013). Para explicar melhor estas possibilidades de forma mais clara, destacaremos dois complexos sociais (a fala e o Direito) que surgiram em momentos históricos diferentes e se distinguem por alguns fatores.

A escolha destes não foi arbitrária e nem se deu pelo fato de autores como Lukács (2013) e Lessa (2015) analisarem mais profundamente estas dimensões, mas por conta das peculiaridades que estes dois complexos têm. A opção do primeiro se deu devido ao fato de que a fala surgiu junto com o trabalho no processo de hominização do homem e ainda por configurar, assim como o trabalho, uma necessidade eterna das relações humanas. Já a escolha do segundo se deve à relação do seu surgimento com a mudança na forma do trabalho e por ser nosso objeto de estudo.

Desta forma, a fala se configura, pelo fato de estar, para Lessa (2015), conectada à desantropomorfização da realidade. Ela está diretamente ligada, portanto, à *intentio recta*¹⁷, ou seja, à desmistificação da realidade social pelo fato de

¹⁷ Ao recuperar os escritos de Lukács, Lessa (2015, p. 34-37) afirma que, em contraposição à *intentio recta*, a *intentio obliqua* se configura por seu caráter antropomorfizador do ser que mistifica e encobre a realidade. Desta forma, a *intentio recta* se caracteriza por desmitificar a realidade social.

ser humano tentar se comunicar para reproduzir os conhecimentos adquiridos. Foi da necessidade de comunicação que o homem criou a fala e com ela pôde transmitir o que era aprendido. O mesmo autor continua e diz que foi da

[...]necessidade em se apropriar das determinações do real para poder operar posições teleológicas com cada vez maior probabilidade de sucesso, aliada à necessidade de generalização subjetiva e objetiva dos resultados concretos da práxis, está na base da gênese do complexo social da fala (LESSA, 2015, p. 59-60).

Da tentativa de reproduzir a realidade objetiva para poder realizar atividades de caráter coletivo, surge a fala. Com isto, percebe-se que foi a relação entre a materialidade e o agir humano o determinante da consciência. O ser humano, querendo expor o que estava previamente em seu pensamento, objetivou a melhor forma de fazer isto através da linguagem. Da necessidade de se comunicar com outros homens para em conjunto se apropriarem das determinações do real é criada a fala.

Neste sentido, segundo Lessa (2015), a linguagem foi, inicialmente, uma exigência do trabalho em cooperação para garantir que o conhecimento adquirido sobre a natureza fosse repassado de geração a geração. Esta necessidade de reproduzir o conhecimento adquirido não poderia ser atendida apenas pelo trabalho. É aí que o homem, de forma espontânea, desenvolve a capacidade de produzir sons articulados e a nomear os seres. Por isto, ela é fundamental para a reprodução humana.

Um fato interessante, que Lukács (2013), aborda sobre a linguagem é que os animais também se comunicam de forma automática. No momento que um cachorro ou uma baleia emitem um determinado som ao seu grupo animal, a reação deste grupo é automática instintiva. Os homens também reagem, segundo o autor, automaticamente, porém, eles vão além disto porque se reproduzem de forma inovadora, não apenas reproduzindo o mesmo.

Assim, Lessa (2012) afirma que é graças à peculiaridade que o trabalho tem de reproduzir sempre coisas novas, que surge a necessidade, para o homem, de se apropriar desse processo. Para isto é preciso conseguir guardar, memorizar as várias nomenclaturas e conhecimentos diversificados que vão surgindo. A apropriação dessas novidades é generalizada por todo o ser social, e por isso foi possível a construção do complexo da fala como o conhecemos hoje. A fala acompanhou de forma ativa todo o processo da história da humanidade em sua totalidade e esteve

presente em cada descoberta, em cada avanço científico e em todas as formas de sociabilidade, visto que este complexo é fundamental para o homem.

Sem a fala, todo este avanço seria impossível, pois, é condição *sine qua non* à compreensão e reprodução do novo e a sua expressão via linguagem. Por isto, a fala “comparece na reprodução social como um complexo mediador indispensável à sua continuidade”¹⁸. Desta forma, este complexo tem existência enquanto a humanidade existir.

Depois de ressaltar essas duas características principais do complexo da fala, que são o seu surgimento de forma espontânea e a sua condição de ser um complexo eternamente necessário para o homem, nos voltaremos para o complexo do Direito. Contrariamente ao complexo da fala, o Direito:

[...] nada tem de espontâneo no seu desenvolvimento, pois não emerge espontaneamente na vida cotidiana. Diferentemente da fala, ele não é universal. Nos dois sentidos: não é universal no tempo, pois existiram sociedades sem a esfera peculiar do direito; nem é universal por não ser uma exigência ineliminável a todas as atividades sociais (LESSA, 2015, p. 64-65).

O Direito, portanto, não se caracteriza por ser espontâneo, já que o mesmo não surge a partir das necessidades primárias da reprodução social. Ele não existe desde que existiu a humanidade, pois como o autor referido acima afirma, houve sociedades que não necessitavam deste complexo. Desta forma, ele se constitui a partir das necessidades secundárias do homem no seu processo de reprodução e é requerido apenas em determinadas situações concretas.

Conforme Lukács (2013), o Direito surge através da complexificação do ser social originada pelo trabalho. Ele se torna necessário somente quando surge a propriedade privada, as classes sociais e a exploração do homem pelo homem. Assim, este complexo passa a ser necessário para regular¹⁹ as relações no interior da classe dominante.

Sobre o surgimento do Direito, Pasukanis (1972) afirma que o Direito surge com a divisão da sociedade em classes, mas que, neste momento, ele encontra-se na sua forma embrionária e regula relações entre os próprios senhores da classe dominante.

¹⁸ Ver Lessa (2012, p. 187).

¹⁹ Antes, havia algumas regulamentações, segundo Lukács (2013), baseadas na tradição. Veremos isto no tópico a seguir.

Tanto Lukács (2013)²⁰ como Pasukanis (1972) alertam para o fato de não reduzi-lo ao conflito de classes. Pasukanis (1972, p. 90) deixa claro que “a lógica das relações de domínio e servidão entra apenas em parte no sistema dos conceitos jurídicos”. Porém, a divisão da sociedade em classes é a base fundamental, pois é somente a partir dela que surgem divisões sociais entre as relações humanas que precisarão ser reguladas por um complexo que as organize. Por isso, é que surge:

[...] uma mudança qualitativa na processualidade social: os conflitos se tornaram antagônicos. Por isso, diferentemente das sociedades sem classe, as sociedades mais evoluídas necessitam de uma regulamentação especificamente jurídica dos conflitos sociais para que estes não terminem por implodi-las (LESSA, 2015, p. 64).

A sociedade de classes é a base social que determina este complexo para que os conflitos sociais sejam regulados e permitam a reprodução social. O Direito, está ligado, desde o seu surgimento, às classes dominantes e é por elas apropriado, pois como afirma Lukács (2013, p. 230):

[...] um estrato particular de homens se torna portador social de um complexo particular, em relação ao qual a divisão social do trabalho se desdobra. [...] com o surgimento da esfera judicial na vida social, um grupo de homens recebe a incumbência social de impor pela força as metas desse complexo.

Porém, não há a possibilidade de uma sociedade se manter apenas utilizando a força, pois segundo Lukács (2013), não seria possível organizar uma sociedade cada vez mais complexa e “com a crescente socialização do ser social”²¹ apenas pelo uso da força. Apesar da utilização desta nunca desaparecer na sociedade dividida em classes sociais. É por isto que, por não poder utilizar sempre a força bruta de forma escancarada, criou-se “aquela unidade complexa de força indisfarçada e latentemente velada, revestida da forma da lei, que adquire seu feitio na esfera jurídica” (LUKÁCS, 2013, p. 232).

Disto decorre também, para Lukács (2013), o fato de que, mesmo estando ligado aos interesses e à perpetuação da classe dominante, o Direito não se limita apenas à reprodução da sociedade de classes. Assim como a fala, por ser um dos

²⁰ Lukács (2013, p. 231) deixa claro que, para compreender o Direito, não se pode estudá-lo apenas como um regulador de conflitos entre as classes. Nas palavras do mesmo: “Por mais que, do ponto de vista da totalidade do desenvolvimento social, interesse em primeira linha aquela luta de classes que tem sua origem nas formas fundamentais de apropriação do mais-trabalho, não se pode negligenciar os antagonismos de classe de outro tipo que dela decorrem em virtude de mediações econômicas, particularmente se quisermos compreender mais concretamente as determinações específicas da esfera jurídica como complexo social”.

²¹ Ver Lukács (2013, p. 231).

complexos sociais, ele acompanha o processo da evolução humana, e também tem uma certa autonomia relativa que o afasta da base material que o determina, adquirindo uma certa particularidade. Este afastamento acontece porque a complexificação da base social cria determinadas relações sociais que levam o Direito a atender conflitos que vão além da divisão da sociedade em classes sociais. O Direito passa a atuar em várias instâncias da vida social.

Por se afastar da base, há um falso pensamento de que este complexo está acima dos conflitos sociais de classes e se reproduz através de um funcionamento formal e justo. Para além desta aparência, a sua autonomia foi desvendada por Marx em vários textos²² e por outros autores como Engels²³, que nos mostraram que em primeira instância o Direito tem sua origem ligada não a uma necessidade universal do gênero humano, mas a uma necessidade determinada pela sociedade de classes. Apesar das suas particularidades, ele não perde a sua ligação com a natureza do sistema que o necessita.

Desta forma, como o Direito surge num determinado contexto social específico, Pasukanis (1972) afirma que sanando a necessidade que o determina, ele também será desfeito. Note-se que ele surge para regular relações específicas, por isto que Lessa (2015) afirma que este complexo não é necessário para sempre, visto que o mesmo está presente na sociedade como um órgão²⁴ que representa a classe dominante.

Com isto, expusemos as diferenças entre o complexo da fala e do Direito. Estes complexos não são os únicos. Além destes, outros complexos são criados para exercer uma função social específica no sentido de contribuir para a reprodução do ser social. O conjunto destes complexos e a base social compõem a totalidade social (TONET, 2005). Esta totalidade expressa:

O fato de que a realidade social é um conjunto articulado de partes. Cada uma dessas partes é, em si mesma, uma totalidade, de maior ou menor complexidade, mas jamais absolutamente simples. Expressa ainda o fato de que as partes que constituem cada um desses conjuntos se determinam reciprocamente e que sua natureza é resultado de uma permanente processualidade. Expressa também o fato de que há uma relação dialética entre o todo e as partes, sendo, porém, o todo o momento determinante. E,

²² Exemplos dos textos de Marx que abordam a questão do Direito: *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, *Para questão judaica* e *O Capital*, entre outros.

²³ À exemplo do *Anti-Duhring* e *O socialismo jurídico*.

²⁴ Como já foi dito acima, o Direito não se limita a isso, visto que ele regula relações sociais que estão além do conflito de classes.

por fim, expressa o fato de que esse conjunto é permeado por contradições e por mediações, que resultam no dinamismo próprio de todos os fenômenos sociais e na específica concretude de cada um deles (TONET, 2013, p. 96).

Neste sentido, a totalidade social é a própria realidade social e dentro desta está todo o conjunto da sociedade que forma, determina e mantém as relações sociais de toda a história da humanidade. Os complexos sociais, apesar de não se limitarem a isso, eles têm como uma de suas funções primordiais a reprodução social e fazem isso em conjunto, pois todos eles estão interligados entre si.

Para exemplificar, vamos pensar o complexo do Direito. Ele surge para atender uma necessidade específica, que é contribuir para a reprodução da ordem social, mas para realizar essa função ele se interliga a outros complexos como a ética, a moral, a educação, a política, a linguagem, entre outros. Estes auxiliam no desenvolvimento e no funcionamento do Direito, contribuindo para a construção de normas, de novas leis, de declarações, constituições etc., porém, cada um destes tem a sua particularidade e não se limita a esta interligação. Além disso, eles estão ligados a um complexo maior que conforma todos os outros, que é a forma como o trabalho se realiza e determina a organização social.

O Direito, portanto, seria infundado sem a base material que o determinou. Assim como esta base não existiria sem a complexificação social. Por isso, nenhum destes complexos pode ser compreendido em sua totalidade se for analisado isoladamente e se desconsiderarmos a sua história.

Como eles não estão apartados da história, esta se modifica e ao longo do tempo as formas de exploração se transformam, surgindo novas relações sociais cada vez mais complexificadas até culminarmos na sociedade capitalista (LESSA, 2015). As diferentes formas de sociabilidades implicarão complexos modificados e reelaborados. No modo de produção capitalista há uma especificidade na realização do trabalho que o diferencia das outras sociedades, porém não tira a característica imanente do trabalho que é o de colocar as relações sociais e os complexos sociais ontologicamente dependentes da forma como o trabalho se realiza. Deste modo, o desenvolvimento social sempre coloca novas demandas a todos os complexos sociais, e estes, por sua vez, segundo Lessa (2015, p. 63), reagem

[...] às demandas desenvolvendo a si próprios, levando adiante as suas legalidades específicas. Quanto mais complexa e desenvolvida a formação social, mais complexas são as tarefas e, conseqüentemente, mais ricos e articulados devem ser os complexos sociais parciais.

Desta forma, a sociedade capitalista é a sociedade mais complexa que já existiu na história até este momento porque ela é o resultado de todo o desenvolvimento social que o ser humano conseguiu realizar²⁵. O Direito vai acompanhar esta complexificação, pois ele vai ter que responder às novas demandas desta sociabilidade.

Por isso, o Direito adquire uma particularidade específica e se complexifica no modo de produção em que o capital se generaliza, pois, segundo Lessa (2015, p. 57) “quanto mais desenvolvida for a sociabilidade, mais numerosas e intensas serão as mediações sociais que articulam a vida dos indivíduos com a trajetória humano-genérica”. Para entender o motivo, precisamos compreender o que é a sociedade capitalista, como ela se fundamenta e como as relações sociais se dão no seu seio.

Porém, antes é preciso compreender o processo histórico que levou a esta forma de organização social, sendo que em qualquer forma de sociabilidade, as fases diferenciadas do desenvolvimento da divisão sócio histórica do trabalho influenciarão as relações sociais. O Direito, por sua vez, por não estar descolado da base, acompanha esta evolução e vai ampliando a sua dimensão e sua complexificação com este avanço. O próximo tópico trata, portanto, das várias formas de sociabilidade existentes, de como o trabalho foi e é sempre central na forma de organização social em cada sociedade e de que forma o Direito foi requerido nestes momentos para depois adentrarmos no modo de produção capitalista e na peculiaridade que reveste o Direito na ordem burguesa, conforme o processo histórico cuja abordagem será ampliada a seguir.

2.3O processo histórico, as formas de sociabilidade e o Direito

Para estudarmos o Direito é preciso compreender não só a sua finalidade, mas também o processo que o constitui e o caminho que ele percorre para se materializar. Com isto, a sua materialização se dá, tanto por meio da resolução de conflitos entre

²⁵ Isto não significa que ela será a mais complexa para sempre. De acordo com Lukács (2013), há a possibilidade de uma sociedade que não esteja dividida em classes sociais e essa possível sociedade possibilitará um desenvolvimento das forças produtivas muito além do que conhecemos hoje. Este desenvolvimento será o resultado dos trabalhadores associados produzindo meios para atender às necessidades humanas e não do mercado.

as próprias classes dominantes, como também é parte da sua materialização o antagonismo entre as classes. A luta dos trabalhadores contra o capital buscando melhorias de vida é um dos exemplos de luta por direitos em meio ao conflito de classes sociais antagônicas, pois é também por meio dessa luta que o Direito se concretiza.

Porém, estudamos o Direito não só como um instrumento de conquista de direitos, mas principalmente como um instrumento de repressão como aconteceu na sociedade feudal e como acontece na sociedade capitalista. Veremos isto, a seguir, através do resgate do percurso histórico das formas de sociedade, pois, segundo Mascaro (2007), é através da história que o Direito se revela.

Marx e Engels (2009), asseveram que em toda forma de sociedade há como base o trabalho e que não existiria vida humana se ele não existisse. Por isto, este ato se faz presente em toda a história. Aqui reside a universalidade do gênero humano. Seja na sociedade escravista, feudal, capitalista ou a possível sociedade que vá além do capital, o trabalho é a base determinante destes modos de organização social. O que modifica de um modo de organização para outro é a forma como o trabalho se realiza, pois, na medida em que os homens produzem os meios de sua subsistência, eles produzem também as relações entre si. Como explica a seguinte citação:

[...]. Como exteriorizam [*aubern*] a sua vida, assim os indivíduos o são. Aquilo que eles são coincide, portanto, com a sua produção, com o que produzem e também como produzem. Aquilo que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção (MARX; ENGELS, 2009, p. 24-25).

Como já vimos, o trabalho, por sua própria natureza implica um processo de complexificação da sociedade. Isto é possível graças ao aprimoramento e evolução constante que o trabalho possibilita. Visto isso, partimos do momento em que a complexificação social ainda não havia alcançado uma dimensão elevada: a comunidade primitiva. Esta forma de organização social se caracterizava pela “coleta de alimentos (vegetais e pequenos animais) pelas florestas e campos”. O que configura uma atividade “pouco produtiva”. Assim sendo, “a organização social não poderia evoluir para além de pequenos bandos que migravam de um lugar a outro em busca de comida” (LESSA; TONET, 2011, p. 52).

Nesta sociedade, não havia uma grande quantidade de alimentos e predominava a escassez de produtos necessários para a sobrevivência. Tudo que era colhido e produzido era acessível a todos, o que mostra que eles viviam sem nenhum

tipo de dominação do homem pelo homem e sem classes sociais (LESSA; TONET, 2011).

Segundo Barradas (2014), neste contexto, a produção acontecia com o objetivo de atender a sobrevivência da comunidade. Por isso, o trabalho se realizava de forma coletiva. Baseando-se em Marx (1975), a mesma autora afirma que:

[...] o que condicionou a divisão do trabalho no interior de uma tribo, e posteriormente de uma família, foi uma base puramente fisiológica. Há, nesse sentido, uma divisão fisiológica do trabalho, determinada pelas distinções entre os dois sexos e pela idade (BARRADAS, 2014, p. 37).

Desta forma, as primeiras formas de divisão do trabalho se deram, naturalmente, entre a própria tribo ou família. Isto mostra que não existia divisão social do trabalho imposta pela propriedade privada. Barradas (2014) deixa claro que, por haver divisão do trabalho apenas de forma natural, pelo sexo ou pela idade²⁶, não havia divisão na forma como a comunidade se organizava. Não só o produto do trabalho era de acesso comum a todos os membros da comunidade, como a própria comunidade não conhecia a propriedade privada. A mesma explica também que não havia interesses antagônicos, pois os objetivos dos membros desta comunidade eram a sobrevivência de todos e a reprodução social do grupo.

Porém, Barradas (2014) afirma que estas relações de igualdade primitiva foram se modificando. Com o desenvolvimento das forças produtivas e com a domesticação de animais e de plantas, houve a possibilidade do homem produzir para além do atendimento de suas necessidades imediatas, ou seja, ele passa a produzir mais do que precisa para sobreviver e, com isso, surge o excedente e novas relações sociais se desenvolveram. Modificou-se a base material de produção da riqueza e a propriedade desta passou a ser privada.

A base da produção material, de acordo com a autora citada acima, passou a ser realizada pelo trabalho explorado. Surgem, pela primeira vez na história²⁷, as classes sociais antagônicas. Na base social desta nova forma de organização social

²⁶ As diferenças fisiológicas entre os homens e mulheres e as diferenças por idade condicionavam uma divisão do trabalho baseada no planejamento coletivo do trabalho e na satisfação das necessidades que garantissem a reprodução da tribo. A divisão fisiológica do trabalho dá-se com a propriedade comunal da riqueza, produzida a partir do desenvolvimento do trabalho comum (BARRADAS, 2014).

²⁷ Segundo Lessa e Tonet (2011), as primeiras sociedades baseadas na exploração do homem pelo homem foram as escravistas e as asiáticas. Porém, nos limitaremos a considerar a sociedade escravista, visto que ela tem as bases para exemplificar o que queremos expor que é o surgimento do Direito a partir da divisão da sociedade em classes sociais antagônicas.

está o trabalho escravo. De um lado encontra-se o senhor, proprietário privado dos meios de produção e dos bens materiais produzidos e do outro está o escravo, produtor da riqueza, mas desprovido de acesso a ela. Esta forma de relação, consoante Marx e Engels (2009), é característica das sociedades escravistas²⁸, marcada já pelo antagonismo entre as classes sociais e pela divisão social do trabalho numa etapa mais desenvolvida. Nesta sociabilidade,

[...]. Encontramos a oposição entre cidade e campo, e mais tarde a oposição entre Estados que representam, uns, o interesse urbano e, outros, o interesse do campo, e mesmo no interior das cidades encontramos a oposição entre a indústria e o comércio marítimo. A relação de classes entre cidadãos e escravos está completamente formada (MARX; ENGELS, 2009, p. 27).

Formada essa nova maneira de produzir riqueza, a divisão social do trabalho se complexifica a ponto de possibilitar um certo avanço das forças produtivas, visto que passaram a existir o comércio marítimo e a compra e venda de mercadorias excedentes numa maior escala.

É neste momento que surge o Estado²⁹, com a função social de dirimir os conflitos existentes entre as classes sociais. Em cada momento histórico ele continua com esta função de manutenção da ordem social, com todo o aparato burocrático, jurídico, policial e repressivo a serviço da classe social dominante. No caso do escravismo, entre os senhores e escravos e entre os próprios senhores de escravos.

É também, neste momento, que segundo Lessa e Tonet (2011), surgiu o Direito para regular estas relações, pois Estado, Direito e propriedade privada surgem e desenvolvem-se de forma conjunta, sem nunca se desvincularem um do outro, apesar das suas peculiaridades.

Lukács (2013) afirma que, na comunidade primitiva, por não haver antagonismos entre os sujeitos, não existia a necessidade de uma regulamentação jurídica e que a organização social que havia era baseada no costume, na cultura e na tradição. Apenas com o surgimento de classes antagônicas é que vai haver a necessidade de uma regulação social baseada em leis específicas, pois:

[...]. Só quando a escravidão instaurou a primeira divisão de classes na sociedade, só quando o intercâmbio de mercadorias, o comércio, a usura etc. introduziram, ao lado da relação 'senhor-escravo', ainda outros antagonismos

²⁸ Lessa e Tonet (2011) afirmam que as principais sociedades escravas foram a grega e a romana, porém falaremos do escravismo de modo geral, sem especificar uma destas.

²⁹ Segundo Lessa e Tonet (2011, p. 58): "o conjunto dos funcionários públicos, somado aos instrumentos de repressão dos escravos (exército, polícia, prisões etc.) e ao Direito, é o Estado".

sociais (credores e devedores etc) , é que as controvérsias que daí surgiram tiveram de ser socialmente reguladas e, para satisfazer essa necessidade, foi surgindo gradativamente o sistema judicial conscientemente posto, não mais meramente transmitido em conformidade com a tradição (LUKÁCS, 2013,p. 230).

O referido autor, portanto, deixa claro que as primeiras regulamentações jurídicas só surgem aos poucos quando a divisão da sociedade em classes instaurada pelo modo de organização escravista necessitou dela, estando primordialmente ligadas às transações comerciais para facilitar o intercâmbio das mercadorias.

São do período histórico escravista as primeiras regulamentações conhecidas mundialmente que ordenavam os comportamentos dos indivíduos, a exemplo do Código de Hamurabi³⁰. Estas leis eram o reflexo da organização social daquela época, se caracterizando, como afirma Pasukanis (1972), como formas embrionárias e rudimentares do Direito que estavam muito ligadas ao costume e à religião. O autor também salienta que apenas os senhores de escravos e cidadãos com posses eram sujeitos de direitos³¹, pois, tanto no escravismo como no feudalismo, os sujeitos de direitos eram apenas os indivíduos pertencentes à classe dominante. Sobre isto, Mascaro (2007, p. 34) deixa claro que “o ‘direito antigo’ foi “na verdade uma forma de *dominação direta*”. Segundo ele,

[...] se pensarmos na escravidão, ela é um domínio direto do senhor em relação ao escravo. Se pensarmos no poder do ‘paterfamilias’, ele tem a característica de um poder absoluto. Vale dizer, o ‘paterfamilias’ não tem regras estatais que limitem seu poder sobre seus subordinados. Nas mais antigas sociedades, os vínculos de parentesco ou de comunidade excluem o diverso, o estranho, o estrangeiro, o mais fraco, subjugando-os, escravizando-os. Esta relação é de domínio físico, envolve a brutalidade e não regras jurídicas, sendo determinada muitas vezes pela posse da terra ou pela capacidade de guerrear.

Desta afirmação, percebe-se que o Direito, nas sociedades anteriores à sociedade capitalista, estava muito ligado à força bruta e o tinha quem detivesse

³⁰ Segundo a Biblioteca Virtual de Direitos humanos da Universidade de São Paulo-USP, o Código de Hamurabi é datado por volta do ano de 1780 a. C. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: junho de 2019.

³¹ O próprio Código de Hamurabi, ao falar dos escravos, os trata como animais, como se encontra no art 7 deste código: “Se alguém comprar o filho ou o escravo de outro homem sem testemunhas ou um contrato, prata ou ouro, um escravo ou escrava, um boi ou ovelha, uma cabra ou seja o que for, se ele tomar este bem, este alguém será considerado um ladrão e deverá ser condenado à morte”. O artigo mostra que a questão dos escravos é tratada no mesmo artigo em que se fala da compra e venda de animais. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: junho de 2019.

poder, ficando o restante da sociedade destituído de regras jurídicas. Do que se pode perceber da sociedade em que predominou o modo de produção de riquezas realizada por escravos, é que, segundo Marx e Engels (2009), as relações sociais eram o reflexo desta base material. Para os escravos, por exemplo, apesar de alguns poucos poderem ascender socialmente, o que predominava é que eles pertenciam às classes inferiores e eram tratados como animais.

Porém, este trabalho escravo e as relações sociais geradas por ele começaram a dar sinais de esgotamento. Lessa e Tonet (2011), esclarecem que a sociedade escrava – devido aos impasses gerados pelo crescimento dos impostos, aumento da corrupção, revolta do exército, desorganização do comércio e diminuição do lucro dos senhores – chega ao próprio limite. O seu fim acontece através de um processo lento³² e com a ausência³³ de uma revolução para derrubá-lo. A este respeito, Marx e Engels (2009) explicam que:

Os últimos séculos do império romano em declínio e a conquista pelos próprios bárbaros destruíram grande quantidade de forças produtivas; a agricultura afundara-se, a indústria declinara por falta de mercado, o comércio adormecera ou fora violentamente interrompido, a população rural e urbana decrescera. Essas condições ao tempo existentes e o modo de organização da conquista por elas condicionado desenvolveram, sob a influência da organização militar germânica, a propriedade feudal (MARX; ENGELS, 2009, p. 28).

Com o fim da sociedade escravista, o que lhe sucedeu foi o modo de produção feudal. Este, por surgir dos escombros deixados pelo escravismo, retrocede, de acordo com Lessa e Tonet (2011), em muitos aspectos. Do ponto de vista econômico, tem-se como exemplo o quase desaparecimento do comércio e dinheiro e a falta de comunicação entre as comunidades distantes.

Face ao exposto, os referidos autores afirmam que, diferente do escravismo, a sociedade feudal desenvolve-se a partir do campo, com a produção essencialmente agrária e com a divisão da terra em feudos fortificados contra os ataques de saqueadores. Na base desta organização social estava o trabalho servil realizado pelo servo que produzia toda a riqueza da época. O produto produzido por ele, com as

³² Lessa e Tonet (2011) afirmam que o processo de transição do escravismo ao feudalismo demorou mais de três séculos para acontecer.

³³ Claro que os escravos se revoltavam. “Contudo, pelas suas próprias condições de vida e trabalho, não conseguiram desenvolver um conhecimento adequado da sociedade e da história humana que lhes permitisse elaborar uma proposta de alteração revolucionária da sociedade” (LESSA; TONET, 2011, p. 59).

suas próprias ferramentas, tinha como fim o valor de uso. Porém, grande parte dos produtos era apropriada pelo senhor feudal, pois eles tinham domínio sobre os servos.

A exploração sofrida pelo servo, portanto, não era encoberta. Ele tinha plena consciência que o fim da sua produção seria expropriado em grande parte pelo senhor feudal. Ele também sabia que estava ligado à terra e não podia ser vendido e apartar-se do chão em que produzia. Os senhores feudais, junto com o clero e a nobreza, dominavam o poder na época e a relação entre Estado e economia era muito estreita, sendo que o primeiro regulava a atividade econômica (LESSA; TONET, 2011).

Percebe-se que o trabalho, também nesta forma de sociabilidade, reflete-se no ordenamento social. Apesar das modificações sociais que aconteceram, ele continua a determinar as relações sociais entre sujeitos, por isso o Estado e o Direito mantiveram a função social que foram chamados a desenvolver. Sobre o Estado, Engels (1984, p. 193), salienta que:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida. Assim, o Estado antigo foi, sobretudo, o Estado dos senhores de escravos para manter os escravos subjugados; o Estado feudal foi o órgão de que se valeu a nobreza para manter a sujeição dos servos e camponeses dependentes; e o moderno Estado representativo é o instrumento de que serve o capital para explorar trabalho assalariado.

Aqui, está claro que o Estado, desde o seu surgimento, tem a função de manter a relação de exploração do homem pelo homem. Em cada organização social que mantém a divisão da sociedade em classes sociais existe a presença do Estado para manutenção da ordem dominante. Assim como também o Direito, pois como já foi afirmado, o Direito, o Estado e a propriedade privada “andam sempre juntos”.

Deste período histórico, podemos citar como exemplo de lei a *Magna Charta Libertatum* do ano de 1215. Segundo Simões (2013), ela se configura como o início de leis que punham limites aos desmandos da monarquia absolutista, que pretendia legitimar o seu poder afirmando a origem divina. É neste contexto que uma parte da nobreza, que não tinha tais privilégios, se revolta contra tais poderes absolutos e cria um conjunto de normas que limita a atuação dos monarcas da Inglaterra, e de modo específico limitava as ações realizadas pelo Rei João.

Note-se que uma das características básicas da referida *Charta Magna* é que ela foi criada e assinada apenas no âmbito do baronato. Apenas os nobres tiveram seus direitos regulamentados, ficando o resto da população destituídos destes. Percebe-se com isto que, de acordo com Pasukanis (1972), o Direito não estava generalizado nas sociedades anteriores ao modo de produção capitalista, visto que nem todos eram sujeitos de direito. A este respeito, Trindade (2011, p. 38) afirma que,

Cada ordem regia-se por leis próprias, pois, no regime feudal, mesmo nos seus estertores, não havia um direito nacional unificado, já que a própria estrutura da sociedade era fundada na *diferença*, no *privilégio*, não na igualdade. Fundamentalmente, havia o direito canônico, o direito da nobreza e os institutos do direito romano – estes, aplicados principalmente nas relações comerciais e patrimoniais do Terceiro Estado [...]. Esses diversos ordenamentos jurídicos paralelos fixavam as funções de cada ordem na sociedade, assegurando privilégios, monopólios e isenções aos nobres e aos membros do alto clero, e tributos, obrigações e interdições ao restante da população.

Assim como a exploração que o servo sofria estava clara e as relações entre os sujeitos eram baseadas na submissão e na desigualdade escancarada, também a ordem social não poderia ser diferente. Por isso, o Direito garantia a desigualdade entre os servos e os senhores e os privilégios para os que detivessem o poder.

Isto se deu porque, conforme Pasukanis (1972), tanto na escravidão como no feudalismo, os escravos e os servos pertenciam aos seus senhores e não havia a necessidade de leis que regulassem essa relação já que os senhores tinham posse deles. A própria escravidão e a servidão tinham suas relações de exploração às claras. Tanto os escravos como os servos sabiam da sua condição de explorados.

Porém, aos poucos, essas referidas relações irão se modificar. Segundo Lessa e Tonet (2011), com o passar do tempo e com o desenvolvimento das forças produtivas feudais, que voltaram a crescer, as relações sociais junto com as reivindicações sociais tomam um percurso que irá dar fim ao feudalismo. A economia precisava se expandir, mas os limites do feudalismo a impediam. Junte-se isso a expulsão de servos das terras onde tiravam a sua subsistência. Os servos expulsos foram para a cidade procurar meios de sobrevivência. Alguns deles conseguiram um trabalho, outros juntavam as economias e depois viravam artesãos e muitos não conseguiam se encaixar em algum emprego e se tornavam pedintes e saqueadores nas estradas. Com tudo isso, aos poucos, a economia volta a crescer. Surgem os comerciantes que se tornariam a burguesia (LESSA; TONET, 2011).

Porém, este crescimento encontra barreiras para sua expansão devido às organizações do feudalismo. Desta forma, no século XIV, de acordo com Netto e Braz (2006), as bases que sustentavam o regime feudal entravam em declínio. Os meios de produção do sistema feudal já davam sinais de esgotamento, já que não conseguiam atender, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento que começava a surgir e as relações de trabalho não conseguiam suprir as novas demandas sociais, políticas e econômicas. O desenvolvimento do comércio, expresso na consolidação de uma economia de base mercantil, via no feudalismo e no Estado absolutista um entrave para a sua expansão. A nascente classe burguesa se tornava protagonista econômica muito importante e tinha que derrubar as bases que impediam a sua expansão.

Foi aí que, segundo Netto e Braz (2006), num processo de revoluções sociais, a burguesia se constituiu como uma nova classe social e construiu a sua hegemonia político-cultural para derrotar a sociedade feudal. Esta conquista aconteceu nos grandes confrontos que ocorreram em 1644/1688 na Inglaterra e em 1789 na França. Nas palavras dos autores citados: “foi a hegemonia conquistada pela burguesia no terreno das ideias que lhe permitiu organizar o povo (o conjunto do Terceiro Estado) e liderá-lo na luta que pôs fim ao Antigo Regime” (NETTO; BRAZ, 2006, p. 75).

São desta época a *Bill of Rights* de 1689 e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789. Estas duas regulamentações tinham como objetivo, segundo Simões (2013), impor, respectivamente, o fim do absolutismo inglês e francês; separar o Estado da sociedade civil; garantir liberdades e direitos individuais, como os direitos civis e políticos, enquadrados, portanto, dentro dos direitos de primeira dimensão³⁴.

Neste processo, que deu fim ao feudalismo, Marx (1975) assevera que os homens são submetidos a uma força superior a eles, ou seja, ao capital, que já começava a se desenvolver na sociedade feudal, mas que se generalizou apenas no sistema capitalista. Assim, o fim do feudalismo aconteceu porque na base desse sistema começou a desenvolver o capital, que precisava se expandir e que encontrava limites para sua expansão no interior da ordem feudal. Por isto, ao se livrar das

³⁴ Estas declarações representam o momento histórico em que foram criadas, o que mostra que o Direito acompanha o desenvolvimento da humanidade (SIMÕES, 2013).

restrições objetivas e subjetivas que o sistema feudal impunha, o capital, segundo Mészáros,

[...] se transforma no mais dinâmico e mais competente *extrator de trabalho excedente* em toda a história. Além do mais, as restrições subjetivas e objetivas da autossuficiência são eliminadas de uma forma inteiramente reificada, com todas as mistificações inerentes à noção de “trabalho livre contratual”. Ao contrário da escravidão e da servidão. Esta noção aparentemente absolve o capital do peso da dominação forçada, já que a “escravidão assalariada” é *internalizada* pelos sujeitos trabalhadores e não tem de ser imposta e constantemente reimposta *externamente* a eles sob a forma de dominação política, a não ser em situações de grave crise. Assim, como sistema de controle metabólico, o capital se torna o mais eficiente e flexível mecanismo de extração do trabalho excedente (MÉSZÁROS, 2002, p. 102-103).

Assim, com o fim do Antigo Regime, a nova organização social não encontra limites para sua expansão, visto que não há como controlar o capital, e além disso, como Mészáros (2002) deixa claro, a generalização desta nova forma de produzir riquezas tem em sua base a escravidão assalariada em que a exploração do trabalhador é velada por uma relação de igualdade.

Além deste velamento, esta nova base determinante das relações sociais que é o trabalho assalariado, segundo Marx (1996), se mantém através de uma relação entre desiguais, em que de um lado está o trabalhador e do outro o capitalista. O trabalhador, visto não possuir meios de produção, vive de vender a sua única mercadoria, a sua força de trabalho, para produzir outras mercadorias que contêm trabalho não pago. O capitalista é o dono dos meios de produção e é quem o contrata. Nesta relação, o trabalhador, com sua força de trabalho, tem a particularidade de conferir valor às mercadorias que produz. No processo de produção, ele produz um valor excedente, pois ele trabalha não só o tempo necessário que corresponda ao valor do seu salário, mas também trabalha horas a mais não pagas. Estas horas em que ele produz mercadorias e o seu trabalho não é pago são chamadas por Marx (1996) de mais-valia. O capitalista usufrui desta exploração, pois o trabalho excedente é a fonte da sua riqueza. Desta forma, ao mesmo tempo em que o trabalhador gera riqueza para o capitalista, também gera pobreza para si mesmo. O próprio trabalhador mantém esta base social de exploração.

Diferente das sociedades escravista e feudal, o modo de produção capitalista se particulariza porque a mercadoria produzida pelo trabalhador tem como principal função atender o valor de troca, como Marx (1996) afirma. O objetivo da produção é gerar lucro para a apropriação privada do burguês e não para atender as

necessidades humanas. Outro fator importante, é que nesta sociedade, as relações de exploração são mascaradas pela forma como o trabalho se realiza. Isto acontece porque o trabalhador, ao vender sua força de trabalho e ganhar um salário por ela, não percebe que produziu um valor excedente. O trabalhador se vê *livre como um pássaro* como afirma Marx (1975), pois ele está livre para ir ao mercado vender a sua força de trabalho. Porém, essa liberdade é falsificada, pois a força de trabalho é o único bem que o trabalhador tem e ao vendê-la ela torna-se mercadoria apropriada pelo capitalista que a usa durante um tempo além do necessário para sua reprodução, gerando, assim, o excedente não pago.

Para o autor referenciado, esta relação é desigual, pois proporciona riqueza de um lado e miséria do outro. O trabalhador, que produz riqueza, não se apropria dela e, em contrapartida, o capitalista, dono da fábrica e dos meios de produção em que o trabalhador realizou dispêndio de sua força física e mental, é que se apropria da riqueza.

Esta relação é, portanto, a base que mantém o sistema capitalista em pé e é também determinante das relações sociais. Toda a superestrutura da sociedade burguesa tem como fator determinante essa relação de exploração que aliena e oprime o trabalhador. O capital³⁵, esta força incontrolável, é o mantenedor da desigualdade e das mazelas sociais reproduzidas pelo modo de produção capitalista.

Apesar de este modo de produção encobrir as relações de exploração, muitos trabalhadores, já no primeiro estágio de desenvolvimento do capital, se organizam e reivindicam por melhores condições de vida (SIMÕES, 2013). Para este autor, é da luta dos trabalhadores, no momento da expansão do capital industrial, que surgem os primeiros direitos que asseguram à classe social dos trabalhadores direitos sociais.

Como exemplo de constituições desse período de luta temos a Constituição mexicana de 1917, que segundo Rizzi e Faria (2016), foi a primeira constituição mundial que assegurou direitos sociais, e, também deste período, temos a Constituição alemã de 1919, mais conhecida como Constituição de Weimar.

³⁵ O capital, segundo Mészáros (2002, p. 96), é “[...] em última análise, uma forma incontrolável de controle sociometabólico. A razão principal por que este sistema forçosamente escapa a um significativo grau de controle humano é precisamente o fato de ter, ele próprio, surgido no curso da história como uma poderosa – na verdade, até o presente, de longe a mais poderosa – estrutura “totalizadora” de controle à qual tudo o mais, inclusive seres humanos, deve se ajustar [...]”.

Estas duas constituições são exemplos da intervenção do Estado³⁶ garantindo direitos sociais aos trabalhadores. É por isto que no modo de produção capitalista o Direito alcança uma particularidade específica que não tinha antes nas outras sociabilidades. Veremos isto a seguir.

2.4O modo de produção capitalista e a especificidade do Direito

Na sociabilidade capitalista, a especificidade do Direito se dá porque pela primeira vez na história ele se generaliza de modo tal que todos passam a ser sujeitos de Direito. Como exemplo acima demonstramos as primeiras constituições que atendem a toda a sociedade e, em especial aos trabalhadores, garantindo direitos sociais. Segundo Pasukanis (1972), é apenas no sistema capitalista que o aparato jurídico passa a regular todas as instâncias da vida social e garante direitos tanto à classe abastada quanto aos destituídos de riqueza. Assim, o referido autor afirma que apenas na sociedade capitalista o Direito se generaliza e ganha uma dimensão universal.

Para entender esta afirmação acima, é preciso, antes, esclarecer que, para o autor citado, não é suficiente apreender o Direito como produto da divisão da sociedade em classes sociais, pois isso não explica a constituição do sujeito de Direito no modo de produção capitalista. Este se constitui por meio da ligação entre a forma jurídica e a forma mercadoria. Nessa direção, antes de tudo, faz-se necessário apreender a especificidade da mercadoria produzida no sistema do capital. De acordo com Marx (2013), nos modos de produção escravista e feudal, as mercadorias³⁷ já existiam, pois não se produzia apenas para o uso, mas também para a troca. Todavia, esta forma mercantil não era a via predominante. A generalização da troca mercantil se dá apenas no sistema capitalista.

³⁶ Apesar do Estado se colocar como social neste momento, ele não exclui o seu caráter de submissão à classe dominante. Como Engels (1984) afirma, o Estado surge subordinado à classe dominante para contribuir para a manutenção desta no poder. O Estado, portanto, representa sempre os interesses da classe dominante, mesmo garantindo algumas melhorias para os trabalhadores.

³⁷ A mercadoria é, “antes de tudo, um objeto externo, uma coisa que, por meio de suas propriedades, satisfaz necessidades humanas de um tipo qualquer. A natureza dessas necessidades – se, por exemplo, elas provêm do estômago ou da imaginação – não altera em nada a questão. Tampouco se trata aqui de como a coisa satisfaz a necessidade humana, se diretamente, como meio de subsistência [*Lebensmittel*], isto é, como objeto de fruição, ou indiretamente, como meio de produção” (MARX, 2013, p. 130).

No modo de produção feudal, por exemplo, a produção de bens necessários à sobrevivência, era realizada por trabalhadores que detinham os meios de produção e a sua força de trabalho. Ao produzirem esses bens, eles se reconheciam como autores dos mesmos (MARX, 2013).

Diferentemente, a mercadoria produzida na sociabilidade burguesa traz consigo uma especificidade que não havia nas outras sociabilidades. Ela tanto passa a ser produzida tendo como objetivo principal a troca, visando o lucro do burguês; como quem a produziu não se reconhece como seu produtor, ou seja, o resultado do dispêndio da força de trabalho do trabalhador não é por ele reconhecido. Como afirma Marx (2013, p. 132):

Prescindindo do valor de uso dos corpos das mercadorias, resta nelas uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho. Mas mesmo o produto do trabalho já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos seu valor de uso, abstraímos também os componentes [*Bestandteilen*] e formas corpóreas que fazem dele um valor de uso. O produto não é mais uma mesa, uma casa, um fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensíveis foram apagadas. E também já não é mais o produto do carpinteiro, do pedreiro, do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato.

Nessa direção, de acordo com Marx (2013), no sistema capitalista, a mercadoria se generaliza, pois predomina a produção para atender o valor de troca. Com isto, ela perde a sua especificidade de atender às necessidades humanas e, passa a atender às necessidades do mercado. É no processo, realizado pelo homem, de produção de mercadoria que o seu valor se constitui, visto que o valor da mercadoria é advindo da força de trabalho empregada na sua produção, e é justamente por conter força de trabalho que as mercadorias podem se igualar a outras mercadorias. Desta forma, o que iguala uma mercadoria a outra é o trabalho abstrato contido nela, ou seja, as formas concretas dos trabalhos se apagaram e se reduziram a trabalho humano abstrato. Como consequência disso, o produtor da mercadoria não reconhece mais o produto que produziu, pois como o autor explicou, o que importa e gera lucro no sistema capitalista é o tempo de trabalho despendido na produção. Com isto, as qualidades sensíveis de quem produz e do que se produz perdem importância e tudo passa a ser mercadoria, inclusive a força de trabalho.

Isso significa que tudo passa a ser comercializado. Esta comercialização coloca sujeitos opostos como iguais. Um compra e o outro vende. Através da mercadoria

produzida pelo modo de produção capitalista não é possível perceber, de forma imediata, que ela é resultado do trabalho explorado e que o único meio de comercializá-la e igualá-la às outras mercadorias é, exatamente, por conter dispêndio de forças de trabalho equivalentes que lhe determina valores para serem vendidas. Pelo fato de a mercadoria encobrir a exploração, ela então carrega uma mistificação. Conforme Pasukanis (1972, p. 60):

As categorias da mercadoria, do valor e do valor de troca são, sem qualquer dúvida, formações ideológicas, representações deformadas, mistificas (segundo expressão de Marx), através das quais a sociedade, baseada na troca mercantil, concebe as relações de trabalho dos diferentes produtos.

Assim, da mesma forma que a mercadoria mistifica e não revela a relação de exploração social em que ela é realizada, o Direito, segundo Pasukanis (1972), também tem essa função de encobrimento da realidade objetiva. Por isso que, para compreender o Direito, antes é preciso entender a base da produção de mercadoria, pois para o referido autor,

A sociedade capitalista é, antes de tudo, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto significa que as relações sociais dos homens no processo de produção revestem uma forma coisificada nos produtos do trabalho que surgem, uns em relação aos outros, como valores. A mercadoria é um objecto no qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a envoltura coisificada da propriedade abstracta do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada, numa determinada proporção, por outras mercadorias (PASUKANIS, 1972, p. 110-111).

Da mesma maneira que a mercadoria encontra no dispêndio da força de trabalho o seu equivalente geral com as outras mercadorias, os sujeitos encontram no Direito o seu equivalente geral aos outros sujeitos, visto que “é a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica” (NAVES, 2000, p.58). A relação social de produção burguesa é regulada pelo Direito e é somente por meio dessa base, que supõe a divisão do trabalho, que a forma jurídica se constitui. Destarte, a forma jurídica tem uma funcionalidade diretamente ligada ao modo de produção burguês, pois, “é preciso que a relação económica da troca exista para que possa nascer a relação jurídica do contrato de compra e venda” (PASUKANIS, 1972, p. 86).

Com isso, Pasukanis (1972) ensina que o sujeito é núcleo da relação jurídica e que ele só passa a ser sujeito de Direito ao poder dispor da sua força de trabalho e oferecê-la no mercado como uma mercadoria. Por sua vez, a forma jurídica só passa a existir quando há essas relações de compra e venda de mercadoria generalizada

entre os sujeitos. É somente quando a força de trabalho passa a ser mercadoria que o sujeito passa a ser sujeito de Direito. Desse modo, “tal como a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também a sociedade, no seu conjunto, se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (PASUKANIS, 1972, p.75). Sobre essa questão, Naves (2002) elucida que:

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida (NAVES, 2000, p. 57).

O produto do trabalho só pode ser vendido no mercado por causa do equivalente geral, força de trabalho, que determina o seu valor, e os produtores das mercadorias, portanto, só podem vender a sua força de trabalho porque são colocados como sujeitos de Direito livres e iguais aos detentores dos meios de produção. O contrato de trabalho os coloca como sujeitos iguais. Essa relação encobre que o trabalhador sofre uma expropriação tanto do produto que produziu, como uma expropriação social no sentido geral, pois na sociedade burguesa lhe é suprimido o acesso ao que o conjunto da humanidade produziu, a exemplo do contato com as variedades artísticas, a cultura, o lazer, entre outros. Por trás do aparato jurídico há a manutenção da exploração e feitiçização da relação do contrato.

Destarte, o Direito regula as relações sociais produzidas pelo sistema capitalista que tem como base a exploração do trabalhador, mas a sua forma técnica burguesa não lhe permite legislar para questionar as bases de reprodução da desigualdade e da maioria dos casos que tenta solucionar, a exemplo da violência crescente que, na verdade, é mais um reflexo da intensificação das mazelas produzidas pelo capital.

O indivíduo, por sua vez, que sofre ou comete violência ou age fora dos padrões do Direito impostos pela classe dominante, tenta se adequar ao ordenamento jurídico sem questionar a base determinante da reprodução da pobreza e conseqüentemente da violência. O complexo do Direito atua constantemente no comportamento do indivíduo, pois Pasukanis (1972, p. 81) afirma que de modo algum “a estabilidade das relações jurídicas assenta somente por meio da polícia e dos tribunais”. Segundo o autor:

[...] percebe-se que toda constatação geral no sistema jurídico veio a existir com a dupla intenção de, por um lado, influenciar os pores teleológicos de todos os membros da sociedade numa determinada direção e de, por outro, levar aquele grupo humano que tem a incumbência social de converter as determinações legais em praxis jurídica a efetuar, por seu turno, pores teleológicos de um modo bem determinado (PASUKANIS, 1972, p. 241).

Desta forma, o ordenamento jurídico direciona como a sociedade deve agir diante de determinadas situações, com toda sua vida regulada de acordo com o que está em lei. As pessoas que criam as leis e que as executam estão revestidas dos princípios da ideologia dominante e, por isso não vão além do que a sociedade lhes permite. Pasukanis também esclarece que esses princípios de regulação

[...] constituem resultados de um pôr consciente, que enquanto pôr deve determinar as factuais. Por isso, as reações sociais a ele também acabam sendo necessariamente de outra qualidade. Por essa razão, é facilmente compreensível que a crítica popular e também a literária à injustiça no direito aplicado de modo consequente se concentre nessa discrepância na subsunção do caso singular (PASUKANIS, 1972, p. 242).

Nesse sentido, cria-se uma ideia de querer melhorar o sistema jurídico como se ele pudesse ser justo com todos os sujeitos. Como se a injustiças sociais acontecessem de forma individualizada por causa de erros na aplicação do Direito, ou por causa de um caso particular e não por fazer parte de um sistema desumano.

Por isso, as relações sociais que estão embutidas na manutenção deste complexo reproduzem a forma do capital, ou seja, a base de produção da riqueza que coloca o trabalho assalariado como justo, encobrindo, assim, todo o processo de alienação³⁸ e exploração do trabalhador. A forma jurídica, portanto, está subordinada a essa relação, pois “[...] a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existentes entre os homens” (PASUKANIS, 1972, p. 90). E com isso “a forma jurídica, na sua forma desenvolvida, corresponde precisamente a relações sociais burguesas-capitalistas” (PASUKANIS, 1972, p. 108).

Assim, a gênese da forma do Direito, para Pasukanis (1972), está nas relações de produção burguesas, onde a mercadoria se generaliza. Segundo ele, as relações jurídicas são determinadas pelos compradores e vendedores de mercadoria, pois é somente com esta base de produção que iguala os sujeitos e os coloca como detentores de Direito, que o complexo jurídico se generaliza. Desse modo, a forma jurídica está intimamente ligada com a forma mercantil. Por isso, “[...] a esfera da

³⁸ A respeito da concepção marxiana de alienação, ver *A ideologia alemã* (MARX; ENGELS, 2009, p.48-49).

circulação das mercadorias ‘produz’ as diversas figuras do direito [...]” (NAVES, 2000, p. 54). Dito por outras palavras:

[...]. Quando toda a vida económica se edifica com base no princípio do acordo entre vontades independentes, cada função social reveste, de uma maneira mais ou menos reflectora, uma carácter jurídico, isto é, torna-se simplesmente não apenas uma função social, mas também um direito pertencente a quem exerce estas funções sociais (PASUKANIS, 1972, p. 100).

Como na sociedade capitalista tudo passa a ser mercadoria, inclusive a força de trabalho, então, da mesma maneira, o Direito passará a ser aplicado em diversas situações, até mesmo para aplicar penas que privam os sujeitos de liberdade. Consoante Naves (2000), quando tudo é comercializado, o Direito se adequa a esta realidade e passa a atuar também na esfera de compensação da ofensa, ou seja, os sujeitos que cometeram crimes terão como pena, no sistema capitalista, a retirada de sua liberdade e para tê-la de volta é necessário que paguem por ela. Então, é apenas nesse momento que tudo é mercantilizado, incluindo o tempo. Para isso, é condição indispensável para que o sujeito se comercialize, ou seja, para que possa dispor de seu tempo como bem entender, que ele seja livre para representar a mercadoria que sua força de trabalho constitui. Desta forma, a subjetividade jurídica de se pôr livre e igual ao outro é específica da sociedade capitalista, pois,

[...] se a liberdade, esse atributo da personalidade, existe por e para a troca, isto é, para que se constitua um circuito de transações mercantis, então o homem só é livre uma vez inserido na esfera da circulação. Se, portanto, é a troca que constitui a liberdade do homem, podemos dizer que quanto mais se alarga a sua esfera de comercialização, mais livre então pode ele ser, de tal modo que a expressão mais ‘acabada’, a mais completa, a mais absoluta de sua liberdade é a liberdade de disposição de si mesmo como mercadoria. Aqui podemos encontrar o homem reduzido à sua ‘essência’: no ato de troca de si mesmo o homem realiza a sua liberdade, portanto, a liberdade do homem aparece no ato de disposição de si como mercadoria, no qual o homem se torna um proprietário que carrega em si, em sua ‘alma’, o objeto de seu comércio (NAVES, 2000, p. 67).

Veja-se que a liberdade do homem no sistema capitalista é reduzida à liberdade de se vender como mercadoria, e mais livre é quem mais relações comerciais realiza. É a possibilidade que o homem tem de se vender que o torna livre, que o afasta das relações de servidão. Ao ser proprietário de sua força de trabalho, ao poder vendê-la por um salário, é que garante ao sujeito a sua liberdade. Segundo Naves (2000), a incapacidade de vender-se torna-o escravo ou preso. É esta a garantia que o Direito dá aos sujeitos: a possibilidade de ser proprietário de si mesmo. “Na condição de

sujeito-proprietário, o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca [...] e é somente essa condição que realiza a sua liberdade” (NAVES, 2000, p. 68).

Nas sociabilidades anteriores ao capitalismo, por exemplo, “o escravo está totalmente subordinado ao seu senhor e [...] esta relação de exploração não carece de qualquer construção jurídica particular” (PASUKANIS, 1972, p. 109). Ou seja, nessas sociabilidades, nem todos eram sujeitos de Direito e por isso não podiam vender sua força de trabalho porque ela era expropriada sem nenhum encobrimento. A relação de exploração era direta e não necessitava de um contrato por meio jurídico entre as partes. Esta necessidade e especificidade do Direito se dá apenas no sistema capitalista onde a divisão do trabalho se realiza de forma mais complexa. A reprodução desta complexidade necessita de um ordenamento que contribua para a sua manutenção e por isso o Direito reflete as relações econômicas burguesas e nunca vai além delas.

Para Mascaro (2007), nas sociedades anteriores ao capitalismo também não havia instância jurídica específica, pois o Direito não estava separado da religião, por exemplo. Muitas regras sociais eram impostas através da ordem religiosa, pois esta regulava e mandava, assim como o rei, ou o senhor feudal ou o senhor de escravos. Desta forma, percebe-se que o Direito não se constituía como o complexo específico que é hoje. Antes ele estava totalmente imbricado com essas instâncias sociais.

Pasukanis (1972) também deixa claro que antes do sistema do capital a própria lei não igualava os seres humanos, por isso nem formalmente havia a igualdade entre todos. “A igualdade dos sujeitos era pressuposta apenas no concernente a relações compreendidas numa esfera relativamente limitada” (PASUKANIS, 1972, p. 121). Ou seja, os sujeitos tinham igualdade de direitos apenas em âmbitos específicos, como a igualdade entre os nobres, entre o clero; ficando o restante da população desigual em relação a estes. Dessa forma, nem todos eram sujeitos de direitos e nem todos eram iguais.

Como no sistema capitalista os servos são libertados dessa relação de servidão, eles se tornam livres porque nesta nova base social está o trabalho assalariado que condiciona os homens a se tornarem força de trabalho “livre”. Desta forma, pelo fato de a sociedade capitalista colocar todos no âmbito da lei como livres e iguais é que será permitido a criação de direitos que representem os destituídos de riqueza. Assim, os direitos sociais garantidos aos trabalhadores são frutos da luta e

organização destes, mas também representam o contrato social que coloca explorado e explorador como iguais. Neste sentido,

[...] é apenas na sociedade burguesa capitalista, onde o proletariado surge como sujeito que dispõe da sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato (PASUKANIS, 1972, p. 23).

Esta nova condição humana de “liberdade” requer o reconhecimento na forma da lei. É por isso que há a necessidade de um contrato social entre os sujeitos. O capitalista compra a força de trabalho e o trabalhador a vende. Sendo assim: “para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista, juridicamente, a liberdade de contratar” (MASCARO, 2007, p. 14).

É no modo de produção capitalista que se “cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico esteja plenamente determinado nas relações sociais” (PASUKANIS, 1972, p. 39). Isto acontece porque, segundo Mascaro (2007, p. 12), com o “comércio, a exploração do trabalho mediante salário, a mercantilização das relações sociais, tudo isso deu margem a um tratamento do Direito como uma esfera social específica”. Diferente das sociedades pré-capitalistas em que o Direito era uma espécie de artesanato que várias pessoas, de acordo com seu poder, podiam dar soluções para casos determinados, no sistema capitalista, o Direito assume uma esfera “eminentemente técnica, independente da vontade ocasional das partes” (MASCARO, 2007, p. 12).

É também apenas no sistema capitalista que todos os homens se libertam da condição social feudal. O sistema do capital permite que o contrato social entre trabalhador e empregador seja possível. Ao se libertar da “feudalidade”, os homens se tornam livres e iguais. Porém, liberdades e igualdades mistificadas e que estão dentro do âmbito da emancipação política que será tratada na próxima seção.

3 EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E EMANCIPAÇÃO HUMANA

Até agora, mostramos como o trabalho funda o ser social e como esta categoria é base fundante e determinante das relações sociais, pois é através da transformação da natureza que o homem modifica a realidade, que ele se transforma e também constrói a história³⁹. Dessa forma, esta construção histórica tem na sua base uma certa forma de trabalho que determinará a organização social em cada modo de produção e que se complexificará cada vez mais devido ao processo dinâmico que se realiza entre o homem e a natureza. A sociedade que precisa do Direito atingiu um grau de complexificação social que o necessita para regular determinadas relações sociais. Por isso, afirmamos que, a partir da complexificação do trabalho, funda-se o Direito e que este complexo tem sua origem apenas quando a sociedade passa a ser dividida em classes sociais. Inicialmente, como afirma Pasukanis (1972), o Direito encontra-se em estágio embrionário, visto que se encontrava muito imbricado com o costume e a religião, não tendo uma especificidade própria.

É na sociedade capitalista que, segundo Pasukanis (1972), o Direito ganha uma nova dimensão, ou seja, adquire uma especificidade própria, pois passa a ser um complexo que se afasta dos outros complexos sociais. Também é apenas na sociedade capitalista que todas as pessoas passam a ser sujeitos de Direito, pois é só neste momento que a relação de exploração direta se findará, colocando todos os homens como livres e iguais e emancipados da condição de submissão feudal. Esta emancipação política⁴⁰ alcançada com o fim do feudalismo será tratada nesta seção, assim como também trataremos da emancipação humana. Desta forma, é preciso explicitar de forma clara o que são estas emancipações e até onde elas podem chegar no que diz respeito ao desenvolvimento do gênero humano. Para tanto, começaremos fazendo uma abordagem do que significou a emancipação política para a humanidade para depois especificarmos o que é a emancipação humana. Como a emancipação política aconteceu com a instauração do capitalismo através do processo revolucionário liderado pela burguesia contra o regime absolutista feudal, acreditamos

³⁹ Deixamos claro também que não só o trabalho, mas os outros complexos sociais contribuem para a construção, reprodução e desenvolvimento do ser social.

⁴⁰ Há duas concepções de emancipação política: liberal e marxista. Neste capítulo abordaremos as duas formas. A forma liberal da emancipação política será abordada no primeiro tópico, para depois fazermos a crítica marxiana desta emancipação.

ser necessário explicitar em que bases sociais e ideológicas os burgueses se apoiaram para dar fim ao feudalismo e se colocar como classe dominante. Portanto, na sequência, abordaremos a concepção liberal da sociedade moderna difundida pela burguesia para se manter no poder.

3.1 A concepção liberal da sociedade moderna e do Direito

Como foi abordado, a burguesia liderou o processo revolucionário que deu fim ao feudalismo e, nesse processo, para combater o Antigo Regime, era preciso se apoiar em ideias que fossem contra a desigualdade natural, relação social reproduzida no feudalismo, para defender a igualdade natural de todos os indivíduos. Segundo Trindade (2011), a burguesia estava inquieta com os privilégios que o clero e a nobreza tinham de não pagar impostos, de monopolizar as terras e de impedir o avanço econômico que os próprios burgueses tanto desejavam.

Dessa forma, com o objetivo de defender a construção de uma nova ordem social⁴¹ livre dos limites que o sistema feudal impunha para o desenvolvimento social, econômico, político e ideológico, a burguesia, baseando-se na razão humana, passa a perceber a utilidade da teoria do Direito natural moderno para criticar as regalias e privilégios que a nobreza e que o clero tinham, e assim a classe burguesa passa a defender que todos os homens são livres e iguais por natureza (MASCARO, 2002).

Para a burguesia revolucionária, a sociedade deveria ser o reflexo da natureza, pois na natureza não havia privilégios no interior de cada espécie e, por isso, todos deveriam ser iguais. Da mesma forma, todas as espécies do reino animal eram livres, não havia empecilhos impostos a elas e, por isso, do mesmo modo, entre os seres humanos, todos deveriam ser livres (TRINDADE, 2011).

⁴¹ Silva (2003), baseando-se em Marx e Mandel, afirma que: “A sociedade capitalista nascida das entranhas do feudalismo foi produto de um amálgama de condições materiais e espirituais entre as quais se destacam: a acumulação de capitais implementados pela descoberta da América e extração de metais preciosos, queda da renda fundiária feudal, desenvolvimento do comércio marítimo e incremento da produção de mercadorias. No seio das manufaturas, criadas pelos comerciantes, reúnem-se produtores e instrumento de trabalho. A divisão do trabalho eleva a produtividade na manufatura, até que o emprego da força do vapor e a Revolução Industrial produzem a grande fábrica moderna” (SILVA, 2003, p. 76-77).

Com isso, conforme Pasukanis (1972), a teoria de um Direito natural comum a todos os homens ajudou a construir a moderna ordem jurídica burguesa. Através da teoria do Direito natural e com o lema de liberdade, igualdade, fraternidade é que a burguesia lidera o processo das revoluções liberais que puseram fim ao Antigo Regime. Estas revoluções dão fim a todo ordenamento de privilégios vivenciados pela nobreza e pelo clero justificados pelo absolutismo divino. O Direito natural rejeita tais privilégios e defende que haja uma lei igual tanto para os antigos nobres como para a burguesia e o povo.

Ou seja, a burguesia, com base no Direito natural, parte da afirmação de que todos os indivíduos nascem livres e iguais. Por isso, todos deveriam ser tratados de forma igual independentemente da posição social que ocupam. A burguesia também defende que além da liberdade e igualdade, todos os sujeitos são racionais e egoístas. Isto significa que, na visão dos liberais burgueses, o indivíduo precede ontologicamente a sociedade e do exercício das referidas qualidades que nasce a desigualdade social. Com isso, para impedir a guerra de todos contra todos e permitir o funcionamento da sociedade, foi necessário elaborar um contrato social. Para que este contrato fosse respeitado por todos os homens, seria necessário um poder centralizado acima dos sujeitos e, para isso, a necessidade do Estado. A partir dessa nova ordem social,

A sociedade deveria, dali por diante, organizar-se de acordo com o direito natural, não pelos privilégios, e o direito haveria de ser *descoberto* com os rigores da razão, que a tudo ilumina (Iluminismo) contra as trevas, a ignorância e as superstições do passado. Pessoas livres e iguais, cidadãos, todos “sujeitos de direitos”, deveriam estabelecer o contrato social e os contratos particulares segundo a lei, expressão da vontade “geral”, e tripartir o poder para evitar a tirania (TRINDADE, 2011, p. 39-40).

O Direito natural deveria, assim, ser o guia das decisões entre os sujeitos para que não houvesse mais submissões e privilégios entre as classes, mas o respeito baseado no princípio de que todos são iguais. Para preservar esse princípio, o poder não poderia mais estar nas mãos de uma classe privilegiada como a nobreza e o clero, mas repartido, para equilibrar a sociedade e evitar o poder centralizado numa única classe.

O Estado, portanto, segundo a teoria liberal⁴², surge para preservar essa nova ordem, evitar a tirania e impedir que os sujeitos vivam uma eterna guerra de todos contra todos, pois a própria natureza humana é egoísta, assim como também a desigualdade parte dessa natureza. Com isto, para os liberais, o Estado é esta instituição que se caracteriza por ser aclassista e que surge para mediar os interesses contraditórios entre homens. Assim, sem o Estado não haveria organização social possível, mas uma guerra generalizada (MASCARO, 2002).

Neste sentido, os liberais⁴³ defendiam que os sujeitos fossem tratados como iguais, com direitos que garantissem essa igualdade e liberdade, mas também defendiam a necessidade do Estado para servir e para manter a ordem e permitir que a sociedade e o capital pudessem se reproduzir da forma mais livre possível. O Estado protegeria a livre iniciativa e também intermediaria as relações sociais da nova ordem social. O trabalhador, por sua vez, poderia, através do mercado, melhorar sua condição de vida, vendendo sua força de trabalho e o capitalista também poderia enriquecer aproveitando as vantagens do mercado. Desta forma, caberia a cada um o seu desenvolvimento e melhoramento pessoal e se alguém enriquecesse ou ficasse pobre seria por mérito seu, por sua luta individual. Para que o desenvolvimento dos sujeitos ocorresse da melhor forma possível, além de proteger a propriedade privada, o Estado teria como função estabelecer certos limites para impedir a guerra entre os homens e impedir o aumento excessivo da desigualdade social.

Os intelectuais do liberalismo, através da economia política clássica, como afirma Trindade (2002), buscavam comprovar racionalmente que o sistema capitalista proporcionava possibilidades para que os sujeitos buscassem suas melhorias de vida, mas que nem todos poderiam alcançar essa melhoria, pois a pobreza, para tais intelectuais, era indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade civilizada.

⁴² Entre os intelectuais do liberalismo clássico, Trindade (2002) cita dois autores que exerceram forte influência na primeira metade do século XIX, que são Thomas Malthus e David Ricardo. Para Trindade (2002), Malthus contribuiu fortemente para que as vítimas da desigualdade produzida pelo sistema capitalista fossem as culpadas por sua condição de miséria e pobreza. Já David Ricardo, apesar do contributo que ele deu à teoria do valor-trabalho e de ter exercido uma influência sobre a crítica da economia política marxiana, ele não deixava de fazer parte do rol dos teóricos que compunham o pensamento liberal econômico.

⁴³ O liberalismo “[...] esta nova concepção de mundo e de sociedade emerge em sua forma embrionária, desde fins do século XVII, para proporcionar uma justificação racional às transformações operadas pelas relações sociais, políticas e econômicas do capitalismo” (SILVA, 2003, p. 76).

A desigualdade social, para tais intelectuais, fazia parte do processo natural do progresso da sociedade.

Assim, Mascaro (2002) deixa claro que tanto os contratualistas como os teóricos do Direito natural moderno contribuíram⁴⁴ para o fim do Antigo Regime. Segundo o autor, a defesa do Estado liberal e dos direitos naturais é necessária à construção da nova ordem social que estava se solidificando, pois o Direito natural era antiabsolutista e a favor das liberdades individuais, da ampla liberdade dos negócios e da propriedade privada. Já o Estado liberal permitiria o desenvolvimento do mercado e de cada um de acordo com suas potencialidades.

Consolida-se, assim, uma nova forma de produzir riqueza, através do trabalho assalariado, que exigia a libertação do mercado em relação ao Estado para que aquele pudesse se expandir livremente. Esta nova forma de produzir a riqueza exigia uma igualdade de condições para os seus integrantes e implicava a transformação de todos os homens em cidadãos, isto é, em indivíduos livres e iguais para comprar e vender a força de trabalho um do outro. Assim, a nova organização social emancipa os homens dos entraves do sistema feudal. Os servos se libertavam do trabalho ligado à terra e os burgueses podiam comercializar livremente e expandir a economia sem as estruturas de um sistema arcaico que atrapalhasse as negociações. Ao invés do regime de servidão passa a existir um contrato entre “partes iguais” que se fundamenta no Direito moderno (SILVA, 2003).

Com isso, a emancipação política se consolida, pois com a nova ordem social, todos os homens, até mesmo os mais desprovidos de bens materiais, se tornam sujeitos de direitos e se afirmam como cidadãos. Perante a lei, todos têm direitos e liberdades iguais independente da condição material ou da religião⁴⁵. Neste processo de transformação social é que,

[...] partindo do homem em natureza, de sua teórica condição originária – de igualdade e de liberdade-, os modernos foram construindo uma escola de direito natural, que em essência era de um direito civil de moldes próprios à

⁴⁴ Segundo Pasukanis (1972), o ápice do Direito natural quase coincidiu com as grandes teorias da economia política, visto que essas teorias também ficaram conhecidas por criar as bases teóricas que defendem e dão sustentação à nova ordem social que estava emergindo, ou seja, a sociedade capitalista.

⁴⁵ Segundo Silva (2003, p. 79) “os vínculos da Igreja com Estado eram tão marcantes, que a crítica ao *ancien regime* se volta basicamente ao questionamento da supremacia das ideias teológicas como via indireta de crítica do Estado. Essa tendência de crítica à Igreja e às ideias teológicas é muito forte quando a organização política, social e econômica do regime feudal entra em crise. O materialismo se torna comum entre os pensadores que militam na Revolução Francesa de 1789”.

burguesia, desenvolvendo-se posteriormente ainda um direito público que contivesse em si a lógica contratualista e noções antiabsolutistas para garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos [...] (MÁSCARO, 2002, p. 41-42).

Assim, a burguesia passa a defender um Direito natural ao homem, ou seja, pelo simples fato de ser humano, todos deveriam ter liberdades e igualdades e as mesmas chances de se desenvolverem. Por isso, era necessário ser contra o absolutismo que impedia que cada pessoa fosse dona de si, e a favor do contrato social que permitiria essa liberdade individual.

O processo revolucionário que deu fim ao feudalismo buscava, justamente, concretizar essas defesas. A Revolução Francesa de 1789 e a declaração que resultou dessa revolução são a prova disso. A *Assemblée Nacional Constituinte* que aprovou a *Declaração dos Direitos do homem e do cidadão*, garantiu liberdade, igualdade de todos, fim dos ordenamentos jurídicos diferenciados e dos privilégios, soberania da nação, não mais do povo ou de um determinado grupo, entre outras coisas. Em seu segundo artigo, garantiu como direitos naturais e imprescindíveis do homem a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. De todos esses, a propriedade foi o único Direito assegurado como “inviolável e sagrado” (TRINDADE, 2011).

Por isso, Mascaro (2002) explica que o Direito natural não é algo que surgiu através de uma ordem natural das coisas, mas através de condições históricas e sociais concretas. Foi da necessidade de expansão do capital e da burguesia de findar os obstáculos que impediam a sua ascensão que o Direito natural foi útil para esse processo. Segundo Mascaro (2002, p. 43):

[...] O direito natural, ao contrário das virtudes antigas, não é uma resultante social, mas um interesse pessoal que deve ser legitimado. Toda a estrutura do direito natural moderno aproveita-se a benefício dos interesses individuais, burgueses, do exercício das possibilidades de comércio e lucro. Por isso, ao afirmarem por exemplo a propriedade privada como um dos direitos naturais e fundamentais do homem, dirão os modernos que este é um direito do indivíduo, não um uso social, e como direito subjetivo se põe contra todos (*erga omnes*).

Disto, esclarece-se que o Direito natural moderno beneficia a desigualdade social e a apropriação privada da riqueza, pois tem como um dos principais direitos defendidos pela burguesia o Direito à propriedade privada, sendo este, para ela, um dos direitos mais importantes uma vez que a propriedade privada seria fruto do

trabalho dos próprios indivíduos. Assim, nem o Estado, nem a sociedade poderiam modificar este Direito fundamental ao homem, mas deveriam protegê-lo.

O discurso propagado⁴⁶ pela burguesia neste processo de ascensão social é que todos os homens são iguais com as mesmas condições potenciais. Desta forma, Mascaro (2002) explica que a nova forma de organização social, além de modificar a base social pela forma como se produz a riqueza, modifica também a superestrutura, a forma de pensar e ver o mundo. Por isso, o Direito natural também vai se modificando ao longo do tempo, sendo que em certos momentos históricos ele é apropriado para exercer determinadas funções e depois remodelado para contribuir com outras funções em situações diferentes. Um exemplo dessa dinâmica do Direito natural é que ele tanto serviu à burguesia no processo revolucionário que pôs fim à sociedade feudal como também serviu a essa mesma classe para que ela se mantivesse no poder pós revolução burguesa.

Depois de chegar ao poder, à burguesia pouco importava se a igualdade e a liberdade propagadas por ela não se concretizassem para todos, desde que a propriedade privada e a manutenção do *status quo* fossem respeitados e, por isso, ela passa a selecionar quais direitos irá preservar de acordo com os seus interesses. A defesa de um Direito natural, pós revolução burguesa, passa a ser a defesa do que interessa à burguesia como classe social, ou seja, se torna um Direito que representa os interesses de uma única classe e não mais da humanidade. Representa os interesses do homem egoísta burguês.

Tais interesses demonstram que a revolução burguesa aconteceu no âmbito da política, pois o resultado final pós processo revolucionário que instaurou o capitalismo não emancipou a humanidade, mas apenas libertou politicamente a sociedade de um modo de organização social que impedia o capital de se expandir. Os direitos naturais defendidos pela burguesia não se concretizaram. O que veremos a seguir será, portanto, uma crítica à emancipação política e uma crítica radical ao Direito natural do homem e ao Direito em geral.

⁴⁶ Segundo Trindade (2002), os intelectuais do liberalismo faziam de tudo para justificar a desigualdade mantida pela sociedade burguesa, pois os mesmos afirmavam que a pobreza era justa pelo fato de ser impossível que todos fossem ricos. Com isto, para eles, a desigualdade era algo natural, pois fazia parte da natureza humana.

3.2 A concepção marxiana da sociedade moderna: o Direito como momento da emancipação política

Colocando-se em uma perspectiva da classe trabalhadora e partindo da análise da lógica do capital como uma relação social que produz e reproduz desigualdades e que para preservar tais relações são necessárias superestruturas que contribuem para sua manutenção, analisamos o Direito a partir destas relações de produção como uma das superestruturas. Com isso, não o colocamos como algo natural e inerente ao homem, mas como um produto da história humana. Neste sentido, entendemos que colocar as concepções acima como algo natural contribui para a reprodução do capital.

Por isto, faremos uma crítica às concepções liberais⁴⁷ burguesas a respeito do Direito natural e do Direito de forma geral. Tanto Marx como outros autores⁴⁸ que seguem a corrente do materialismo histórico dialético fazem críticas às concepções expostas no primeiro tópico desta seção e esclarecem que tais concepções fazem parte dos instrumentos que contribuem para a manutenção da sociabilidade burguesa.

Porém, antes de fazer a crítica à emancipação política, temos de explicitar o que é o Estado⁴⁹, pois este foi ampliado, justamente, na sociedade burguesa com a emancipação política e é através dele que o Direito é assegurado. Neste sentido, no livro *Para a questão judaica*, Karl Marx faz uma crítica à emancipação política e a igualdade e liberdade alcançadas através do Estado sob a força alienadora do capital. Para este autor,

O Estado político completo é, pela sua essência, a vida genérica do homem em *oposição* à sua vida material. Todos os pressupostos dessa vida egoísta continuam a subsistir *fora* da esfera do Estado na *sociedade civil*, mas como propriedades [*Eigenschaften*] da sociedade civil. Onde o Estado político alcança o seu verdadeiro desabrochamento, o homem leva – não só no pensamento, na consciência, mas na realidade, na vida – uma vida dupla, uma [vida] celeste e uma [vida] terrena: a vida na comunidade política (em que ele se [faz] valer como ser comum) e a vida na sociedade civil (em que ele é ativo como homem privado, considera os outros homens como meio, se

⁴⁷ Tonet (2012, p. 17) deixa claro que “não existe, como o liberalismo defende, um núcleo imutável constituído pelo caráter egoísta dos indivíduos”. Ou seja, os homens não nascem bons ou maus, egoístas ou solidários; eles se tornam isto ou aquilo dependendo da realidade social que eles mesmos constroem.

⁴⁸ A exemplo de Mészáros (2002) e Engels (S/A).

⁴⁹ Para se entender a crítica à emancipação política é preciso, antes, apreender o que é o capital. Como a relação capital já foi abordada na seção 2 no tópico 2.3 e no subtópico 2.3.1, focaremos então a natureza do Estado.

degrada a si próprio à [condição] de meio, e se torna o joguete de poderes estranhos) (MARX, 2009, p. 50-51).

A partir desse trecho, conclui-se que a emancipação política se concretiza por meio do Estado, ou seja, o Estado não é derrubado, mas é apropriado pela burguesia para dar fim ao Antigo Regime⁵⁰. Com isto, sabemos, através de Marx (2009), que por meio do Estado é possível que se conquiste apenas a emancipação política, pois como o autor enfatiza, o homem se emancipa politicamente, ou seja, formalmente, no âmbito da lei e do Estado, mas a sua vida material não é emancipada verdadeiramente. Por isso que o homem leva uma vida dupla, pois ele se reconhece como cidadão político com direitos iguais, mas na realidade a desigualdade continua subsistindo.

Isso acontece dessa forma porque a emancipação dos homens não pode acontecer através do Estado devido a sua própria natureza classista. A respeito da natureza do Estado, Engels (1984) afirma que ele é um produto da sociedade quando esta passa a ser dividida em classes sociais antagônicas e, desde o seu surgimento, ele é um instrumento utilizado pela classe dominante para que esta se mantenha no poder. Por isso, segundo o autor, o Estado não é neutro, e na sociedade capitalista ele é apropriado pela burguesia e passa a intervir de forma mais intensa para a manutenção da ordem social se configurando como instrumento do capital para que a própria exploração da classe trabalhadora seja mantida. Dessa forma, segundo Nogueira (2017), na sociedade capitalista o Estado contribui, portanto, para a dominação da classe burguesa sobre a classe operária. Sendo assim, o próprio Estado contribui para a manutenção da exploração do trabalhador.

Porém, o caráter classista do Estado é ocultado, pois como afirma Miaille (1979, p.45), “[...] o Estado não é só uma máquina infernal para servir os fortes contra os fracos; é também uma certa representação da unidade da sociedade, ou ainda do homem que vive nesta sociedade sob a forma de cidadão”. Como a emancipação política implica a transformação de todos os indivíduos em cidadãos, isto é, em indivíduos iguais e livres, a desigualdade social se mantém oculta.

⁵⁰ É a força incontrolável do capital o fator propulsor do fim do feudalismo. É por intermédio dessa força e das lutas determinadas por ela que se realiza o fim do Antigo Regime, dando início à sociedade capitalista, onde o capital se generaliza e domina (MÉSZÁROS, 2002).

É também por manter oculta a sua subordinação à burguesia que o Estado aparenta ser uma instituição que procura o bem comum entre os sujeitos e que garante proteção a todos os cidadãos. Assim, aparentemente, o Estado se configura por apaziguar os interesses de classes sociais antagônicas, como se ele pudesse ser a favor dos trabalhadores e contra a burguesia, e também como se ele representasse os interesses de todos os sujeitos independente de classe social. Desta forma, os homens como cidadãos sentem-se protegidos pelo Estado e veem no Direito a proteção do Estado concretizada pela lei. É através do aparelho estatal que o homem se reconhece como sujeito de Direito/cidadão igual ao cidadão burguês, não percebendo, assim, a dominação da burguesia e a desigualdade material na qual ele está inserido (MARX, 2009).

Contudo, é possível desvendar este ocultamento através dos textos de Marx e Engels (1977, p. 86), pois os mesmos afirmam que o Estado na sociedade burguesa é o “comitê executivo da classe dominante”. Assim, o Estado moderno surge com todo o seu aparato jurídico, político, ideológico e administrativo para preservar os interesses da classe capitalista.

A partir da apreensão do que é o Estado e a quem ele serve, fica claro então que a emancipação política libertou a burguesia e o Estado dos limites que a sociedade feudal impunha, mas não emancipou a classe trabalhadora. A revolução burguesa, para Marx (2009), possibilitou que o Estado e a sociedade se libertassem das barreiras impostas pelo Antigo Regime, mas não possibilitou uma efetiva liberdade para humanidade. O Direito igual defendido pela emancipação política é, na realidade, o Direito burguês. Com isso, a emancipação política tem um limite que segundo Marx (2009), “[...] aparece logo no fato de que o Estado pode libertar-se de uma barreira sem que o homem esteja *realmente* livre dela, [no fato de] que o Estado pode ser um *Estado livre* sem que o homem seja *um homem livre*” (MARX, 2009, p. 48; grifos do autor).

Desse modo, para Marx, a emancipação política significa a libertação do mercado em relação ao Estado e às condições determinadas da sociedade feudal, “a atividade da vida *determinada* e a situação de vida determinada decaíram para um significado apenas individual” (MARX, 2009, p. 69). O fator determinante agora será o mercado que terá o Estado sob sua subordinação. Esta determinação no modo de produção do capital será dada pelas relações de produção.

Assim, “é por meio do Estado [que] o homem se liberta *politicamente* de uma barreira, ao elevar-se acima dessa barreira de um modo *abstrato e limitado*, de um [modo] *parcial*” (MARX, 2009, p. 48). Neste sentido, com a emancipação política é o mercado que vai ditar as regras e dizer até que ponto o homem será livre. A igualdade e a liberdade políticas se efetivam, mas não a emancipação humana.

Nessa direção, tanto os direitos conquistados com o fim do feudalismo, como os direitos conquistados ao longo da história do sistema capitalista se situam nos limites do Estado burguês, servindo como preservação da propriedade privada e da ordem social. Com isto, o Direito nos coloca no patamar de igualdade e liberdade iguais, mas isso acontece no âmbito do Estado. No âmbito político todos são iguais, melhor dizendo, formalmente iguais, pois a igualdade na sociedade burguesa é apenas formal, mas, no plano real, a vida material do homem é desigual.

Partindo dessa análise, os direitos naturais do homem defendidos pela burguesia não podem ser concretizados, pois são direitos políticos representados pelo Estado burguês. A este respeito, Marx (2009) esclarece que os direitos naturais podem ser destacados pelo Direito à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o que, na realidade, não são outra coisa senão direitos da sociedade burguesa que prioriza a manutenção da propriedade privada. Nesta direção, “[...] a aplicação prática do direito humano à liberdade é o direito humano à propriedade privada” (MARX, 2009, p. 64). O autor também explica que o Direito natural à liberdade é em sua essência o Direito humano de ser livre para ter e proteger a propriedade privada. Para “[...] gozar a sua fortuna e dispor dela; [é] o direito do interesse próprio [*Eigennutz*]” (MARX, 2009, p. 64). Da mesma maneira, ele classifica a igualdade e a segurança como direitos do homem egoísta e coloca a igualdade como formal, como igualdade que se limita à sociedade burguesa e a segurança não é mais que a proteção do egoísmo do homem burguês. Por isso, Marx (2009, p. 65) afirma que:

Nenhum dos chamados direitos do homem vai, portanto, além do homem egoísta, além do homem tal como ele é membro da sociedade civil, a saber: [um] indivíduo remetido a si, ao seu interesse privado e ao seu arbítrio privado, e isolado da comunidade.

Desta forma, o Direito natural do homem configurado, por exemplo, no Direito à liberdade e à igualdade, na realidade não se efetiva, pois segundo Marx (2009), tais direitos encontram entraves na base social que reproduz a desigualdade entre os

homens. Por isso, a liberdade e a igualdade na sociedade moderna acontecem apenas no plano formal.

Segundo Silva (2003, p. 27) “[...] nenhum desses princípios liberais podia se implementar plenamente no domínio do capital, porque seria a própria negação dessa relação social, que se estrutura na extração da mais-valia”, portanto na exploração do homem pelo homem. Com isso, o referido autor afirma que:

[...] a burguesia pôde gozar, no âmbito das condições históricas do séc. XIX, de todas as aquisições que o capitalismo produziu e daquela liberdade indispensável à normal dinâmica do mercado; a mesma liberdade que gerava, por outro lado, uma realidade sombria de miséria e opressão social e econômica (SILVA, 2003, p. 27).

Neste sentido, o projeto inicial do Direito natural do homem da revolução burguesa de igualdade, liberdade, fraternidade passa a ser projeto de uma única classe, pois como afirma o autor citado acima, enquanto de um lado a burguesia goza da liberdade garantida pela nova ordem social, a classe trabalhadora vive de forma miserável.

O sistema capitalista necessita, portanto, da conversão de todos os homens em sujeitos de direitos, que todos os homens sejam iguais diante da lei para que o contrato da compra e venda da força de trabalho se realize e gire a roda do modo de produção do capital (KASHIURA JÚNIOR, 2009).

Ao emancipar-se politicamente⁵¹ o homem não percebe, de forma imediata, que ele continua a ser explorado e que na base das relações sociais do sistema burguês está a produção de mercadorias realizadas através da exploração. Segundo Tonet (2005), o sistema capitalista não emancipa o homem humanamente porque no processo de produção da riqueza,

[...] é o produto que domina o produtor, que estabelece o fim a ser atingido (a reprodução do próprio capital), que lhe impõe as formas concretas do trabalho, as condições gerais e específicas da produção, o tipo de relações entre os homens e a forma de acesso aos bens produzidos[...] (TONET, 2005, p. 141).

Desta forma, na sociedade burguesa, não são os produtores da riqueza que controlam o processo de produção e distribuição do que foi produzido, mas pelo contrário, eles são alienados deste processo e se tornam dominados pelo que eles

⁵¹ O liberalismo presente nesta emancipação é, na verdade, o livre comércio e o direito individual de propriedade. Os direitos do homem defendidos são os direitos do homem egoísta, do indivíduo isolado e voltado sobre si mesmo, tendo como objetivo defender a propriedade privada (Marx, 2009).

mesmos criaram. Eles não se reconhecem como produtores da riqueza social. A alienação presente nesta relação também coloca a pobreza e a desigualdade como naturais. Além disso, aparentemente, são dadas as mesmas condições de igualdade e liberdade para que todos tenham suas vidas melhoradas. Segundo Kashiura Júnior (2009), no momento da compra e venda da força de trabalho,

[...] o que permanece visível são apenas duas máscaras idênticas, máscaras de sujeito de direito, e não dois homens concretos, situados, determinados. A igualdade jurídica, que nada mais é que a igualdade das “máscaras”, é essencial a esta relação [...] (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 61).

Por isto, a igualdade jurídica é necessária à sociedade burguesa, pois esconde a desigualdade através do contrato de homens iguais. Sobre isso, Tonet (2002, p. 5) afirma que “[...]o direito regula a atividade social no interior de uma sociabilidade fundada na desigualdade social sem, em nenhum momento, atingir a raiz dessa desigualdade”. Desta forma, a emancipação política e os direitos alcançados na sociedade burguesa não atingem a base que reproduz as contradições sociais. Com isto, segundo Silva (2003), o trabalhador é livre juridicamente na condição de assalariado para produzir e reproduzir mercadorias e relações sociais econômicas do sistema capitalista.

Na percepção de Kashiura Júnior (2009, p. 69),

[...] a análise do direito revela, portanto, que os homens não receberam a personalidade jurídica abstrata para que pudessem se relacionar como iguais, mas para que pudesse voluntariamente se colocar à disposição da exploração.

A respeito da condição do trabalhador protegido pela legislação da sociedade moderna, Engels afirma que:

[...] O proletariado é, pois, tanto na lei como na realidade, o escravo da burguesia, que pode dispor da sua vida como da sua morte. Ela oferece-lhe meios de subsistência, mas em troca de um <<equivalente>>, em troca do seu trabalho. A burguesia vai mesmo ao ponto de lhe conceder a ilusão de que ele age livremente, de que faz um contrato livremente, sem qualquer constrangimento, como titular de todos os direitos. Bela liberdade que não deixa ao proletário outra escolha que não seja subscrever as condições impostas pela burguesia ou morrer de fome e frio, vivendo nu, entre os animais dos bosques. Belo <<equivalente>>, cujo montante é deixado ao arbítrio da burguesia! (ENGELS, S/A, p. 112).

Perante o exposto, a liberdade garantida para o trabalhador assalariado é a que é permitida pela burguesia e esta lhe dá apenas duas opções: trabalhar por um salário ou morrer de fome. Sendo assim, não há uma verdadeira liberdade para o trabalhador assalariado. Sobre a liberdade do homem, Kashiura Junior (2009), afirma que ela só

existe no ato de dispor de si mesmo como mercadoria, ou seja, na liberdade que o trabalhador tem de vender sua força de trabalho.

No entanto, é preciso deixar claro que a emancipação política significou uma transformação radical na organização social que levou ao alcance de vários direitos que representaram um grande salto na história da humanidade. Segundo Marx: “[...] a emancipação *política* é, sem dúvida, um grande progresso; ela não é, decerto, a última forma da emancipação humana, em geral, mas é a última forma de emancipação política *no interior* da ordem mundial até aqui” (MARX, p. 52. 2009).

Tendo consciência disto, temos que reconhecer que a emancipação política possibilitou a conquista de direitos que representam avanços sociais importantes que a humanidade conquistou. Os direitos sociais⁵², por exemplo, que garantem uma melhoria de vida para os trabalhadores são, inquestionavelmente, direitos que trouxeram benefícios sociais importantes para a classe trabalhadora, a exemplo dos direitos ligados ao trabalho como a redução da jornada de trabalho, o direito às férias e à sua remuneração, entre outros direitos que são significativos para o trabalhador.

Porém, é preciso entender, como Marx (2009) deixou claro, que a sociedade capitalista não pode, pela sua essência, emancipar os homens além da emancipação política, por isso que por mais que tais direitos signifiquem avanços na luta contra o capital, eles não atingem a raiz da exploração do trabalhador. A este respeito Miaille (1979) esclarece:

[...]. Ouçam-nos bem: não se trata de <<lamentar>> ou de recusar que os indivíduos sejam sujeitos de direito. Em dado sentido, esta aquisição é portadora de uma libertação já que postula a destruição das relações tradicionais extremamente constrangentes. Ao abolir os privilégios em 4 de agosto de 1789, e, em seguida, ao votar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, poucos dias depois, os burgueses do fim do século XVIII fazem estalar uma organização social opressiva para uma larga maioria [...] (MIAILLE, 1979, p. 113).

⁵² Diante da precária situação em que se encontravam os trabalhadores no início do século XIX, eles se organizaram para lutar por melhores condições de vida. São desse período histórico dois grandes movimentos de massa dos operários ingleses, a saber o ludismo e o cartismo. O primeiro ficou conhecido pela organização dos trabalhadores na destruição de máquinas, pois os mesmos acreditavam que o advento da maquinaria era responsável por seus desempregos e precarizações. Já o segundo movimento foi um momento em que os trabalhadores decidiram buscar melhorias de vida pela via do Direito e com isso organizaram manifestos por meio do movimento cartista em que reivindicava, por meio de uma carta, o direito de participar das decisões políticas e eleitorais (ENGELS, S/A).

Por isso, fica claro que as conquistas emancipatórias que a sociedade capitalista possibilitou são muito importantes para o desenvolvimento da sociedade como um todo, mas como o referido autor explica, essas conquistas não mudaram a base social de exploração e desigualdades, mas pelo contrário, inserem-se no seu âmbito, pois são necessárias para a consolidação do modo de produção burguês. Sobre isto, Tonet (2010, p. 27) no prefácio à *Glosas críticas* explica que:

[...] A inclusão dos trabalhadores na comunidade política não ataca os problemas fundamentais deles, pois eles podem ser cidadãos sem deixarem de ser trabalhadores (assalariados), mas não podem ser plenamente livres sem deixarem de ser trabalhadores (assalariados).

Neste sentido, o direito à redução da jornada de trabalho, por exemplo, não impede que o trabalhador seja explorado, assim como um melhor salário não elimina a extração da mais-valia do trabalhador e não destrói o lucro do capital. As melhorias conquistadas no âmbito do Direito como os direitos trabalhistas não rompem com a dinâmica do capital, pelo contrário, o capital se aproveita de tais direitos para melhor extrair a mais-valia do trabalhador. Assim, a liberdade e a igualdade no sistema capitalista são condicionadas pelas regras do capital, que pela própria base impossibilita de igualar os homens. Nessa direção, Miaille (1979, p. 127) afirma que:

A sociedade do modo de produção capitalista sofre a dominação econômica da classe dominante, a burguesia. Esta não pode manter e conter as contradições sociais senão recorrendo a um aparelho repressivo, o Estado. A classe economicamente dominante; ela investe o aparelho de Estado (administração, exército, polícia, justiça, etc.) e fá-lo funcionar no sentido dos seus interesses.

Desta forma, de acordo com o autor, o conjunto de normas e instituições políticas, jurídicas e morais desta sociedade de classes atende de forma ampla os interesses e necessidades da classe dominante. Assim, nem mesmo a condição de cidadão, com direitos que preservam a vida, impede que a vida da classe trabalhadora seja exposta a condições degradantes.

De acordo com Marx (2009), isso acontece porque com a conquista da cidadania, os homens não se tornam livres da religião, da propriedade privada, das desigualdades, mas pelo contrário, as pressupõem, pois segundo ele, a emancipação política não liberta os homens de tais condições e o que acontece é a liberdade de ter propriedade, de manter a desigualdade, entre outros. Na mesma direção, Tonet (2010, p. 27) afirma que:

[...] a emancipação política, expressa pela cidadania e pela democracia, é, sem dúvida, uma forma de liberdade superior à liberdade existente na sociedade feudal, mas, na medida em que deixa intactas as raízes da desigualdade social, não deixa de ser ainda uma liberdade essencialmente limitada, uma forma de escravidão.

Disto, conclui-se que como a desigualdade material não foi suprimida, uma boa parte da sociedade não tem suas necessidades atendidas, sendo mantidas a miséria, a pobreza, a exploração, a opressão, entre outras coisas que impedem a realização da emancipação humana neste modo de organização social. Todos os fatores expostos acima mostram que, pela sua própria natureza, esta sociedade burguesa é, portanto, limitada ao âmbito da emancipação política e incapaz de emancipar a humanidade. Porém, o horizonte a ser alcançado pela classe trabalhadora, segundo Marx (2009), deve ser não o das lutas que se limitam ao âmbito da emancipação política, mas sim a luta pela emancipação humana. Esta emancipação será tratada no próximo tópico.

3.3 Marx e a emancipação humana

Como foi dito anteriormente, a humanidade se autoconstruiu, pois ela é o resultado dos seus próprios atos. Estes atos demonstram que os seres humanos são essencialmente históricos e sociais e, por isso, não existe uma natureza humana *a priori* e imutável. A este respeito, orientando-se por Marx, Tonet (2005, p. 151) esclarece que o ser social é,

[...] em sua integral totalidade um ser histórico, vale dizer, o resultado de um processo que tem no trabalho o seu ato originário. E, faz-se importante que se acentue que ele é histórico não apenas no sentido de mutável – coisa que a natureza também é –, mas no sentido de ser o resultado dos seus próprios atos – o que não acontece no caso da natureza. [...].

Assim, a partir do trabalho como ato originário, disto decorre toda autoconstrução humana, tendo sempre o trabalho, tanto na base da construção do indivíduo como na base da construção material de toda sociedade. Desta forma, a partir do trabalho, criam-se todas as objetivações, as subjetivações e relações humanas conhecidas como a *práxis* social. É através da *práxis* que podemos entender a humanidade em sua totalidade, pois como Netto e Braz (2006, p. 44) afirmam, “[...] a categoria da *práxis* revela o homem como ser *criativo e autoprodutivo*: ser da *práxis*, o homem é produto e criação da sua auto-atividade, ele é o que (se) fez e (se) faz”.

Com isso, podemos apreender que o homem é reflexo da *práxis* social que ele mesmo criou. O ser social, portanto, se configura por ser uma unidade entre sociedade e indivíduo, entre indivíduo e gênero. O ser individual só é ser social por fazer parte da sociedade e a sociedade só existe como junção das forças sociais de todos os indivíduos que a compõem (NETTO; BRAZ, 2006). Sobre isso, Marx (2004, p. 107) explica que:

O indivíduo é o ser social. Sua manifestação de vida - mesmo que ela também não apareça na forma imediata de uma manifestação comunitária de vida, realizada simultaneamente com outros - é, por isso, uma externalização e confirmação da vida social. A vida individual e a vida genérica do homem não são diversas [...].

Pode-se perceber, através dessa citação, que a humanização do homem é tanto mais elevada quanto mais acesso ao que o gênero humano produziu o indivíduo tem⁵³. Pois, como Marx (2004) assevera, o indivíduo é o ser social, ou seja, o indivíduo é o construtor ativo e é também o reflexo da sociedade na qual ele vive, e, assim, o gênero humano não é diferente do que é o indivíduo.

Com estas afirmações, duas coisas ficam claras⁵⁴ para o momento: a primeira é que a emancipação política é produto do ser social e não de algo que aconteceu naturalmente. Ela é fruto de ações humanas concretas que se realizaram através de um processo revolucionário⁵⁵ que pôs fim ao Antigo Regime. A segunda é que esta emancipação tem na sua base o trabalho assalariado e é esta forma de trabalho o fator determinante⁵⁶ de toda superestrutura existente no modo de produção capitalista,

⁵³ Sobre isso Netto e Braz (2006, p. 47) explicam que “no seu processo de amadurecimento, e conforme as condições sociais que lhe são oferecidas, cada homem vai se apropriando das objetivações existentes na sua sociedade; nessa apropriação reside o processo de construção da sua *subjetividade*. A subjetividade de cada homem não se elabora nem a partir do nada, nem num quadro de isolamento: elabora-se a partir das objetivações existentes e no conjunto de interações em que o ser singular se insere. A riqueza subjetiva de cada homem resulta da riqueza das objetivações de que ele pode se apropriar”.

⁵⁴ Tais afirmações tornam-se claras porque, segundo Tonet (2012, p. 15), “são abstraídas tanto do processo histórico geral (o processo de torna-se homem do homem) como, mais imediatamente, do atual estágio da sociedade, que é o capitalismo. É a partir da análise destes dois elementos que é possível desvendarmos as possibilidades de construção de uma sociedade além da sociedade capitalista”.

⁵⁵ Tonet (2005) afirma que essa revolução teve como verdadeiro sujeito revolucionário o capital. Porém, ele não tira a importância do papel da consciência dos sujeitos revolucionários que fizeram parte desta revolução e que foram sujeitos da história.

⁵⁶ Quanto a isso, Marx e Engels (1977, p. 34) deixam muito claro que “a situação econômica é a base, mas os diversos elementos da superestrutura – as formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber as constituições estabelecidas uma vez ganha a batalha pela classe vitoriosa; as formas jurídicas e mesmo os reflexos de todas essas lutas reais no cérebro dos participantes, as teorias políticas, jurídicas, filosóficas, as concepções religiosas e o seu desenvolvimento ulterior em sistemas dogmáticos – exercem igualmente sua ação sobre o curso das lutas históricas e, em muitos casos, determinam de maneira preponderante a sua *forma*”.

ou seja, é esta forma de trabalho que condiciona a exploração do trabalhador, a sua alienação, a sua opressão, a reprodução da desigualdade, entre outras determinações.

Entende-se, portanto, que a forma como o trabalho se realiza se refletirá⁵⁷ nas relações sociais. Se na base social de uma determinada sociedade existir o trabalho explorado, as relações reproduzidas por esta forma de trabalho refletirão essa exploração. Neste sentido, na sociedade capitalista, por haver o trabalho alienado, os homens são expropriados do acesso ao que o gênero humano produziu⁵⁸. Com isso, há uma desumanização do homem como Netto e Braz (2006, p. 44) esclarecem:

[...]. Conforme as condições histórico-sociais em que se realiza (vale dizer: conforme as estruturas sociais em que se insere a atividade dos homens), a práxis pode produzir objetivações que se apresentam aos homens não como obras suas, como sua criação, mas ao contrário, como algo em que eles não se reconhecem, como algo que lhes é estranho e opressivo. Em determinadas condições histórico-sociais, os produtos do trabalho e da imaginação humanos deixam de se mostrar como objetivações que expressam a humanidade dos homens – aparecem como algo que, escapando ao seu controle, passa a controlá-los como um poder que lhes é superior. Nessas condições, as objetivações, ao invés de se revelarem aos homens como a expressão de suas forças sociais vitais, impõem-se a eles como exteriores e transcendentais. Numa palavra: *entre os homens e suas obras, a relação real, que é a relação entre criador e criatura, aparece invertida – a criatura passa a dominar o criador.*

Esta alienação reproduzida pela base material do trabalho assalariado mostra-se como produto da história e das relações sociais que os homens desenvolveram entre si. Por isso, para que os homens desenvolvam relações de verdadeira igualdade entre eles, é necessário que na base social haja uma forma de trabalho que possibilite isso.

Disto, apreende-se que assim como na sociedade capitalista a forma do trabalho determina as relações sociais, numa possível sociedade emancipada humanamente haverá uma forma de trabalho que permitirá à humanidade a sua verdadeira emancipação. Portanto, para apreender a emancipação humana, é

⁵⁷ É preciso ter cuidado para não interpretar essa afirmação de forma mecânica, como se bastasse a base social ter o trabalho associado que tudo se resolveria e que a partir da base aconteceria de forma mecânica a transformação de toda superestrutura. Sabemos que a realidade é dinâmica e não funciona desta forma. A própria superestrutura tem autonomia. Porém, claro que se na base social tiver um trabalho que permita a emancipação humana, a superestrutura estará voltada para esta emancipação.

⁵⁸ Netto e Braz (2006, p. 46) explicam que “até hoje, o desenvolvimento do ser social jamais se expressou como o igual desenvolvimento da humanização de *todos os homens*; ao contrário: até nossos dias, o preço do desenvolvimento do ser social tem sido uma *humanização extremamente desigual* – ou, dito de outra maneira: até hoje, o processo de *humanização* tem custado o sacrifício da maioria dos homens”.

necessário antes entender a base material que sustentará essa possível sociedade, uma vez que toda organização social sempre tem como seu fundamento uma determinada forma de trabalho. O trabalho é, portanto, de acordo com Tonet (2005, p. 133), “o fundamento ontológico da liberdade”. Isto significa que o trabalho será sempre necessário à humanidade e que dependendo da forma como ele se realiza poderá tornar os homens livres e emancipados.

Segundo Marx (1974), a forma de trabalho de uma sociedade humanamente emancipada será o trabalho associado. Este, é claro, será determinante das relações sociais e, por isso, que serão relações humanas verdadeiramente livres e iguais. Isto acontecerá porque o trabalho associado significa a realização da produção da riqueza material de forma livre, consciente, coletiva e universal pelo conjunto dos trabalhadores. Estes não serão alienados do controle do que será produzido e toda produção terá como destino atender às necessidades humanas e não ao lucro.

Com isto, de acordo com Marx (1974), os homens não produzirão mais relações que lhes causem opressão ou exploração, pois o produto do trabalho será de acesso comum. Todos terão acesso ao produto do trabalho e, assim, a humanidade não sofrerá uma humanização desigual, visto que todos acessarão e se apropriarão do que o conjunto da humanidade produziu de acordo com suas necessidades. Portanto, essa nova sociedade terá como base uma forma de trabalho que permita “[...] o livre desenvolvimento de cada um [...] de acordo com a [...] condição do livre desenvolvimento de todos” (MARX; ENGELS, 1977, p. 104).

Esta forma de trabalho é a base de uma sociedade humanamente emancipada e garante a verdadeira igualdade e liberdade justamente porque os trabalhadores não serão mais explorados e nem alienados. Eles serão os controladores do processo de produção. Eles deterão o controle da riqueza e a sua distribuição, ou seja, os trabalhadores terão o controle integral do trabalho que vai desde a produção ao consumo. Além disso, o trabalho associado requer a união dos trabalhadores no processo de produção⁵⁹. Esta união significa, segundo Tonet (2005), que os trabalhadores estabelecerão relações iguais entre si no processo material de

⁵⁹ Dito isto, não se pode confundir trabalho associado com trabalho coletivo ou cooperativo, pois no processo de produção do sistema capitalista é possível que se desenvolvam estas formas de trabalho (o cooperativo e o coletivo). Porém, o trabalho associado só se realizará numa sociedade em que o capital tenha sido extinto.

produção da riqueza, o que dará fim às hierarquias e à subordinação dos trabalhadores.

Com isto, os trabalhadores, pela primeira vez na história, exceto na comunidade primitiva, não serão explorados e não terão o produto dos seus trabalhos expropriado. O trabalho associado se caracteriza, portanto, “por permanecer diretamente social do começo ao fim, isto é, na produção, na distribuição e no consumo” (TONET, 2005, p. 135). Desta forma, a verdadeira liberdade e a igualdade se efetivariam⁶⁰, pois seriam os trabalhadores os guias dos seus destinos e não uma força exterior a eles. Assim, “[...] as forças sociais, que são as forças dos indivíduos multiplicadas pela sua articulação, são postas em comum por uma decisão livre e consciente dos seus detentores e não por um poder que lhes é alheio” (TONET, 2005, p. 135).

A partir dessa regência sobre o processo de produção de forma livre, a relação capital será extinta e não determinará mais as relações e nem controlará os homens como um poder alheio. Com o capital extinto, a liberdade deixa de se configurar por estar num plano formal e passa a estar no plano real, assim como Tonet (2005) elucida. Segundo o mesmo, a liberdade, numa possível sociedade humanamente emancipada, “se apresenta sob uma forma real, integral e essencialmente ilimitada, ou seja, é uma forma de liberdade que expressa o homem como um ser integralmente livre” (TONET, 2005, p. 130).

Este homem integralmente livre significa que ele terá consciência de que faz parte da realidade social e que ele pode transformá-la. A produção dos bens materiais deixa de ser alienada e finda o caráter de relação entre coisas. A humanidade passará a entender como a sociedade é regida e que os homens podem não só intervir na realidade, mas também podem construí-la. A realidade deixará de ser naturalizada e será possível ver que ela é produto das relações entre os homens. Com isto, a humanidade terá a consciência e o controle da sua realidade, ela se libertará de tudo o que o sistema capitalista a privou e por isso a liberdade será real porque também será material. Sobre a referida liberdade, Marx (1974) explica que ela só acontecerá

⁶⁰ Estas afirmações, segundo Tonet (2005, p. 131) “não são, na ótica marxiana, meros produtos de uma razão especulativa”. Mas têm, “por sua própria natureza, um alto grau de generalidade, mas não perdem a sua articulação com o real, uma vez que é dele que são abstraídos e é nele que assumem a sua concretude”.

quando findar o trabalho que aliena o homem do processo de produção da riqueza, pois para o autor:

[...] o reino da liberdade começa onde o trabalho deixe de ser determinado por necessidade e por utilidade exteriormente imposta; por natureza, situa-se além da esfera da produção material propriamente dita. [...] A liberdade nesse domínio só pode consistir nisto: o homem social, os produtores associados regulam racionalmente o intercâmbio material com a natureza, controlam-no coletivamente, sem deixar que ele seja a força cega que os domina; efetuam-no com o menor dispêndio de energias e nas condições mais adequadas e mais condignas com a natureza humana. Mas, esse esforço situar-se-á sempre no reino da necessidade. Além dele começa o desenvolvimento das forças humanas como um fim em si mesmo, o reino genuíno da liberdade, o qual só pode florescer tendo por base o reino da necessidade. E a condição fundamental desse desenvolvimento humano é a redução da jornada de trabalho (MARX, 1974, p. 942).

Neste trecho, Marx (1974) expõe que o trabalho, *condição eterna da vida humana*, terá que se realizar de forma mais humana possível para que o desenvolvimento humano seja o ponto principal da sociedade emancipada. Para isto, o autor esclarece que o produto do trabalho não deve mais atender a uma necessidade exteriormente imposta, ou seja, às necessidades do capital, mas deve atender às necessidades da humanidade. É de fundamental importância o controle dos trabalhadores sobre o processo de produção para que estes tenham consciência do que estão produzindo. Assim, o sentido da produção deve ser sempre a busca para conseguir atingir da melhor forma possível o atendimento que a humanidade precisa e não o capital.

Como consequência disto, haverá a redução da jornada do tempo de trabalho, pois para Marx (1974), a emancipação humana possibilitará aos seres humanos tempo livre para despertar suas potencialidades, para usufruir e construir bens que possibilitarão à humanidade que ela atenda suas necessidades de forma cada vez mais social e cada vez mais humanizada.

Por isso, ao contrário da sociedade capitalista, esta nova organização social terá como indicador de desenvolvimento humano, segundo Tonet (2005), o tempo livre que os seres humanos terão e não o tempo de trabalho. Assim, o tempo livre representa o alto grau de desenvolvimento das forças produtivas voltadas a atender o bem-estar de toda sociedade, pois só numa sociedade verdadeiramente emancipada é que a humanidade medirá o nível de desenvolvimento humano através do tempo que ela gasta com o lazer, com a família, com os amigos, com a cultura, com a arte e com o descobrimento de coisas novas.

Desta maneira, fica claro que, da mesma forma em que foi possível aos homens lutarem pela emancipação política, é possível que a humanidade conquiste a emancipação humana, visto que é uma possibilidade real. Do mesmo modo que as instituições feudais sólidas e estáveis se “desmancharam no ar”, como Marx e Engels (1977) afirmaram, é possível que a solidez do sistema do capital tenha um fim e em seu lugar surja uma nova e emancipada sociedade livre de toda a exploração e opressão que foram mantidas com a emancipação política.

Para tanto, Marx (2010) explica que assim como a passagem do sistema feudal ao sistema capitalista necessitou de uma revolução⁶¹ que pusesse fim ao Antigo Regime, é também necessária uma revolução que ponha fim à sociedade burguesa. Para que esta revolução leve à emancipação humana, são necessárias algumas condições essenciais. Tais condições são colocadas por Marx e Engels (2009) como o alto desenvolvimento das forças produtivas⁶²; que a revolução aconteça mundialmente e que ela seja guiada pelo proletariado⁶³.

Além destas condições, Mészáros (2002) também lembra da importância do sistema capitalista atingir um alto grau de expansão do capital de forma tal que ele não encontre mais saídas dentro da ordem social para sua reprodução⁶⁴. A crise estrutural do capital⁶⁵, para Mészáros (2002), representa, justamente, esses limites de

⁶¹ Tonet (2012, p. 21) afirma que “a revolução burguesa foi a primeira prova prática de que os homens podem mudar radicalmente a realidade social”.

⁶² Tonet (2012) explica que Marx insistia em que no processo de transição para uma sociedade humanamente emancipada já deveria existir no interior do sistema capitalista, como condição indispensável, as condições para a construção dessa nova ordem social.

⁶³ Destas condições, Tonet (2005) afirma que elas já estão postas, pois já existe o alto grau de desenvolvimento das forças produtivas, o capital já atingiu o seu limite de expansão assim como mostra a crise estrutural, assim como também o sujeito revolucionário existe, pois foi produzido pelo próprio capital. Porém, a consciência do sujeito revolucionário está adormecida.

⁶⁴ Sobre isso, Tonet (2005, p. 162) norteado por Marx, salienta que “somente quando o capitalismo esgotar todas as suas possibilidades poderá ser superado”.

⁶⁵ Na próxima seção abordaremos como esta crise se configura e suas implicações para a sociedade. Para agora, é importante explicar de forma sucinta a sua diferença com as crises cíclicas. Sobre a crise estrutural do capital, Mészáros (2002) a caracteriza, principalmente, como permanente e por atingir todas as esferas seja ela econômica ou social. Isso a diferencia das crises cíclicas. O Autor define a crise cíclica como um fenômeno que se repetia no tempo e que atingia basicamente o âmbito econômico. Com tais crises, o capital encontrava meios de recuperar seus altos lucros porque era possível a sua expansão e assim conseguia retomar suas taxas econômicas de forma ampliada. Com a crise estrutural, que se inicia nos anos de 1970, o capital atinge seus limites absolutos, o que impossibilita as retomadas e os auges expansionistas econômicos como os anteriores à crise estrutural. Assim, a partir desta crise, que tem uma escala de tempo “permanente ou rastejante”, é impossível que o capital se expanda e obtenha altos lucros, uma vez que a referida crise envolve todas as dimensões do sistema, desde a produção e a circulação de mercadorias em escala global.

expansão do capital. Para o autor, o modo de produção burguês já atingiu os seus limites e não há mais saída para reverter os efeitos da crise estrutural.

Sobre o alto desenvolvimento das forças produtivas⁶⁶, Marx e Engels (2009) esclarecem que não é possível que a revolução aconteça sem que haja a possibilidade de produzir em larga escala bens necessários à reprodução humana. Conforme os autores, sem este desenvolvimento “só a escassez [*Mangel*] se generaliza, e, portanto, com a carência [*Notdurf*] também teria de recomeçar a luta pelo necessário e teria de reproduzir de novo toda a velha merda [*Scheiße*]” (MARX; ENGELS, 2009, p. 51).

Assim, o desenvolvimento das forças produtivas é importante para que no processo revolucionário e após a revolução haja a abundância de recursos e não a carência, pois com o pouco desenvolvimento o que restaria seria a escassez e miséria repartida ao invés da riqueza distribuída de forma igual e de acordo com as necessidades de cada um.

A respeito da necessidade da revolução acontecer mundialmente, Marx e Engels (2009) explicam que não é possível acontecer uma revolução que mude a base do sistema dentro de um só país. Por isso, ela tem que ser mundial até mesmo pelo fato de a economia atuar num sentido global, ou seja, o sistema atingiu um estágio de expansão que não se limita a uma determinada região, mas sim uma expansividade mundial. Sobre isso, Lessa (2015) elucida que:

Com o desenvolvimento do processo de sociabilização, de modo cada vez mais evidente, o gênero humano passa a exibir determinações que nem na imediatez se aproximam do gênero apenas natural. A vida de cada ser humano é crescentemente dependente da vida dos outros seres humanos: decisões tomadas em Londres podem determinar a vida ou a morte de milhares de africanos. Nos dias de hoje, o que ocorre em cada parte do mundo diz respeito a todas as pessoas: nossas vidas individuais estão tão articuladas com a do gênero humano que a trajetória deste último determina, em larga escala, o destino de cada indivíduo (LESSA, 2015, p. 52).

Desta forma, as relações econômicas e sociais estão interligadas mundialmente pela força do capital, o que implica dizer que a relação/capital está na base das relações sociais mesmo nos países mais afastados do centro econômico

⁶⁶ Segundo Marx e Engels (2009, p. 35), “de modo algum se podem libertar os homens enquanto estes não estiverem em condições de adquirir comida e bebida, habitação e vestuário na qualidade e na quantidade perfeitas”.

capitalista. Nos rincões mais afastados do globo, a força dominante do capital subsiste.

Sobre isso Mézaros (2002) também esclarece que o capital é uma relação sociometabólica que domina o sistema como um todo e que por isso não há como dar fim ao capital apenas em uma determinada região ou país. Se assim for, o capital conseguirá um jeito de dominar as relações sociais mesmo nesta região que encontre-se na tentativa de emancipar a humanidade. Para Mézaros (2002), o capital é uma força que não se pode controlar, mas se pode destruir. Por isso a necessidade da revolução mundial para que se destrua o capital de forma geral, sem reformas paliativas e sem vestígios dessa relação.

Para tanto, como Marx e Engels (1977) afirmam, é necessária a união dos trabalhadores do mundo para que eles derrubem o capital e guiem o processo revolucionário que emancipará a humanidade. Os trabalhadores que guiarão esse processo, segundo os autores, foram criados pela própria burguesia. Nas palavras deles: “A burguesia, porém, não forjou apenas as armas que lhe trarão a morte; produziu também os homens que manejarão essas armas os operários modernos, os *proletários*” (MARX; ENGELS, 1977, p. 90).

Os proletários são os sujeitos revolucionários porque é esta classe que sofre mais profundamente o antagonismo da sociedade burguesa. É a classe trabalhadora proletária a produtora da riqueza social e, com isso, o seu antagonismo com a sociedade e a propriedade privada vem desde à raiz da base de manutenção do sistema. Assim, o proletariado é, pela sua própria essência, o sujeito pioneiro da revolução que emancipará a humanidade (MARX; ENGELS, 2009).

Isto significa dizer que ninguém mais, além da própria classe explorada, deve ser a liderança revolucionária. Por serem os sujeitos explorados pelo sistema burguês os condutores do processo revolucionário, então, diferente da emancipação política, a emancipação humana significa a superação de todas as mazelas causadas pelo trabalho assalariado, pois a revolução com alma social significa também “um protesto do homem contra a vida desumanizada” (MARX, 2010, p. 76).

Assim, apenas o proletariado é capaz de liderar a revolução, pois os seus interesses representam os interesses de toda a humanidade. Diferente da emancipação política, que tem um caráter particular, visto que representou os

interesses da burguesia, a natureza da emancipação humana tem caráter universal porque por mais que ela represente os interesses da classe trabalhadora, ela significa a luta pelo bem geral, pois na base desta luta está o fim de toda exploração e opressão e das classes sociais. Embasado por Marx, sobre a revolução, Tonet (2010, p. 29-30) explicita que:

[...] a instauração de uma verdadeira *comunidade humana* tem como condição imprescindível a realização de uma revolução social. Revolução social aqui, significa uma transformação que modifique, a partir da raiz – que é a sociedade civil –, a velha ordem. Como diz Marx, uma “revolução política com *alma social*”.

Destarte, para eliminar as bases de reprodução das relações sociais burguesas, é necessária uma revolução com alma social, ou seja, uma revolução que vá à raiz da base material e que tenha como objetivo emancipar a humanidade. Em outras palavras, é necessário que a revolução seja política e social, pois por política se entende a luta pela derrocada do poder burguês e por isso é necessário que a revolução tenha esse teor político. Porém, depois da tomada do poder pelos trabalhadores, a revolução terá que se livrar do seu revestimento político e colocar como prioridade o seu caráter social, ou seja, a centralidade do trabalho associado que é a alma social da revolução (MARX, 2010).

Somente uma revolução com *alma social* poderá derrubar a velha ordem e transformar radicalmente a sociedade. Neste sentido, revolução não significa só pegar em armas. A revolução significa todo o processo de luta e organização da construção da nova ordem social. A este respeito, embasado por Marx, Tonet (2005, p. 146) explica que “o próprio Marx deixou claro que o processo revolucionário poderia se caracterizar por longas lutas e por toda uma série de processos históricos”.

Disto fica claro que a revolução é todo o processo de transição que a humanidade poderá levar para se chegar à emancipação e que sem a revolução é impossível se chegar à emancipação humana. Como Marx (2010) explica, é impossível derrubar uma ordem social sem uma revolução e não se pode chegar à emancipação humana sem este ato político que destruirá a velha estrutura social.

Sobre a revolução, Tonet (2005, p. 156) afirma que ela é “uma possibilidade concreta, ou seja, uma possibilidade inscrita, como alternativa ontológica, no interior do próprio ser social”. Com isto, esclarece-se que a emancipação é, não só potencialmente possível, como é somente através dela que a humanidade iniciará sua

verdadeira construção histórica. Como Marx (2008) fala, a humanidade sairá da pré-história para construir sua própria história, pois é só neste momento que os homens guiarão suas vidas. A forma de produção da riqueza desta nova organização social revela que esta emancipação terá um nível muito superior de desenvolvimento da humanidade do que a emancipação política possibilitou, pois somente com a emancipação humana é que a humanidade poderá acessar “um patamar mais alto de sua entificação” (TONET, 2005, p.159).

Neste sentido, estando claro que o Direito se situa no âmbito da emancipação política e também depois de esclarecido o que é a emancipação humana e quais as possibilidades que esta emancipação trará para a humanidade, agora trataremos, na seção a seguir, da importância e dos limites do Direito na luta pela emancipação humana. Assim como também trataremos da possibilidade do fim da relação capital que mantém a ordem social burguesa.

4 DIREITO E EMANCIPAÇÃO HUMANA

Por tudo o que foi dito nas seções anteriores sobre o Direito, sobre a emancipação política e sobre a emancipação humana, ficaram claros os fundamentos e a natureza dessas categorias. O Direito fundamenta-se na divisão da sociedade em classes sociais e conquista uma especificidade própria no sistema capitalista e, neste sistema, ele se limita à esfera da emancipação política, que tem como base o trabalho assalariado. Por sua vez, para que a emancipação humana se concretize será necessário que ela tenha como base o trabalho associado, o que levará ao fim da divisão da sociedade em classes sociais.

Por isso, torna-se evidente que o Direito, por se situar, no caso da sociedade capitalista, no campo da emancipação política, tem uma base de fundamentação antagônica com a emancipação humana. Isso nos mostra que a luta pela emancipação humana através deste complexo tem certos limites e contradições, mas também possibilidades que serão tratadas nesta seção. Abordaremos, portanto, as contradições entre Direito e emancipação humana. Também analisaremos os retrocessos presentes nessa luta no interior do sistema do capital. O principal pressuposto das reformas está, justamente, na ideia de que se pode emancipar a humanidade tendo como instrumento principal a ampliação do Direito. Por fim, falaremos da importância e da necessidade da luta contra o sistema atual através do horizonte revolucionário que possibilitará a emancipação do ser humano, conforme verificaremos a seguir.

4.1 Contradições ontológicas entre Direito e emancipação humana

As contradições ontológicas entre Direito e emancipação humana estão determinadas pela base material em que estas categorias se fundamentam. Essas categorias são bem explicitadas por Lukács (2013), Pasukanis (1972) e Marx (2009), respectivamente, em *Para uma Ontologia do Ser Social II*; na *Teoria Geral do Direito e o Marxismo* e em *Para a questão judaica*.

Neste sentido, Lukács (2013) afirma que o Direito é determinado pela divisão da sociedade em classes sociais e pela exploração do trabalhador, ou seja, o Direito

é um complexo social que surge como necessidade direta da exploração do homem pelo homem, o que o qualifica como uma categoria que para existir implica a existência da exploração. O Direito está, portanto, fundamentado em uma base material que contribui para a desumanização e para a subordinação de uma classe social a outra.

Isto significa que, essencialmente, o Direito está ligado à conservação de uma ordem social em que o homem deixa de ser livre e igual, como era na comunidade primitiva, e passa a ser subordinado a outro. Na essência do Direito está a reprodução de relações sociais desiguais e, por isso, este complexo não pode mudar as condições materiais de existência que o determinam, pois ele estaria indo contra sua própria natureza.

Como o Direito é uma mediação entre sociedade e indivíduo, cuja função é a reprodução das desigualdades sociais, então, mesmo na sociedade capitalista, em que ele conquista uma especificidade própria, o seu caráter classista está a serviço da classe dominante. Pois, como Pasukanis (1972, p. 44) explica,

[...] enquanto a relação entre produtores individuais e a sociedade continuar a manter a forma de troca de equivalentes, esta relação manterá igualmente a forma do direito, já que, pela sua natureza, o direito só pode consistir no emprego de uma mesma unidade de medida, mas, como por isso não se toma em consideração a desigualdade natural das aptidões individuais, o direito é pois, no seu conteúdo, um direito baseado na desigualdade, como todo o direito.

Desta forma, o autor referido esclarece que, enquanto houver sociedade dividida em classes sociais⁶⁷ ou enquanto a troca de equivalentes for necessária, então haverá a necessidade do Direito. Na sociedade capitalista, o Direito assegura todas as transações sociais e econômicas. Ele assegura que a força de trabalho seja vendida, assim como garante a mercantilização de tudo.

Com isto, mesmo este complexo garantindo direitos sociais aos trabalhadores e garantindo, na forma da lei, a reprodução da força de trabalho, não questiona a base de manutenção do sistema. Os próprios direitos sociais são direitos burgueses, pois regulam a exploração da força de trabalho e contribuem para a reprodução do modo de produção do capital. Segundo Pasukanis (1972), a compra e venda da força de trabalho é permitida e reproduzida pelo contrato social que se expressa no sistema

⁶⁷ Pasukanis (1972) explica que, mesmo no processo de transição para se chegar à emancipação humana, ainda haverá o Direito burguês, mas sem a burguesia. Isto acontecerá porque o processo revolucionário não pode eliminar todas as instituições burguesas de forma imediata. Assim, aos poucos, através da transformação da base social é que o Direito será extinto.

jurídico. Para o autor⁶⁸, o Direito está enraizado nas relações sociais de exploração capitalista, pois a venda da força de trabalho é realizada por meio de vínculos jurídicos. Por isso, na produção de mercadorias do sistema capitalista, em que há a exploração do homem pelo homem, está presente o Direito para regulamentar e legalizar esta relação.

Assim, a regulamentação das relações de trabalho é uma das provas, para Pasukanis (1972), de que o Direito é constitutivo da organização social burguesa. Conseqüentemente, por mais que a pobreza, a desigualdade e a expropriação sejam desumanizadoras, elas não são ilegais. A exploração do trabalhador é legalizada, assim como a desigualdade e as várias mazelas reproduzidas pelo modo de produção capitalista.

Até mesmo a luta dos trabalhadores por melhores condições de vida, dentro do sistema, é limitada porque está direcionada para o horizonte imediato da conquista por mais direitos sem vinculação com uma estratégia que vise a superação da contradição fundante entre capital e trabalho. Com isto, por mais que se conquiste uma melhoria salarial, por exemplo,

[...] a exploração do homem pelo homem continuará sendo o fundamento da sociedade. A luta por melhores salários pode conduzir, no seu absurdo limite máximo, a uma distribuição equitativa entre a burguesia e os assalariados da riqueza expropriada do proletário pelos capitalistas, mas não conduzirá jamais ao fim da exploração do homem pelo homem (LESSA; TONET, 2012, p. 60).

Desta forma, de acordo com os autores, as lutas por melhorias e ampliação no âmbito do Direito se enquadram dentro da lógica do capital, pois não modificam a reprodução deste sistema. Assim, se demonstra que os direitos conquistados até hoje somente incidiram sobre as condições em que o trabalhador será explorado e não contra a própria exploração.

É claro que tais lutas são formas importantes de resistência, como afirmam Lessa e Tonet (2012), mas não significa que por meio dessas lutas se chegue à emancipação humana, pois “o mero desenvolvimento do capitalismo não conduzirá a nada mais do que ainda mais capitalismo” (LESSA; TONET, 2012, p. 58). Isso significa

⁶⁸ Para Pasukanis (1972), o Direito é “[...] uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição dos interesses privados” (PASUKANIS, 1972, p. 58).

que, quando os trabalhadores centram as suas lutas apenas em melhorias dentro do sistema, estão contribuindo para a sua reforma, ou seja, a luta levada a cabo nos limites do Direito, sem que este seja questionado radicalmente, contribui para o seu aperfeiçoamento e o do sistema capitalista e não para a emancipação humana. O próprio trabalhador acaba por reivindicar um capitalismo mais humanizado, uma mera melhoria da sua própria exploração. Segundo Lessa e Tonet (2012, p. 48):

A compra e venda da força de trabalho implica que todos os indivíduos tenham determinados direitos e deveres. A propriedade do capitalista (o capital) e do trabalhador (a força de trabalho) deve ser respeitada; a troca de dinheiro por força de trabalho deve seguir determinadas regras e, por seu lado, o trabalhador também deve aceitar determinados limites a sua ação (por exemplo, não deve produzir menos do que puder, não deve sabotar a produção, não deve propositalmente quebrar as ferramentas do patrão, etc.). O Direito do trabalho em larga medida expressa estas necessidades de direitos e deveres na relação entre o capital e o assalariado. Aceitar tais direitos e deveres é condição indispensável para participar da reprodução dessa sociedade. Faz parte de tais direitos que os indivíduos tenham a possibilidade de criar, ampliar e aperfeiçoar os seus direitos de cidadania, isto é, de que possam melhorar as condições de *venda* da força de trabalho ou, no caso de o cidadão ser um burguês, que possa melhorar as condições de compra da força de trabalho. O que significa, claro está, não questionar o próprio ato de compra e venda da força de trabalho [...].

Sendo assim, a luta por melhores condições de vida e por ampliação dos direitos é uma luta válida, embora permaneça sempre dentro dos limites do sistema. A regra imposta à luta de classes mesmo pelo Estado democrático de Direito será, portanto, de não questionar a base de manutenção da ordem social burguesa.

Desse modo, Miaille (1979) afirma que mudar as leis ou melhorar o Direito não vai trazer uma transformação radical da sociedade atual. O Direito não rompe com o capital e não rompe com as contradições do modo de produção capitalista, apenas as ameniza. O máximo que o Direito pode realizar, segundo o autor, são algumas alterações sociais, ou seja, proporcionar algumas melhorias aos trabalhadores e até fazer alterações em leis, em artigos ou em instituições, mas os seus reais fundamentos não mudam.

É por isso que Naves (1991, p. 18), baseando-se em Engels e Kautski, afirma que “não é uma surpresa que a luta proletária contra a burguesia aconteça principalmente dentro do campo do direito”. Para o autor, os trabalhadores apelam para a luta no âmbito da igualdade formal imbuídos de sentimento jurídico e humanitário, como se esta pudesse transformar a ordem social. Segundo Naves

(1991, p 20), “a luta da classe operária no estrito âmbito do Direito já está antecipadamente ganha pela burguesia”.

Logo depois, o mesmo autor continua a sua análise e afirma que a própria “legalização da luta de classes significa que as formas de luta do proletariado só são legalmente reconhecidas se observarem os limites que o direito e a ideologia jurídica estabelecem” (NAVES, 1991, p. 20). Ou seja, a luta da classe trabalhadora, para estar dentro da lei⁶⁹, tem que respeitar os limites que permitem a reprodução do capital.

Isso implica uma contradição entre o complexo do Direito e a emancipação humana, pois aquele surge para a manutenção e reprodução da desigualdade social e a emancipação humana, para que ela se concretize, será necessária a extinção da base social que determina o Direito. Desta forma, enquanto houver Direito, a emancipação humana não se concretizará.

Como Marx (2009) deixou claro, a emancipação humana, possibilidade que a humanidade poderá alcançar, se configurará como um grande salto qualitativo e será superior à emancipação política. No entanto, a emancipação humana ainda não foi possível. Todas as tentativas, até hoje realizadas, para efetivá-la não tiveram sucesso e se limitaram ao âmbito da emancipação política. As bases de reprodução da alienação humana foram mantidas, pois continuou a haver a exploração do trabalhador e este não teve o controle consciente das suas ações, permanecendo este controle nas mãos do capital. Este determina, através da sua lógica, quais são as necessidades humanas. Necessidades estas que são coisificadas, fetichizadas e voltadas a atender à lógica da sua auto-reprodução, expressando-se no consumismo, no individualismo e no egoísmo.

Segundo Marx (1974), antagônico a essas relações coisificadas, o trabalho associado será a base para a emancipação da humanidade, pois esta forma de trabalho não permite nenhum tipo de exploração ou alienação, mas, ao contrário requer que os trabalhadores transformem a natureza para atender suas necessidades

⁶⁹ A respeito da greve, Naves (1991, p. 20-21) explica que “o direito à greve é um direito burguês, mas que a greve não é burguesa, ela é um instrumento de luta dos trabalhadores”. Ele também explica que “a classe trabalhadora na sua organização contra o capital precisa formular suas reivindicações sob a forma jurídica. Porém, não deve se limitar ao âmbito jurídico. Assim, deve-se apresentar demandas jurídicas, mas ao mesmo tempo ter consciência dos limites jurídicos e recusá-lo”.

de forma consciente, sem que nenhuma força superior e estranha os domine. Os trabalhadores serão livres e iguais, pois esta base material permitirá isso.

Para Marx (2008), o modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Por isso, o Direito, fundado na produção de uma vida material que tem por base a exploração, é antagônico à emancipação humana. Neste sentido, está claro que a estrutura da sociedade é a base condicionante primária para o desenvolvimento da superestrutura. Com isto, entendemos que o trabalho que funda o Direito é oposto ao trabalho que determina a emancipação humana.

Se os trabalhadores continuarem a lutar apenas por melhores condições de vida, então lutarão por um capitalismo melhor e mais “humanizado”. Tais lutas se limitam ao âmbito político, que em outras palavras não é outra coisa senão movimentos que reivindicam melhorias nas formas de exploração. Nesta direção, Silva (2003, p. 152) mostra em suas análises que

[...] a previsão legal não extinguiu a exploração e o abuso dentro das fábricas e locais de trabalho. Por isso, os direitos sociais, em última instância, põem contornos normativos à exploração no capitalismo e, por consequência, às relações sociais dela provenientes, mas em nenhum momento as eliminam, nem constituem esses direitos sociais um anúncio de uma nova teoria social do direito correspondente aos interesses dos trabalhadores, pois contraditoriamente concorrem para a manutenção e reprodução das relações de produção capitalistas.

Com isto, o autor deixa clara a importância da luta por direitos, mas também mostra os seus limites. Desta forma, não se pode lutar por direitos de forma isolada, sem que esta luta tenha como norte a emancipação humana. A luta por melhorias no âmbito do trabalho assalariado deve estar ligada à luta por uma sociedade em que a exploração não exista mais, ou seja, a uma sociedade em que o próprio salário seja extinto. Da mesma forma que as lutas no âmbito do Direito devem estar articuladas com a luta pela transformação radical da totalidade social, senão tais lutas não farão mais que remediar a exploração e a opressão reproduzidas pelo sistema do capital.

Portanto, se o Direito moderno, como abordamos na seção III, se situa no âmbito da emancipação política e se nele estão mantidas as contradições do modo de produção capitalista e a subordinação ao movimento do capital, então lutar por direitos de forma isolada contribui apenas para a reprodução do sistema capitalista, ou seja, para um sistema burguês mais humanizado. Em vista disso, se as lutas por

melhores condições de vida até aqui se limitaram ao âmbito do Direito, sem questionar os seus fundamentos e sem ligar tais lutas ao norte revolucionário com vistas à emancipação humana, então essas lutas limitaram-se ao âmbito de reformas dentro do sistema capitalista. É o que abordaremos a seguir.

4.2 Limites históricos: os retrocessos e o reformismo no âmbito da emancipação política

Depois de apreender os limites e as contradições da luta pela emancipação humana essencialmente pela via jurídica, agora exibiremos como este caminho levou os trabalhadores para o retrocesso dos direitos e para a luta de cunho reformista.

Um dos principais caminhos trilhados pelos trabalhadores na luta entre capital e trabalho foi através da socialdemocracia. Esse é o caminho do reformismo. Ele propunha e, sob formas diversas, continua propondo a tomada do Estado pelos trabalhadores para através deste realizar transformações em benefício da classe trabalhadora, mas sem destruir o capital. Lessa (2013) faz críticas à socialdemocracia e ao chamado Estado de Bem-estar social⁷⁰ em seu livro *Capital e estado de bem-estar: o caráter de classe das políticas públicas*. Segundo ele, a chamada socialdemocracia foi uma das responsáveis por desorganizar os trabalhadores, retirá-los do norte revolucionário e por fazê-los acreditar que seria possível humanizar o capital.

Uma crítica contundente ao reformismo da socialdemocracia também pode ser encontrada em Rosa Luxemburgo (2015), especialmente em seu texto *Reforma ou Revolução*, onde ela enfatiza a impossibilidade de uma transformação social radical pelos caminhos de lutas por reformas parciais e gradativas. A autora ressalta que as

⁷⁰ Lessa (2013) mostra, de uma maneira muito clara, que não houve anos dourados ou Estado de Bem-estar, a não ser para a burguesia, pois a classe trabalhadora nesse período continuou sendo explorada de forma intensa. O mesmo também diz que o Estado nunca mudou seu caráter classista. Nas palavras do mesmo: “O Estado não se ampliou ou perdeu seu caráter de classe. O que ocorreu é que alterações nas necessidades para a reprodução do capital tornaram necessário que o estado democrático promovesse a tortura (ainda que com novas tecnologias), ampliasse a exploração dos trabalhadores (ainda que pela ampliação do mercado consumidor também de parcela dos assalariados), cooptasse a aristocracia operária para melhor controlar seus trabalhadores, ampliasse as encomendas para o setor privado pela implantação das políticas públicas etc. etc. E, acima de tudo, que dirigisse enorme parte da riqueza para dois grandes complexos: a indústria bélica e a indústria automobilística [...]. O Estado continuou sendo “o comitê encarregado de administrar os negócios do conjunto da burguesia”, continuou sendo burguês – seu caráter de classe não se alterou” (LESSA, 2013, p. 214-215).

instituições democráticas da sociedade burguesa exprimem os interesses da burguesia e que a classe trabalhadora não se pode deixar iludir com o discurso não classista do Estado de que este representa os interesses da totalidade do povo.

Do mesmo modo, Lênin (1978), em *O Estado e a revolução*, também faz importantes críticas à crença da socialdemocracia de que não seria preciso destruir o Estado, mas pelo contrário, se poderia, através dele, construir uma sociedade humanamente emancipada. Ao explicitar, baseado em Marx e Engels, a natureza essencial do Estado, Lênin deixa clara a necessidade de destruir o Estado e não de tomá-lo.

Também atualmente, a maior parte das lutas dos trabalhadores está situada, justamente, no âmbito democrático, ou seja, no limite das lutas que buscam melhorias dentro do sistema através do Estado burguês, pelo alargamento da democracia⁷¹ para que a sociedade melhore gradualmente⁷². Tonet e Nascimento (2009) explicam que a classe trabalhadora enveredou por este caminho do reformismo e de acreditar na possibilidade de transformação social através do Estado porque colocou como centralidade para a emancipação humana a política ao invés do trabalho.

A centralidade da política, para eles, significa apostar que a emancipação da humanidade poderá acontecer sem a derrubada do Estado, apostando-se no fortalecimento das instituições burocráticas burguesas e não no seu fenecimento. Assim, os autores explicam que grande parte da esquerda abandonou a perspectiva revolucionária devido às várias derrotas⁷³ do trabalho para o capital. Com isso, passou a apostar na via parlamentar por acreditar que o embate político pode promover uma melhoria gradativa para a sociedade como um todo. Esqueceu do fundamental que é a necessidade de transformação radical da sociedade, a começar pela produção da

⁷¹ Tonet e Nascimento (2009, p. 18-19) afirmam que o resultado da luta democrática é que “o eixo de toda a luta social, mesmo das lutas travadas fora do parlamento, está colocado no interior deste. Isto porque pressupõe que a superação do capitalismo seja um processo que se realize sem que, em momento algum, se dê uma quebra do ordenamento democrático”.

⁷² Assim, todo reformismo é politicista, pois a dimensão política é central nas reformas do sistema. Mas nem todo politicismo é reformista. Como exemplo, temos a Revolução Russa e a Cubana que tiveram como objetivo emancipar a humanidade através da revolução, porém o processo revolucionário aconteceu centrando-se o poder político no Estado e não nos trabalhadores.

⁷³ Apesar dessas derrotas, Tonet e Nascimento (2009) explicam que a luta entre capital e trabalho existirá até quando existir exploração do trabalhador. Segundo os autores, há uma contradição irreconciliável entre capital e trabalho e apenas o trabalho representa um futuro promissor para a emancipação da humanidade.

riqueza. Voltou-se, ao contrário, para a luta com o capital e com o Estado em busca de melhorias de vida sem objetivar a destruição do próprio capital e do Estado.

O outro caminho equivocadamente da esquerda na luta pela emancipação humana se encontra nas revoluções de estilo soviético, ou seja, na crença de que a revolução pode se realizar pela constituição de um novo Estado, chamado de Estado⁷⁴ operário.

Porém, esses dois caminhos perderam de vista o que Marx deixou claro, isto é, que é o trabalho o elemento fundante e determinante das relações sociais e que uma transformação radical da sociedade deve partir dele e não da política. Desta forma, não adianta tentar mudar a sociedade se a luta findar na política e se o norte revolucionário não for guiado pelos trabalhadores e sim por uma instituição burocrática acima deles (TONET; NASCIMENTO, 2009).

O exposto não significa que a dimensão política não seja importante. Pelo contrário, o poder político é fundamental para que aconteça uma transformação revolucionária da sociedade. Tonet e Nascimento (2009), por exemplo, afirmam que esta categoria é imprescindível para os que objetivam transformações sociais, pois como já foi afirmado anteriormente, baseando-se nos escritos marxianos, a revolução há que ser política com alma social. Disto se pode concluir que no trabalho é onde se encontra a raiz prioritária da transformação social. A este respeito, Tonet e Nascimento (2009, p. 25) deixam claro que:

[...] qualquer transformação no interior do ser social só pode ser radical na medida em que atinge profundamente a raiz, ou seja, o trabalho. Outras mudanças serão, sem dúvida, também importantes. Mas, as que atingem o trabalho são sempre as decisivas. [...] Foi assim na instauração dos modos de produção asiático, escravista, feudal e capitalista. Sempre houve transformações que alteraram radicalmente o modo de trabalhar.

Neste sentido, os autores referidos enfatizam que o fundamental para a transformação radical é a forma como o trabalho se realiza. No processo dessa transformação, a política é importante, pois ela significa a luta de classes em busca de transformação social. Porém, a política não é a categoria central. O poder político é apenas um dos passos importantes para a construção de uma sociedade emancipada, mas não é a categoria principal. Além do mais, Tonet e Nascimento (2009) afirmam que para que a política contribua para a construção de uma sociedade

⁷⁴ É o que muitos autores chamam de politicismo revolucionário. Este politicismo se caracteriza por acreditar na centralidade da política para guiar o processo de emancipação da humanidade, atribuindo ao Estado essa dimensão política e a tarefa de conduzir o processo revolucionário.

emancipada, o poder político tem que estar nas mãos dos trabalhadores organizados, pois somente eles poderão liderar o processo que findará a sociedade de classes. No entanto, não foi isso que aconteceu nos processos de tentativa revolucionária do século XX, pois tais processos foram guiados por um Estado centralizado e forte, o que inviabilizou o controle dos trabalhadores.

É necessário esclarecer também que as revoluções que se diziam de cunho socialista⁷⁵ como a revolução russa, a chinesa e a cubana aconteceram em países que tentaram construir a emancipação humana assentada num desenvolvimento débil das forças produtivas. Por isso, o processo revolucionário e de desenvolvimento desses países se deu através da exploração dos trabalhadores e com a manutenção do capital e do Estado. Verificou-se então ser impossível pensar em emancipação da humanidade com a manutenção da exploração da força de trabalho do proletariado e sem que esta classe guiasse o processo revolucionário.

Os autores citados acima também esclarecem que as tentativas de construção de uma sociedade emancipada centrada na política por via democrática através de partidos que se elegeram prometendo findar a sociedade de classes, acabaram desviando-se da luta entre capital e trabalho e tornaram-se partidos burgueses atendendo cada vez mais ao capital. O objetivo desses partidos passou a ser a tomada do poder e a luta através de conquistas no âmbito do Direito e do alargamento da democracia, o que os levou a realizar apenas reformas, contribuindo para a manutenção do capital e contra os interesses da classe trabalhadora. Para este viés da esquerda, um Estado que representasse a classe trabalhadora e que buscasse melhorias tópicas é o que levaria às transformações sociais necessárias para a humanidade.

Por sua vez, orientando-se por Marx, Mézáros (2002) salienta que o erro está em achar que o mal está na forma do Estado⁷⁶ e não no Estado em si. Portanto, boa parte da esquerda acredita que um Estado a serviço dos trabalhadores poderia

⁷⁵ Tonet (2010, p. 34-35) explica que “a ‘esquerda’ pensa que a revolução nunca teve êxito porque menosprezou a democracia. Ao contrário, o fracasso se deveu, essencialmente, ao fato de que, onde as tentativas se deram, se quer era impossível instaurar a democracia – que é a forma da emancipação política – porque não havia condições materiais para realizar as transformações sociais capazes de permitir a ultrapassagem da democracia e a construção da autêntica comunidade humana”.

⁷⁶ Muitos da esquerda se equivocam também por achar que a extinção do Estado levaria à anarquia. Mas Tonet (2010, p. 32) deixa claro que “este argumento é desprezível, pois se baseia na crença de que só é possível haver organização com base na dominação”.

emancipar a humanidade e com isso esquece que a própria essência do Estado está ligada à sociedade dividida em classes sociais e que na sociedade burguesa ele serve à classe dominante.

De forma mais específica, Tonet (2010) explica que não se pode alterar a essência do Estado e que este, na sociedade capitalista, é um instrumento de dominação do capital sobre o trabalho. Com isto, ele afirma que:

[...] Não pode existir “Estado proletário”. Essa foi uma ficção criada pelo estalinismo para esconder a verdadeira natureza do Estado soviético. Falar em “Estado operário” é pensar do ponto de vista da política. Com efeito, quando se fala em revolução, sempre se tende a pensar que é um processo social, sim, mas comandado pela política. Por isso se julga que é importante- aliás, hoje, praticamente exclusiva- a luta eleitoral/ parlamentar para, por meio do Estado, fazer a revolução. A socialdemocracia dizia que se propunha a fazer isso, do mesmo modo o eurocomunismo; agora chegou a vez do socialismo democrático. Todos eles inverteram a equação posta por Marx que afirma que a revolução socialista só pode ser uma revolução política com alma social (TONET, 2010, p.33-34).

Para o autor, não existiu⁷⁷ e nem pode existir um Estado proletário, pois a existência deste sempre significará a continuidade da alienação e da desumanização do homem. A função do Estado é manter o poder de uma classe sobre a outra. Somente os trabalhadores organizados com poder político⁷⁸, produzindo de forma consciente, universal e coletiva, é que levarão a humanidade à emancipação. A centralidade da política e a sua centralização no Estado, portanto, são caminhos equivocados que desencaminham e desencaminham a luta dos trabalhadores.

Importante também dizer que nem mesmo os países que se propuseram, através da centralidade da política por via democrática, a garantir melhorias de vida aos trabalhadores, nem isso fizeram. Lessa (2013) questiona como se pode chamar de democráticos países que mantêm crianças trabalhando de forma escrava, que discriminam negros e condenam milhares de pessoas a viverem nas favelas sem condições dignas de vida. Como se pode chamar de democráticas nações que praticaram e praticam a tortura, que invadem e exploram as riquezas de outros países,

⁷⁷ Tonet e Nascimento (2009) explicam que não houve um Estado proletário nas revoluções do século XX, pois tanto na Revolução Russa, como na Cubana e em todas elas, o poder político não esteve nas mãos dos trabalhadores. Os mesmos explicam que a denominação Estado proletário é um equívoco pela própria essência do Estado. Assim, uma possível organização dos trabalhadores com vistas à emancipação humana não será feita através do Estado, mas sim do poder político dos trabalhadores unidos,

⁷⁸ O poder político nas mãos dos trabalhadores organizados será necessário durante o processo de transição ao comunismo. Mas a centralidade deste processo deverá estar no trabalho (TONET; NASCIMENTO, 2009).

que tornam a saúde e a educação mercadorias, que não se importam com vidas humanas, sendo que a prioridade é sempre o lucro. Países que se dizem desenvolvidos, mas cujo desenvolvimento se deu através da exploração da mão de obra imigrante e do saque de outros países (LESSA, 2013).

O autor referido acima esclarece que o Estado que se propunha estar a serviço da classe trabalhadora e da melhoria de vida da humanidade nunca escondeu sua verdadeira natureza. Segundo ele, o Estado de Bem-estar sempre esteve a serviço do capital. Os *Trenta Anos Gloriosos* não trouxeram o fim da violência do aparelho estatal dentro e fora das suas fronteiras. Este esteve sempre subordinado à tendência de centralização e concentração do estágio imperialista e à necessidade dos monopólios expandirem o seu capital além-fronteiras e subjugarem nações colonizadas e semi-colonizadas para obterem matérias-primas e superexplorarem a sua força de trabalho. O desenvolvimento de um punhado de potências imperialistas significou o atraso e o subdesenvolvimento de outras.

Na mesma direção, Trindade (2002, p. 199) afirma que o Estado de Bem-Estar Social foi, na verdade, “uma bandeira sedutora, mais acenada que transposta à prática”. Com isso, ele faz uma abordagem crítica à socialdemocracia e aos limites da luta apenas no âmbito do Direito e nos mostra, em seu livro: *História social dos direitos humanos*, como os direitos foram sendo conquistados ao longo da história e como, ao mesmo tempo, por eles se limitarem ao campo da luta política, acabaram retrocedendo nos momentos em que o capital precisava avançar com seu desenvolvimento e desumanização, desconsiderando alguns direitos que já estavam colocados em lei. Ele afirma que o sistema capitalista produz desumanidade e que não respeita o que está posto em lei quando as necessidades do capital falam mais alto.

Mészáros (2002), por outro lado, elucida que atualmente a intensificação da barbárie cometida pelo capital contra a humanidade representa os limites absolutos do sistema. Quando o capital se encontra sem saídas para retomar suas altas taxas de lucratividade, ele procura alternativas para se expandir novamente. Uma dessas saídas são as guerras, pois elas destroem grandes quantidades de riqueza acumulada e de objetos que não foram consumidos, pois, “*consumo e destruição vêm a ser equivalentes funcionais do ponto de vista perverso do processo de ‘realização’ capitalista*” (MÉSZÁROS, 2002, p. 679). Dessa forma, a produção destrutiva traz

grandes vantagens para o processo de reprodução dos ciclos do capital, pois é um meio eficaz de queimar estoques.

Convém ainda refletir que as guerras não significam meras externalidades que somente prejudicam o normal equilíbrio dos mercados. Pelo contrário, elas são parte constitutiva do próprio processo de reprodução do capital e manifestam, na sua forma mais violenta e direta, as contradições que animam o imperialismo enquanto fase superior do capitalismo. A este respeito, Sweezy e Magdoff (1972) abordam o capitalismo estadunidense e alertam para o fato de a despesa militar nos anos do pós-guerra constituir um estímulo para o consumo de capital e outros bens duráveis, de forma a manter a taxa de produção industrial e o emprego em terreno positivo. Além disso, tinha também como finalidade manter a pesquisa no âmbito de programas militares, garantir a taxa de lucro das principais corporações industriais e financeiras, assim como manter o dólar como moeda usada nas transações internacionais.

Como a expansão do capital não tem como objetivo atender as necessidades humanas, mas sim do lucro, então mesmo depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que coloca a dignidade da pessoa humana como uma das principais observâncias desta declaração, não é isso o que se observa quando o capital precisa se ampliar. A história do capitalismo é marcada por violações do que estava posto em lei, sendo o Estado o principal violador. Sobre isso, Trindade (2002) traz exemplos das várias ditaduras assassinas em muitos países. Além das ditaduras, ele relata a disposição dos Estados Unidos-EUA no fornecimento de armas para guerras civis na África e em outras partes do mundo. Fora isso, o autor também mostra como o número de pobres mais que triplicou entre 1948 a 1996, assim como também cresceu a desigualdade e o número de desempregados.

Trazendo a análise para a realidade brasileira atual, por exemplo, mesmo com a Constituição Federal de 1988, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, é possível observar a contradição do que está posto em lei quando a necessidade de reprodução do capital é o que gere o sistema. A realidade dos trabalhadores brasileiros que vivem em condições desumanas é apresentada através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-

IBGE⁷⁹, que mostra que a pobreza⁸⁰ aumentou dois milhões de 2016 para 2017, chegando a 54,8 milhões de pessoas que viviam com menos de R\$ 406 por mês no último ano referido. Já em julho de 2020, segundo os dados da ONU divulgados no relatório “Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo 2020 (SOFI)”, se demonstra que em 2019, 47,7 milhões de pessoas no Caribe e na América Latina tiveram suas vidas afetadas pela fome. O relatório também demonstra que desde de 2014 a fome vem aumentando na citada região⁸¹.

Além do mais, outros exemplos de avanços do capital são configurados por meio das medidas tomadas pelos governos neoliberais em quase todo o mundo. Como medidas, eles cortam direitos dos trabalhadores, reduzem verbas para programas sociais e para a saúde e educação, por exemplo. A realidade brasileira, na conjuntura atual, vivencia cortes de verbas e desregulamentações de direitos. Desta forma, o retrocesso está presente nas medidas tomadas pelo atual governo como a reforma da previdência⁸², com mudanças no tempo de aposentadoria e nas leis trabalhistas⁸³. Há também a redução dos gastos com a educação, o que dificulta um ensino que ofereça ensino, pesquisa e extensão de qualidade, visto que as universidades públicas vêm sendo sucateadas. Intensifica-se a mercantilização da educação e de várias áreas que deveriam ser públicas. Sem falar em muitos outros retrocessos que estamos experimentando⁸⁴. Além disso, os noticiários mostram todos os dias o desrespeito para com a lei por meio da morte de trabalhadores pobres, que vivem em favelas, que não têm direito a julgamento, ou à defesa. Isso aconteceu e

⁷⁹ Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram a intensificação da pobreza no Brasil. Acesso em : <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>

⁸⁰ Erradicar a pobreza é algo impossível e contraditório dentro desse sistema, segundo Mézáros (2002). Erradicar a pobreza seria impossível porque vai contra a lógica do capital e à sua lei geral da acumulação capitalista, como diz Marx (1975), que, quanto mais se produz riqueza, também mais se produz pobreza.

⁸¹ Disponível em : <https://nacoesunidas.org/onu-fome-na-america-latina-e-no-caribe-pode-afetar-quase-67-milhoes-de-pessoas-em-2030/>.

⁸² Ver emenda constitucional n 103, de 12 novembro de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: março de 2020.

⁸³ Sobre a reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017). Mudou, por exemplo, as regras relativas à remuneração, plano de carreira e jornada de trabalho, entre outros. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: março de 2020.

⁸⁴ Esses ataques, retrocessos e desrespeito aos direitos representam um sistema em crise estrutural que se encontra nos seus limites de reprodução (MÉSZÁROS, 2002).

acontece dessa forma, por que segundo Mascaro (2013, p. 86), a democracia capitalista

[...] se assenta sobre bases jurídicas e políticas bastante estabilizadas, como a defesa intransigente da propriedade privada, e também sobre bases sociais de alto teor opressivo, como o patriarcalismo, o racismo ou a xenofobia. Nesse sentido, não está em jogo a deliberação sobre as mudanças do modo de produção, nem se vota acerca da flexibilização do princípio da propriedade privada ou de sua socialização, nem se permite juridicamente a alteração de regras estruturais do sistema econômico [...].

Com isto, o autor explica que as bases de manutenção do sistema são quem comanda a superestrutura e por isso a desumanização reproduzida pela lógica do capital está presente mesmo quando a lei diz o contrário. O autor acrescenta ainda que “o Estado e o direito, ainda que alargados pelas lutas dos trabalhadores, operam pela manutenção dessas mesmas estruturas sociais”, ou seja, estruturas sociais de exploração da força de trabalho (MASCARO, 2013, p. 88). Para a base estrutural econômica, não importa se o Direito assegura a vida do trabalhador e a sua dignidade, se a lógica do sistema necessita o oposto disso. Além do mais, o referido autor também explica que assim como o capitalismo se utiliza da democracia, ele também se utiliza do fascismo, do nazismo ou de ditaduras de acordo com o que o capital necessitar. Fica claro, portanto, que a essência do sistema é desumana e que, por isso, não há como humanizá-lo. Porém, tentam reformá-lo. Esta reforma se dá, justamente, porque muitos trabalhadores apostaram na ampliação da democracia. No entanto, Mascaro (2013) explica que:

[...]a democracia representa o bloqueio da luta dos trabalhadores mediante formas que não sejam aquelas previstas nos exatos termos jurídicos e políticos dados. Exclui-se, com isso, a possibilidade de luta que extravase o controle e o talhe do mundo estatal e de suas amarras jurídicas. A ação revolucionária é interdita (MASCARO, 2013, p 87).

Desta forma, o fortalecimento das instituições políticas democráticas não levará à emancipação humana como afirmam os socialdemocratas. Muito pelo contrário. Tais lutas por ampliação dos direitos, da democracia, da cidadania e do Estado não levam os trabalhadores a questionarem a base material que mantém o sistema que os domina. São lutas reformistas e que no máximo podem proporcionar mudanças setoriais, que contribuem para a desorganização da classe trabalhadora e para manutenção da sociedade de classes.

Neste sentido, Stucka (1973) explica que o Direito é: “[...] apenas a actuação formal da relação económica” (STUCKA, 1973, p. 254). Desta forma, não é função do

Direito proibir tais ataques aos trabalhadores, pois sua regulação é formal⁸⁵. É porque o Direito tem essa essência que Silva (2003, p. 153) assevera que,

[...] em nenhum momento a defesa dos direitos sociais poderia se constituir um fim em si mesma, nem deveria se tornar o horizonte último para os que vivem da força de trabalho. A defesa das conquistas sociais deveria estar associada a um projeto de sociedade mais amplo que apontasse para a emancipação humana e para o fim da exploração do homem pelo homem.

O erro cometido pelos trabalhadores, segundo Silva (2003) é querer chegar à emancipação humana através do âmbito isolado do Direito, o que acaba por limitar as lutas pelo viés reformista dentro do sistema, não tendo consciência dos limites de tais conquistas. É esta ideia falsa de que através do Direito há uma evolução cada vez melhor das condições de vida em sociedade que faz com que muitas pessoas se limitem a lutar em seu âmbito apenas, pois não refletiram verdadeiramente as bases de manutenção das instituições jurídicas. Porém Mialle (1979) esclarece que essa melhoria gradativa é impossível devido a lógica contraditória do capital. Para o autor,

[...]. Qualquer que seja a amplitude das reformas introduzidas no decurso dos anos, não se trata, na realidade, senão de remendos sem consequências essenciais sobre a concepção geral da obra. Cada uma das diversas adaptações é uma forma de consolidação do sistema inicial, de tal modo que, apesar das alterações sociais reais, permanece uma estrutura jurídica marcada pelas mesmas dominações (MIALLE, 1979, p. 103).

De acordo com o autor referido, as tentativas de ampliar os direitos e de melhorar o sistema jurídico no sentido de torná-lo mais humano são coisas impossíveis, pois segundo o mesmo, “[...] este optimismo idealista não vê que funciona sempre no mesmo quadro social, portanto, em função de um sistema de vida social que não muda fundamentalmente” (MIALLE, 1979, p. 92). Por não atingir a raiz e a totalidade do sistema, o capital se manteve e por isso:

[...]a relação-capital é constituída e mantida em existência, como um sistema orgânico, afirmando a si mesma como o *processo de reprodução ampliada do capital*, em cujos vários momentos “é sempre capital”. É por isso que todas as tentativas passadas de eliminar o antagonismo estrutural do sistema – do “capitalismo do povo” até a acomodação e capitulação socialdemocrata – provaram ser não apenas fúteis, mas absolutamente mal concebidas, e isto deverá se repetir no futuro. Enquanto seu processo dinâmico de reprodução for objetivamente sustentado, o capital nada tem a temer do conflito. Pelo

⁸⁵ Segundo Stucka (1973), a relação econômica seria ilegal ou considerada injusta, visto que seria mais uma relação escancarada de exploração, assim como foi nas sociedades passadas. Porém, como existe a forma jurídica para legitimar esse contrato, então a exploração é encoberta e considerada justa por quem não compreende a base material de sustentação do sistema.

contrário, ele viceja nos conflitos e contradições, mesmo entre a pluralidade de capitais, fortalecendo-se pela afirmação do seu poder e comando sobre o trabalho no transcurso da reprodução do profundo antagonismo estrutural sem efeito e seu sistema orgânico (MÉSZÁROS, 2002, p. 713).

Desta forma, o referido autor deixa claro que, por não atingir o sistema na sua totalidade, o capital se manteve e se fortaleceu. As lutas contra as contradições do sistema que buscavam por melhores condições de vida dos trabalhadores mantiveram o capital, por isso o trabalho teve ganhos apenas setoriais. Enquanto isso, a relação-capital se manteve com sua reprodução cada vez mais ampliada às custas da precarização de vida do trabalhador. Mézáros (2002), enfatiza que o capital vem ganhando e ganhará todas as batalhas se o trabalhador não se unir e organizar a luta contra o sistema na sua totalidade.

A análise do complexo do Direito indica que as lutas com vista à ampliação deste complexo situam-se nos limites da ordem do capital e não contra o capital, contribuindo, assim, para a reprodução da sociabilidade burguesa. Reprodução essa que nos marcos atuais de crise estrutural é intensificada com consequências cada vez mais perversas para a humanidade. Por isso, a luta por direitos deve estar ligada à luta pela emancipação humana e pela superação do capital, pois o Direito não só não é capaz, sozinho, de enfrentar as consequências do capital em crise, mas inclusive contribui para sua efetivação, até mesmo porque o capital em crise se utiliza de todos os meios – legais e ilegais, pacíficos ou violentos – para defender os seus interesses. É de extrema importância fazer um resgate da perspectiva revolucionária – uma ruptura radical com o capital – e frisar que a luta política no âmbito do Direito deve ter como norte a emancipação humana. É o que abordaremos no tópico a seguir.

4.3 Superação do capital e emancipação humana

De tudo o que foi exposto até aqui, ficou claro que são os seres humanos os construtores da história, pois como afirma Lessa (2015) orientando-se por Lukács, o complexo de complexos, que é o ser social “é muito mais que uma mera totalidade: é uma universalidade potencialmente capaz de conscientemente dirigir sua história” (LESSA, 2015, p. 58). Desta forma, fica evidente que os seres humanos são capazes de construir e de transformar sua história, pois eles são a força motora da

transformação social e a potencialidade capaz de mudar a ordem social imposta. Esta potencialidade poderá desabrochar, segundo Mészáros (2003), quando o conjunto dos trabalhadores entrar em contradição com o sistema que os oprime e explora. A superação do sistema será possível através da luta de classes que ocorrerá por meio da organização e união de pessoas que queiram superar tais contradições.

Também foi esclarecido que os grandes avanços na história da humanidade, que se traduziram em conquistas para as classes exploradas, determinaram ou foram transpostos para a linguagem jurídica e formalizados pelo Direito e não o contrário. Não foi o Direito que determinou os avanços sociais⁸⁶, mas os avanços sociais que determinaram o Direito⁸⁷.

Isto significa dizer que a verdadeira correlação de forças acontece fora do parlamento e para além do que é posto em lei, pois os avanços históricos são frutos da luta social e é somente esta luta que levará a humanidade à emancipação. Por isso, Mészáros (2002), aborda a extrema importância de uma ofensiva socialista radical ao modo de produção sociometabólico do capital. Esta ofensiva é necessária e urgente porque o sistema do capital atingiu os seus limites (MÉSZÁROS, 2002). Atingir os limites não quer dizer que o sistema irá findar de forma natural, mas sim que o sistema atingiu os seus limites de reprodução ampliada devido às suas próprias contradições. Por isso, para o autor, há duas possibilidades para a humanidade: ou os trabalhadores unem-se contra o capital e organizam uma ofensiva em massa contra as estruturas que mantêm este sistema de produção em pé, ou a barbárie, já instalada pela intensificação das contradições do modo de produção capitalista, tomará dimensões cada vez maiores que podem pôr em risco a sobrevivência da própria humanidade.

⁸⁶ “Na imediatez da vida cotidiana, contudo, essa relação entre fundado e fundante aparece invertida. Não é mais o desenvolvimento social que funda o direito, mas é o estabelecimento de um ordenamento jurídico que fundaria a sociedade. As leis jurídicas determinariam, segundo esta concepção típica dos juristas e do senso comum cotidiano, o ser dos homens - e não o contrário. [...] A potencialidade dessa inversão entre fundado e fundante para justificação do *status quo* é facilmente perceptível. Sendo breve, se o homem é aquilo que a lei determina, a lei é sempre justa. E se a lei afirma o direito à propriedade privada, se a lei garante o “direito” do capital explorar o trabalho, não há injustiça na exploração do homem pelo homem. Por essa via, o complexo do direito, por milhares de anos, tem fornecido elementos importantes à constituição de uma visão de mundo que, nas sociedades de classe, tem auxiliado a tornar “operativa” a práxis cotidiana dos indivíduos” (LESSA, 2015, p. 44).

⁸⁷ Um exemplo: a lei áurea que proibia a escravidão no Brasil foi o resultado de um conjunto de lutas abolicionistas. Porém, muitos veem a lei como determinante do fim da escravidão.

Para entender a necessidade dessa ofensiva, antes é preciso explicar, de forma sucinta, como o capital atinge seus limites na crise estrutural. Neste sentido, Mészáros (2002) aponta que o capital é uma relação social que se generalizou apenas no sistema capitalista, pois é só nesta sociedade que ele atingiu o maior nível de seu desenvolvimento, ou nas palavras do referido autor, “atingiu sua forma plenamente desenvolvida” e com isto subsumiu totalmente o trabalho e todos os complexos sociais a seu favor. Sobre o capital, Tonet (2012) explica o que é esta relação. Para o mesmo:

[...] o capital, cuja origem está na compra-e-venda da força de trabalho, é uma matriz contraditória. Ao mesmo tempo em que produz condições para desenvolver uma riqueza imensa, também cerceia e deforma a produção desta mesma riqueza. Ao mesmo tempo em que produz condições para criar riqueza suficiente para atender às necessidades de todos, também impede o acesso a ela para a imensa maioria que a produz. Ao mesmo tempo em que produz condições para realizar efetivamente a igualdade e liberdade de todos, também aumenta extraordinariamente a desigualdade social e suprime a liberdade dos indivíduos ao submetê-los à sua lógica. Ao mesmo tempo em que produz condições para um desenvolvimento amplo e rico dos indivíduos, também torna-os unilaterais, deformados, empobrecidos e opostos entre si. Ao mesmo tempo em que produz condições para um intercâmbio harmonioso e adequado entre os homens e a natureza, sua lógica interna o impulsiona à devastação e à degradação da natureza e de suas relações com os homens (TONET, 2012, p. 22-23).

A partir dessa matriz contraditória, conclui-se que é impossível tentar humanizar o capital, pois como o autor referido deixa claro, a produção da desigualdade e a reprodução das contradições⁸⁸, a exemplo do desenvolvimento e subdesenvolvimento, produção e destruição, possibilidade de expansão de empregos e aumento do desemprego, entre outros, são coisas que fazem parte da sua natureza. Por isso, Tonet (2012, p. 22) afirma que “é impossível construir uma autêntica comunidade humana sobre as bases do capital”. Diante dessa impossibilidade, está clara a extrema importância de destruição do capital. Nas palavras do Mészáros:

O capital deve ser superado na totalidade de suas relações, caso contrário o seu modo de reprodução sociometabólica, que a tudo domina, não poderá ser deslocado mesmo em relação a assuntos relativamente menor importância. Isto porque o capital “não é uma simples relação, mas um processo, em cujos vários momentos sempre é capital (MÉSZÁROS, 2002, p. 711).

Desta afirmação, pode-se apreender, portanto, que o capital é força que não se domina, mas se destrói e que deve ser superado em todos os seus aspectos ou se correrá o risco dele se reproduzir e manter suas contradições e relações sociais. Por

⁸⁸ Marx e Engels (2009) identificam uma das contradições do modo de produção capitalista que é a produção e reprodução da pobreza, por exemplo, no momento em que a pobreza, produto histórico e não natural, poderia ser superada, visto que existe riqueza suficiente para tal feito.

isso que, para a realização da emancipação humana, a destruição do capital é condição *sine qua non*.

Além do mais, esta força incontrolável, conforme Mészáros (2002), intensifica suas contradições, principalmente no contexto histórico social em que as crises se configuraram dentro de uma dimensão estrutural. Por isso, é importante explicar resumidamente o que são as crises e porque elas passaram a ser chamadas por Mészáros de crise estrutural. Neste sentido, na raiz do sistema capitalista acontecem crises econômicas que de tempos em tempos se manifestam desencadeadas por algum incidente, seja ele político ou econômico a exemplo da quebra na economia devido ao capital fictício⁸⁹, por falta da matéria prima, por falência de uma grande empresa, por um grande escândalo político, entre outros fatores. Independente da causa que desencadeou tais crises, não há como controlá-las⁹⁰, pois é impossível controlar a dinâmica das relações sociais deste modo de produção, nem impedi-las, uma vez que a crise faz parte da constituição deste sistema⁹¹ (NETTO; BRAZ, 2006).

Neste sentido, as crises são inerentes ao sistema capitalista e não há possibilidade de não havê-las, pois não é possível adivinhar a sua eclosão e os seus desdobramentos concretos. No máximo, aquilo que se pode fazer, segundo Mészáros (2009) é um planejamento *post festum* e ainda parcial. Desta forma, para reverter os efeitos causados pela crise, o sistema sempre procura meios de ampliar sua reprodução até ao ponto em que se observa atualmente a sua reprodução ampliada em níveis nunca vistos antes na história. A sua reprodução acontece atualmente a nível global. Por conta disso, desde a década de 1970, Mészáros (2002) explicita que a crise do sistema capitalista se configura como estrutural, pois atingiu proporções cada vez maiores e que por isso ela passou a afetar não só a economia, mas toda a

⁸⁹ Capital fictício, segundo Netto e Braz (2006), significa um certo montante de dinheiro imaginário que é representado por meio de ações, de títulos de valor, títulos de dívidas públicas, entre outros, que na verdade não possuem valor em si mesmos. São capitais que não correspondem aos valores reais de dinheiro existente, pois são capitais especulativos, ou seja, que supostamente deveriam existir, pois as pessoas que investem nesses capitais apostam que futuramente terão o retorno de um montante que não é real, mas que pode se tornar. Porém, a concretização deste capital em realidade pode não corresponder ao esperado. Com isso, [...] “os rentistas e os possuidores de capital fictício [...] extraem ganhos sobre valores frequentemente *imaginários*- e só descobrem isso quando, nas crises do ‘mercado financeiro’ papéis que, à noite, ‘valiam’ X, na bela manhã seguinte passam a ‘valer’ –X ou literalmente, a não ‘valer’ nada [...]” (NETTO; BRAZ, 2006, p. 232).

⁹⁰ Por não poder controlar e por não poder impedir tais crises, isso não significa que elas sejam naturais. No modo de produção do capital, elas são determinadas pela forma como o homem realiza trabalho, por isso elas são históricas e sociais e também poderão ser extintas numa outra forma de organização social (NETTO; BRAZ, 2006).

⁹¹ Segundo Netto e Braz (2006, p. 157) “ não existiu, não existe e não existirá capitalismo sem crise”.

estrutura social a nível mundial. O autor referido afirma que a ampliação do sistema atingiu os lugares mais afastados do centro econômico e que por isso o capital não encontra mais saídas para se expandir, distribuir suas mercadorias e retomar as fases de ascensão econômica como antes. Assim, a crise estrutural se caracteriza por afetar

[...] a *totalidade* de um complexo social em todas as relações com suas partes constituintes ou subcomplexos, como também a outros complexos aos quais é articulada. Diferentemente, uma crise não-estrutural afeta apenas algumas partes do complexo em questão, e assim, não importa o grau de severidade em relação às partes afetadas, não pode pôr em risco a sobrevivência contínua da estrutura global (MÉSZÁROS, 2002, p. 797).

A crise estrutural é identificada pelo autor como uma crise que afeta a totalidade do sistema, ou seja, não há nenhum complexo que não tenha sido afetado por essa crise e nem países que não estejam passando por dificuldades econômicas, sociais ou políticas devido às consequências do sistema em crise.

Neste sentido, a dinâmica do sistema capitalista implica encontrar meios para sua reprodução e ampliação dos seus lucros. Por isso, o capital tenta minimizar os efeitos da crise para poder se expandir e acumular riquezas, porém como ele atingiu os seus limites estruturais, a única forma de conseguir essa expansão é cada vez mais intensificando suas contradições de uma forma nunca vista antes na história. Para Mézáros (2002), nunca em toda a história do sistema capitalista a produção destrutiva significou tanto a queima de produtos e o desperdício de capital na forma-dinheiro. Assim como nunca se viu um aumento tão grande e desumanizante da exploração da força de trabalho e da intensificação da exploração dos recursos naturais. Segundo o autor, o sistema atual do capital em crise “mantém milhões de excluídos e famintos, quando os trilhões desperdiçados poderiam alimentá-los mais de cinquenta vezes” (MÉSZÁROS, 2002, p. 801). Tais contradições mostram o quanto é absurdo esse sistema de dominação que coloca trabalhadores em condições de vida cada vez mais deterioradas. Cada vez mais a apropriação da riqueza é direcionada para uma pequena minoria da população. Muitos encontram-se em empregos insalubres e vivem em péssimas condições de vida, como também há um crescente aumento do desemprego, chamado por Mézáros (2002) de desemprego crônico⁹², pois não há solução para o mesmo dentro da ordem do capital, como também em consequência direta disto, há o aumento da miséria humana.

⁹² Antes, apenas os países da periferia do sistema tinham problemas com o grande número de pessoas desempregadas, porém na atualidade, este é um problema que atinge também os países

O mais impensável é que a miséria e a fome aumentam quando o sistema tem um poder de produção capaz de atender as necessidades de todas as pessoas do mundo e, no entanto, o que acontece é o inverso disso, pois este sistema está produzindo uma crise alimentar global, está colocando milhares de pessoas para viverem na rua e também formando um grande contingente de pessoas que vivem em abrigos, que são os refugiados, os desempregados e excluídos do sistema de forma geral (MÉSZÁROS, 2009).

Além do mais, “a devastação sistemática da natureza e a acumulação contínua do poder de destruição” (MÉSZÁROS, 2002, p.801) mostram o quanto o capital, para se expandir e obter lucros, não mede consequências e não se importa que a destruição do meio ambiente afete diretamente a humanidade⁹³. Tal destruição pela ganância gerada pelo capital é colocada como se fossem desastres naturais. Sem falar no assassinato de famílias indígenas e ribeirinhas para abrir caminho para o agronegócio, entre muitos outros exemplos.

Não se pode deixar de citar a guerra utilizada pelo capital como um meio que gera lucros⁹⁴ altíssimos para o sistema tanto através da produção e comercialização de armamento bélico, como através da destruição da produção. A indústria bélica se tornou um dos maiores mercados mundiais, com os EUA sendo um dos maiores exportadores de armas do mundo, seguido da Rússia, França, Alemanha e China. Estes países juntos produzem 75% do armamento bélico mundial⁹⁵. Mézáros (2003) explica que a guerra é um dos meios mais eficientes para lucratividade e reprodução do capital e afirma que sob o discurso da defesa dos Direitos Humanos se permitiram e se permitem os genocídios e extermínios em massa de pessoas em vários lugares do globo. Por isso que, para o autor, a fase atual é a mais perigosa de toda a história do capitalismo, pois diante da crise estrutural e da tentativa de expansão do capital, a qualquer momento poderá haver conflitos mundiais que podem levar a humanidade à extinção.

desenvolvidos. Além disso, o desemprego, hoje, atinge não só as pessoas desqualificadas para o mercado de trabalho, mas também os qualificados (MÉSZÁROS, 2002).

⁹³ Esquecem-se que a humanidade é parte da natureza e que não é possível viver com a destruição dela. Destruir a natureza significa destruir a humanidade.

⁹⁴ Para informações sobre a indústria bélica, suas produções de armas, transferências internacionais de armamento, despesas militares, entre outros, ver Instituto Internacional de Pesquisa de Paz de Estocolmo-SIPRI. Disponível em : <https://www.sipri.org/>. Acesso em 13 de março de 2020.

⁹⁵ Sobre tais informações, ver BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47538464>. Acesso em 13 de março de 2020.

Por tudo o que foi exposto, não reside no Direito a capacidade de findar com tais contradições, até porque no plano legal já existem várias leis que são contra algumas mazelas reproduzidas pelo sistema, a exemplo dos direitos sociais que garantem a igualdade formal entre os sujeitos, ainda que seja impossível de se realizar se for mantida a base que produz a desigualdade. Por isso, o Direito não daria conta de mudar esta estrutura social, pois não é sua função levar a humanidade à emancipação humana.

Além do mais, nem todas as conquistas de melhorias de vida através do âmbito do Direito se realizaram efetivamente. Pois como Silva (2003) esclarece, há uma grande lacuna entre o que está posto em lei e a realidade concreta. Além disso, o Direito, por estar ligado à reprodução da ordem burguesa, contribui muito mais para a permanência e estabilidade do capital do que para ganhos da classe trabalhadora contra o sistema. Mészáros (2009, p. 26) afirma que [...] “a cada vez mais densa selva legislativa do Estado capitalista passa a ser o legitimador ‘democrático’ da *fraudulência institucionalizada* nas nossas sociedades”. O que mostra que o Direito está a serviço do capital e de suas necessidades de reprodução, mesmo que esta reprodução signifique a perpetuação do sofrimento humano e a degradação da natureza cada vez mais em escala ampliada. Por isso, Mészáros (2003, p. 21) explica que:

[...] dada a forma em que se realizou a deformada tendência globalizante do capital – e que continua a se impor –, seria suicídio encarar a realidade destrutiva do capital como o pressuposto do novo e absolutamente necessário modo de reproduzir as condições sustentáveis da existência humana. Na situação de hoje, o capital não tem mais condições de se preocupar com o “aumento do círculo de consumo”, para benefício do “indivíduo social pleno” de quem falava Marx, mas apenas com sua reprodução ampliada a qualquer custo, que pode ser assegurada, pelo menos por algum tempo, por várias modalidades de destruição.

Diante do poder de autodestruição do capital, conclui-se, segundo Mészáros (2009, p. 29) que “o que está em causa hoje não é apenas uma crise financeira maciça”, ou seja, não é apenas as estruturas econômicas que estão em crise intensa, mas também a sociedade como um todo, o que coloca em questão as condições de sobrevivência da humanidade, pois o autor afirma que “o potencial de autodestruição da humanidade no atual momento de desenvolvimento histórico, tanto militarmente como por meio da destruição em curso da natureza” é altíssimo e por isso a necessidade da organização dos trabalhadores. Se essa ofensiva dos trabalhadores irá se concretizar ou não, é uma incógnita, pois não podemos prever o futuro e não

sabemos quais os caminhos que a humanidade irá traçar. Além do mais, Mészáros (2009) diz que:

[...]. Num mundo constituído por uma multiplicidade de sistemas sociais conflitantes e em mútua interação em contraste com o mundo fantasioso das escaladas e desescaladas dos tabuleiros de xadrez, o precário *status quo* global caminha *por certo* para a ruptura. A questão não é “se haverá ruptura ou não”, mas “por quais meios” vão ocorrer. Ele se romperá por meios militares devastadores ou haverá válvulas sociais adequadas para o alívio das crescentes tensões sociais, que hoje estão em evidência mesmo nos cantos mais remotos de nosso espaço global? A resposta dependerá de nosso sucesso ou fracasso na criação dos necessários movimentos estratégicos e instrumentos capazes de assegurar uma efetiva transição para a sociedade socialista, na qual a “humanidade possa encontrar a unidade que necessita para a sua simples sobrevivência” (MÉSZÁROS, 2009, p. 48).

Não sabemos, portanto, se a humanidade trilhará o caminho de luta que findará com o capital e que levará à sua emancipação ou se será o capital por suas próprias contradições que destruirá a si mesmo e à própria humanidade. Porém, o que se sabe, a partir de Marx (1975), Mészáros (2002) e de outros autores marxistas é que não se poderá construir uma sociedade emancipada se não houver uma transformação radical desta.

Para isso, a alternativa ao modo de produção do capital deve ser a organização dos trabalhadores em escala mundial, visto que o sistema tem a mesma abrangência. Em conformidade com Mészáros (2003, p. 83), “não é necessário ser um socialista militante para perceber os perigos que nos esperam” e que por isso a ofensiva do trabalho contra o capital é uma ação da máxima urgência.

Desta forma, se as lutas no âmbito jurídico estiverem interligadas à luta contra o sistema, elas não só contribuirão para ganhos da classe trabalhadora no sentido de melhorar suas vidas, como também para a emancipação humana. Assim, em nenhum momento a crítica ao Direito tratou de desvalorizar as conquistas no âmbito jurídico. Muito pelo contrário, tratou de demonstrar os seus limites e suas possibilidades e também de esclarecer que elas não podem ser vistas como o caminho para a emancipação humana e nem sequer para a melhoria gradativa da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo compreender a relação entre o Direito e a emancipação humana, buscando entender se o complexo do Direito poderia contribuir para a luta por uma forma de sociedade humanamente emancipada ou se ele teria como função apenas a reprodução dessa ordem social. Para tanto, resgatamos a base ontológica do Direito, de modo a perceber qual a sua função social e quais as possibilidades da luta no âmbito jurídico.

Considerando, na esteira de Marx, que o trabalho é a categoria responsável por fundar o ser social e por determinar, em certa medida, a superestrutura da sociedade, tomamos essa categoria como ponto de partida. Concluímos, então, que o trabalho é fundador de uma complexificação social que acaba por necessitar do Direito e este, apesar da sua autonomia, estará sempre ligado aos seus fundamentos.

O complexo do Direito surge apenas quando a produção da riqueza é realizada por meio da exploração do homem pelo homem e, com isso, a realidade passa a se constituir através de uma divisão social antagônica que coloca sujeitos com poder econômico que exploram força de trabalho de um lado e outros desprovidos desses meios e que são explorados, de outro. É neste momento que o Direito é requisitado como um dos meios para que estas novas relações sociais se reproduzam.

Em suas origens, ele estava muito imbricado com as outras dimensões sociais, sendo que por muitas vezes, por exemplo, não estava claro o que era próprio do âmbito jurídico ou do âmbito religioso, pois as legislações nas sociedades anteriores ao capitalismo não tinham especificidade própria. Além disso, apenas eram sujeitos de direito as pessoas cuja classe social fosse abastada. No sistema feudal, por exemplo, apenas a nobreza e o clero tinham direitos, ficando o restante da população sem acesso aos mesmos.

Com a passagem do feudalismo ao capitalismo, novas relações sociais vão surgir porque a base de produção da riqueza passa a ser realizada por trabalhadores assalariados. Essa nova base emancipa os sujeitos das condições de vida determinada pelo sistema feudal e os coloca “livres” para vender a sua força de trabalho a quem quiserem. Os sujeitos se emancipam politicamente, pois conquistam liberdades e direitos que antes não tinham no sistema feudal. Todas as pessoas, independente de poder econômico, passam a ser sujeitos de Direito.

Neste sentido, a emancipação política foi um grande avanço, pois rompeu com as regalias e os desmandos da nobreza, possibilitou a expansão da economia e do progresso, garantindo direitos não só aos patrões, mas também aos trabalhadores. Porém, tais conquistas têm um limite que impede uma emancipação ampla que vá além do âmbito formal. Este limite se dá pela forma como o trabalho é realizado. Assim, na base de produção do sistema onde o capital se generaliza, as relações sociais serão desiguais porque os produtos que atendem às necessidades humanas são produzidos através da exploração. Os produtores da riqueza, além de serem explorados, também são expropriados do que produziram. A burguesia os explora e os expropria. Esta acumula riqueza com a mais-valia explorada do trabalhador.

No entanto, diferente das sociedades anteriores em que a exploração não sofria nenhum encobrimento, na sociedade capitalista, a exploração da força de trabalho se realiza por meio de um contrato entre sujeitos que se colocam como, supostamente, iguais. A suposta igualdade dessa relação acontece porque a relação salarial celebrada por um contrato, esconde a exploração do trabalhador. Desta forma, a emancipação política tem um limite porque não emancipa os sujeitos das relações de exploração. A liberdade e a igualdade alcançadas por meio do Direito se realizam apenas no âmbito formal, pois as relações materiais continuam desiguais. Os trabalhadores não se tornaram livres e iguais verdadeiramente com a emancipação política, pois nem mesmo há liberdade na venda da força de trabalho e só a vendem para não sucumbirem à fome.

Enquanto alguns usufruem da riqueza, os que a produzem vivem em condições desumanas. O sistema capitalista, portanto, reproduz relações desiguais que são protegidas pelo Estado de Direito. O contrato da compra e venda da força de trabalho e todas as relações capitalistas são regulamentados pelo âmbito jurídico, pois este passa a não só regular várias instâncias da vida social, mas também protege a reprodução da ordem do capital. Todos passam a ser sujeitos de direitos, porque para que a relação de exploração se reproduza são necessárias mediações que ajudem a encobrir esta relação. O Direito é uma dessas mediações. Desta forma, o complexo do Direito contribui para a exploração do trabalhador e reprodução da ordem do capital.

A emancipação humana, diferente da emancipação política, implica que na base material de produção da riqueza as relações entre os sujeitos sejam de igualdade

sem nenhuma exploração. A riqueza será produzida de forma coletiva, universal e consciente, sem nenhum tipo de alienação. Os seus produtores terão consciência de todo processo produtivo, da distribuição e do consumo. O produto do trabalho terá com fim o valor de uso, ou seja, o atendimento das necessidades humanas. Assim, a base material de igualdade determinará relações sociais de igualdade.

Como se pode ver, as bases de manutenção do Direito são o contrário das bases que determinarão a emancipação humana. Por isso, a partir do resgate de tais bases ontológicas e da análise histórica do Direito, identificamos que ele surge como uma força da classe dominante à qual pertence desde o seu fundamento. Desta forma, este complexo não pode ser apropriado pela classe trabalhadora e colocado a seu favor com o objetivo de emancipar-se. Isto não é possível porque, por mais que o Direito garanta melhorias de vida aos trabalhadores, ele jamais irá questionar as bases de manutenção do sistema, que também é a sua sustentação.

Com isso, até mesmo os direitos conquistados pelos trabalhadores, que proporcionaram e proporcionam melhores condições de suas vidas, são limitados porque apenas garantem que o trabalhador seja explorado de uma forma “mais digna”, mas não impedem que a exploração aconteça. Além do mais, a consolidação de alguns direitos na forma da lei não significa a sua concretização, pois, principalmente, nos tempos atuais, o que se vivencia é um amplo retrocesso nessa área. A luta se situa não no sentido de avanços e de alargamento no âmbito do Direito, mas apenas no sentido de resistir para não perder o que já foi conquistado.

Assim, a efetividade de alguns direitos vai depender não só da sua garantia em lei, mas da conjuntura social como um todo, pois a sua efetivação depende da luta entre capital e trabalho. Mesmo sua efetivação, porém, não significa que todos o acessarão de forma igual. O Direito à educação, por exemplo: alguns têm acesso a ele, outros não porque desde cedo precisam trabalhar pesado para garantir a sobrevivência da família. Da mesma forma, a liberdade garantida em lei não é vivida por todos da mesma forma. Seu acesso se dá, principalmente, para quem tem poder aquisitivo.

Para pensar, portanto, o Direito no contexto histórico e social da atualidade, é preciso entender a complexidade que ele apresenta e saber que, para além das várias instâncias nas quais ele atua, há um vínculo que lhe é inerente com seus fundamentos. Tais fundamentos são contrários à emancipação humana. O Direito, no

sistema capitalista, defende os interesses da burguesia, e por isso não pode ser um meio para que a classe trabalhadora se emancipe.

Concluimos, no entanto, que, apesar das suas limitações, ele poderá ser uma mediação para a emancipação da humanidade, mas, somente na medida em que as lutas nesse âmbito forem articuladas com o objetivo maior que é a eliminação de toda forma de exploração e dominação de um ser humano pelo outro. Para isso é necessária a organização da classe trabalhadora. Enquanto os trabalhadores não se organizarem e não lutarem por uma vida em que serão os construtores conscientes de seus destinos, o alcance da liberdade e da igualdade substancial que eles terão será sempre determinado pelos limites do capital e do Direito. Assim, a luta por direitos é válida, desde que ela tenha como norte a emancipação humana. Caso contrário, ela só reforçará as bases de manutenção e reprodução do sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

ALCANTÂRA, Norma. **Lukács: ontologia e alienação**. Norma Alcântara. São Paulo: Instituto Lukács, 2014, p.176.

ANDRADE, Mariana. **Ontologia e reprodução social**. Crise Contemporânea, desafios do conhecimento e lutas sociais. Gilmaisa M. Costa, Edlene Pimentel, Norma Alcântara, Reivan Souza (organizadoras); autora Raquel Varela...[et al]. Maceió: EDUFAL, 2017, p. 354.: il.

BARRADAS, Liana França Dourado. **Marx e a divisão do trabalho no capitalismo**. Liana França Dourado Barradas. São Paulo: Instituto Lukács, 2014, p. 164.

BIBLIOTECA VIRTUAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>. Acesso em: junho de 2019.

BRASIL. **Emenda constitucional n 103**, de 13 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: março de 2020.

_____. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. **Síntese de indicadores sociais, 2018**. Disponível: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017> Acesso em: fevereiro de 2020.

_____. **Lei n 13.467**. De 13 de Julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: março de 2020.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL-ONU. **Estado da segurança alimentar e nutrição no mundo, 2020**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-fome-na-america-latina-e-no-caribe-pode-afetar-quase-67-milhoes-de-pessoas-em-2030/>. Acesso em: julho de 2020.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION-BBC NEWS. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47538464>. Acesso em: março de 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L.H. Morgan. 9 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

_____. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. Trad. Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Portugal, Editorial Presença; Brasil, Martins Fontes, s.a. (Coleção Síntese).

HOLANDA, M. N. A. B. de. **O trabalho em sentido ontológico para Marx e Lukács:** algumas considerações sobre trabalho e serviço social. Revista Quadrimestral de Serviço Social. Ano XXIII – nº 69 – março 2002.

INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA DE PAZ DE ESTOCOLMO-SIPRI. Disponível em : <https://www.sipri.org/>. Acesso em: março de 2020.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da Igualdade Jurídica** – Contribuição ao Pensamento Jurídico Marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LÊNIN, V.I. **O Estado e a Revolução.** São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

LESSA, Sérgio. **Capital e estado de bem-estar:** o caráter de classe das políticas públicas. Sérgio Lessa. São Paulo: Instituto Lukács, 2013, p. 248.

_____; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx.** 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **Introdução à filosofia de Marx.** 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

_____. **Mundo dos homens:** trabalho e ser social. Sérgio Lessa. 2.ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012, p.254.

_____. **Para compreender a ontologia de Lukács.** Sérgio Lessa. 4. Ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2015.

_____. TONET, Ivo. **Proletariado e sujeito revolucionário.** Sérgio Lessa, Ivo Tonet. São Paulo: Instituto Lukács, 2012, p. 110.

LUKÁCS, Georgy. **Para uma Ontologia do Ser Social, 2.** Trad.: Nélio Schneider, Ivo Tonet e Ronaldo Vielmi Fortes. 1.ed. São Paulo: Boitempo Editorial. 2013.

LUXEMBURGO, Rosa, 1871-1919. **Reforma ou Revolução?** Tradução de Lívio Xavier. 3.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich.1818-1883. **A ideologia alemã.** Karl Marx, Friedrich Engels; tradução de Álvaro Pina. – 1.ed. São Paulo; Expressão Popular. 2009, p.128.

_____. **Cartas filosóficas e outros escritos.** Editorial Grijalbo. São Paulo,1977.

MARX, Karl Heinrich, 1818-1883. **Glosas críticas marginais ao artigo “ O rei da Prússia e a reforma social de um prussiano.** Karl Marx.1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 80.

_____, **Manuscritos econômico-filosóficos.** São Paulo: Boitempo, 2004.

_____, **O capital: Crítica da economia política.** Rio de Janeiro: Civilização brasileira, Livro terceiro, v. VI. 1974.

_____, **O Capital: Crítica da economia política.** São Paulo: Editora Nova cultural. V 1, tomo 1. 1996.

_____. **O Capital** (Crítica da economia política), Livro 1: O processo de reprodução do capital. V 1, 3 ed, Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1975.

_____. **O Capital** (Crítica da economia política). Livro I: O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. Boitempo Editorial, 2013.

_____. **O 18 Brumário de Louis Bonaparte**, Coimbra: s/ e, 1971

_____. **Para a questão judaica**. Karl Marx; tradução [de] José Barata-Moura. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 88.

_____. **Prefácio da Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução Florestan Fernandes. Editora Expressão Popular, São Paulo, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro, 1976- **Estado e forma política**. Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **Introdução à filosofia do direito**: dos modernos aos contemporâneos. Alysson Leandro Mascaro. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MÉSZÁROS, István, 1930- **A crise estrutural do capital**. István Mészáros; [tradução Francisco Raul Cornejo... [et al.] – (Mundo do trabalho). São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O Século XXI**: Socialismo ou barbárie? István Mészáros; [tradução Paulo Cezar Castanheira]. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Editora da Unicamp. Boitempo, 2002.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**. Livros de Direito, Moraes Editores, 1.ed. Braga, 1979.

NAVES, Márcio Brilharinho. **Marxismo e Direito**: um estudo sobre Pachukanis. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **O socialismo jurídico**. Friedrich Engels e Karl Kautsky; [tradução Livia Cotrim, Márcio Naves] – (cadernos Ensaio. Pequeno formato, 7). São Paulo: Ensaio, 1991.

NETTO, José Paulo, **Economia política**: uma introdução crítica. José Paulo Netto e Marcelo Braz. São Paulo: Cortez, 2006.

NOGUEIRA, Zilas. **Estado**: quem precisa dele? Zilas Nogueira. Maceió: Coletivo Veredas, 2017.

PASUKANIS, Evgeny. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Trad: Soveral Martins. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972.

RIZZI, E. G.; FARIA, J. E. C. de O. **Revolução Mexicana**: o direito em tempos de transformação social. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível

em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25052017-155455/pt-br.php> >.

SILVA, Francisco P. **A miséria do direito**. Francisco P. Silva. Fortaleza: Editora, 2003, p. 250.

SIMÕES, Carlos, **Teoria e crítica dos direitos sociais**: o Estado social e o Estado democrático de direito. Carlos Simões. São Paulo: Cortez, 2013.

STUCKA, P. **Direito e luta de classes**. Centelha – *promoção do livro*, SARL. Apartado 241 – Coimbra, 1973.

SWEEZY, P.; MAGDOFF, H. **The Dynamics of U.S. Capitalism**: Corporate Structure, Inflation, Credit, Gold and the Dollar. Nova Iorque. Monthly Review. Press, 1972.

TONET, Ivo; NASCIMENTO, Adriano. **Descaminhos da esquerda**: da centralidade do trabalho à centralidade da política. São Paulo, Editora Alfa ômega, 2009.

Tonet, Ivo. **Educação, cidadania e emancipação humana**. (Coleção fronteiras da educação). Ivo Tonet. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005, p. 256.

_____. **Glosas críticas marginais ao artigo “ O rei da Prússia e a reforma social de um prussiano**. Karl Marx. -1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. 80p.

_____. **Método científico**: uma abordagem ontológica. São Paulo: Instituto Lukács, 2013, p.136.

_____. **Para além dos direitos humanos**. IN: Novos Rumos, n. 37/2002.

_____. **Sobre o socialismo**. 2.ed. São Paulo: Instituto Lukács, 2012, p.46.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. José Damião de Lima Trindade. São Paulo: Peirópolis, 2002.

_____. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**: Emancipação política e emancipação humana. São Paulo, Editora Alfa ômega, 2011.